



Supremo Tribunal Federal

19 84

N.º 115 365-2

Pernambuco

Origem TST-ED-RO-DC-149/85

Relator, o Senhor Ministro

1153652

Recurso Extraordinário

Requerer

Advs

RECURSO EXTRAORDINARIO 115365 - 2
 PROCED. : PERNAMBUCO
 ORICEM : - 149 -
 RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI 14/02/1997
 RECTE. FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA NO ESTADO DA PARAÍBA E OUTROS
 ADV. HUGO GUEIROS BERNARDES E OUTROS
 RECDO. FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DA PARAÍBA E OUTROS
 ADV. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS

Requeridos: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DA PARAÍBA E OUTROS

Advs: Marcos Luis Borges de Resende e outros

Supremo Tribunal Federal, em 14 de dezembro de 1984

Inscrito do
Divisão Autuação

0149 / 85 - 4

Nº R ODC

19



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

1º VOLUME

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

CUMARÃES FALCÃO

SEÇÃO DE REGISTRO
15 DEZ 1982 Nº 024.197
SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO

EM
DISSÍDIO COLETIVO
da REGIÃO

RECORRENTE FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DA PARAÍBA E
OUTROS

Advogado Dr. José Otávio Patrício de Carvalho

RECORRIDO FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTAD
DO DA PARAÍBA E OUTROS

Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende

04 FEV 1987

02 FEV 1987

04 FEV 1987

PROC. TRI. DE-38/84



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

I VOL.

PROC. N.º TRT DC-38/84

F. 08

10

PLENO

2ª TCS - F. 04/84

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RECEBIDO
22/10/84

Suscitado(s) SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇÚCAR E outros e
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BELEM e
outros

Procedência RECIFE-PE

RELATOR JUIZ BENEDITO ARCANJO

REVISOR JUIZ FRANCISCO FAUSTO
AUTUAÇÃO

Aos 15 dias do mês de outubro
de 84, nesta cidade de Recife
autuo a presente Dissídio Coletivo

Carvalho

Diretor do Serviço de Cadastro e Processar



TRT - 6ª REGIÃO
1546 34 009858

2
10

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Exm^o. Sr. Juiz Presidente do Egrégio TRT - 6ª Região

Atende-se e voltam os autos
incluindo para despacho.
Rs. 15.10.84

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6ª Região

A Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho, tendo recebido, neste momento, comunicação do Sr. Delegado Regional da Paraíba de que existe paralização do serviço em toda a área canavieira do Estado, cópia anexa, nos termos do § 2º, do art. 10 da Lei 4330/64 e dos arts. 856 e 860, parágrafo único da CLT, requer a instauração do competente Dissídio Coletivo.

Esgotada a fase conciliatória, na esfera administrativa, a Categoria Profissional deflagrou greve, e assim, ocorrendo a suspensão do trabalho, o interesse de uma solução deixa de ser apenas dos litigantes, tornando-se interesse social e natural de toda a Nação.

Na falta de maior fundamentação no tocante às notificações que deverão ser expedidas, juntamos folha de jornal, contendo editais de convocação para as Assembléias Gerais - dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura, quanto à Categoria Profissional e 3 (três) xerox de Avisos de Recebimento de expediente da Delegacia do Trabalho - PB, quanto à Categoria Profissional.

Recife, 15 de outubro de 1984

Maria Theresá Lafayette de A. Bitu
Maria Theresá Lafayette de A. Bitu
Procurador Regional

dvf/

4

REPUBLICAN PARTY

EMBRANCO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

3
PROCURADORIA
Regional do Trabalho 6.ª Região
PROTOCOLO
Nº 499
LIVRO Nº
Norte 15. 10. 1984
Enc. [assinatura]

OE.DRT/GD/PB/Nº 047/84

Em 15 de outubro de 1984

Do Delegado Regional do Trabalho na Paraíba

Ao Ilma. Sra. Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitú - MD. Procuradora-Chefe da Procuradoria da Justiça do Trabalho da 6ª. Região - Recife - PE.

Assunto

Comunico a essa representação do Ministério Público do Trabalho, para os fins previstos no artigo 23 da Lei 4330, de 1º de junho de 1964, a não efetivação da conciliação prevista no artigo da mencionada Lei, anexando cópias dos documentos necessários à instauração do dissídio coletivo.

Comunico, ainda, que através de expediente da FETAG (Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado da Paraíba), esta DRT/PB foi cientificada de que existe paralização em toda área canavieira do Estado.

Atenciosamente

José Carlos Arcoverde Nóbrega

EM BRANCO

H
ll

11/11/19

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL NA PARAÍBA

A/R

AVISO DE RECEBIMENTO

Natureza da correspondência PRE/PR/DE/CI/RTU/AR/CD/DE/TS/CS

Número de registro _____

Data de registro _____ / _____ /19

Nome do destinatário Presidente do Sind. de Trabalho de

Local Rua Pedra Moza, 25 - Sala 205 -

Em _____ / _____ /19

SINDICATO DA IND. DE CIMENTO DA PARAÍBA

(Assinatura do destinatário)

NOTA: Esta Delegacia Regional, pede, COM URGÊNCIA, a devolução d/aviso.

EM BRANCO

5
RE

10/10/84

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL NA PARÁIBA

A/R

AVISO DE RECEBIMENTO

Natureza da correspondência DEI/ED/DT/CE/OT/CT/TS 01/84

Número de registro _____

Data de registro _____/_____/19____

Nome do destinatário Presidente da Federação da Agricultura do Estado da Paraíba

Local Av. João de Deus, 500 - João Pessoa

Em 10 / 10 / 19 84

Luiz F. Silva
(Assinatura do destinatário)

NOTA: Esta Delegacia Regional, pede, COM URGÊNCIA, a devolução d/aviso.

EMERSON

EM BRANCO

8
RC

ATA DE CONCILIAÇÃO PARA ATENDER O FLEITO DOS TRABALHADORES RURAIS DO ESTADO DA PARAÍBA PRESIDIDA PELO DELEGADO DO TRABALHO COM AS PARTES PRESENTES.

Aos doze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às 14,00 horas no auditório do SENAC, situado na Avenida D. Pedro I, 389 nesta Capital do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Bel. JOSÉ CARLOS ARCOVERDE NÓBREGA, Delegado Regional do Trabalho na Paraíba, com o objetivo de efetivar a conciliação entre os empregados e empregadores da área rural do Estado da Paraíba, após ter verificado a formalidade prevista na Lei 4.330, de 12 de junho de 1.964, e achado conforme até a presente data, e, bem assim, chamando as partes para à lista nominalmente, Dr. ANTONIO DANTAS GOMES, Delegado Substituto da DRE/PB, Dr. BENEDITO JUSSELINO DE ALMEIDA, Diretor da Divisão de Proteção ao Trabalho, e Dr. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA, Fiscal do Trabalho, Assessores do Sr. Delegado do Trabalho; Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, Sr. ÁLVARO DINIZ, Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba, representando os trabalhadores nos Municípios onde inexistem sindicatos, principalmente em Mataraca e Juripiranga, Sr. ANTONIO ALVES DA SILVA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Belém, Sr.ª MARIA ALEXANDRE DE ASSIS, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cuitegi, Sr. JOSÉ MARTINS DA CRUZ, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serraria, Sr. SEVERINO DO RAMO VITORINO, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rita, Sr. CÍCERO LEONARDO DANTAS, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pilõesinhos, Sr. JOSÉ HORÁCIO DA SILVA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alagoa Grande, Sr. JOSÉ ARTUR FERREIRA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pilar, Sr. JOSÉ JOÃO DOS SANTOS, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Miguel de Taiú, Sr. JOSÉ FERREIRA DA SILVA, Presidente do Sindicato dos

EMBRANCO

Trabalhadores Rurais de Itabaiana, sendo Advogado destes últimos três sindicatos, o Bel. WANDERLEY CAIXE, Sr. MANOEL JUSTINO CARROSO, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duas Estradas, Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE ANDRADE, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirpirituba, e seu Advogada FÁTIMA MELO, Sr. SEVERINO JOSÉ GONÇALVES, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pilões, Sr. JOSÉ MARTINS DE LIMA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marí, Sr. JOSÉ DE FREITAS ARAÚJO, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cambira, Sr. GRACIANO PEREIRA DA SILVA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçagi, Sr. ARNOU NUNES DE OLIVEIRA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bananeiras, Sr. JOÃO DE VERAS, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Areia e seu Advogado Bel. JOÃO CAMILO, Sr. JOSÉ JÚLIO DA SILVA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruz do Espírito Santo, Sr. VALDEMAR FREIRE DA SILVA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sapé, Sr. SALVADOR GONÇALVES DA SILVA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mamanguape, Sr^a. LUZIA MONTEIRO DA SILVA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alagoinha, Sr. ANTONIO SEVERINO MONTEIRO, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alhandra, Sr. NIVALDO ALBINO DA SILVA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caaporã e seu Advogado Bel. EDUARDO LOUREIRO, Sr. EDSON LEOPOLDO DE AGUIAR, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Calda Brandão, Sr. JOSÉ ALVES DA SILVA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacaraí, Sr^a. MARIA JOSÉ DE JESUS, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporoca, Sr. JOÃO JOSÉ DA SILVA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lucena, Sr. MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedras de Fogo, Sr. JOÃO PEREIRA DE LACERDA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pitimbi, Sr. JOSÉ FREIRE DA SILVA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Solânea, Sr. MANOEL INOCÊNCIO DA SILVA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Tinto, Sr. VALDEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Borborema e seu Advogado Bela. SUELI BELLATO; assistindo ainda os trabalhadores os Advogados da CONTAG

EM BRANCO

Bel. HOMEU CAVALCANTI, e da FETAG, SANNY JAPIASSU e OCTAVY BATISTA; e representando os empregadores, presentes estavam: DR. CARLOS PESSOA FILHO, Presidente da Federação da Agricultura do Estado da Paraíba, DR. JOSÉ VALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO - Presidente do Sindicato da Indústria da Fabricação de Alcool do Estado da Paraíba, DR. CARLOS RIBEIRO COUTINHO - Presidente do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado da Paraíba, assessorados pelos Advogados Bel. JOSÉ MÁRIO PORTO FILHO, Bel. HORÁCIO MENDONÇA e Bel. JOÃO BATISTA SIQUEIRA DE ALBUQUERQUE; Sr. FRANCISCO LINO C. DE MIRANDA, Presidente do Sindicato Rural de Alagoa Grande, Sr. JOSE NILDO GUEDES DOS SANTOS - Presidente do Sindicato Rural de Solânea, Sr. JOSÉ APRÍGIO DA SILVA - Presidente do Sindicato Rural de Fílões, Sr. NORMANDO MATIAS DA SILVA - Presidente do Sindicato Rural de Sapé, Sr. CARLOS BARRETO DE ALMEIDA - Presidente do Sindicato Rural de Areia, Sr. JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA - Presidente do Sindicato Rural de Marí, Sr. JOSÉ FERREIRA DA SILVA - Presidente do Sindicato Rural de Itabaiana, feito isto, deu, o Sr. Delegado do Trabalho, aberta a sessão para os debates entre as partes convenientes, conclamando-os para uma solução amigável, tal como providenciado e pedido pelas entidades sindicais de empregados. Antes de fazer a leitura no ofício nº 156/84 da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba, que redundou na presente reunião conciliatória, esclareceu aos presentes que teria, nos termos da Lei 4.330/64, oficializado através de ofício e telex à Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho, concedendo em seguida à palavra ao Diretor da Divisão de Proteção ao Trabalho, Bel. BENEDITO JUSSELINO DE ALMEIDA, para a leitura do referido ofício e das cláusulas reivindicatórias do presente processo nº 24280-004853/84. Foi decidido pelos Srs. Empregadores que prefeririam discutir cláusula por cláusula, assim ficou combinado com os representantes dos trabalhadores: Cláusula primeira, segunda, terceira, quarta, quinta e sexta não conciliadas. Sétima, conciliada com a seguinte redação: fica assegurado o pagamento de salário, pelo empregador, durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador rural, por motivo de doença comprovada mediante atestado médico fornecido por médico da instituição de previdência social a que estiver filiado o empregado e, na falta deste, suscecitivamente, por qualquer dos médicos referidos

no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei 605/49, contendo indicação do diagnóstico codificado. Parágrafo único - não será concedido novo, digo: novo auxílio, na hipótese de ser o trabalhador acometido da mesma doença que originou o pagamento previsto nesta Cláusula dentro de um período de sessenta dias, a contar do término da licença; Oitava - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - conciliada na forma reivindicada pelos trabalhadores; Nona - não conciliada; Décima - conciliada com a seguinte redação: quando o trabalhador acidentado, após alta médica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, especificada em atestado médico, ser-lhe-á assegurado trabalho compatível, com o mesmo salário (Título da Cláusula 10ª: garantia de Trabalho compatível ao Acidentado); Décima primeira - estabilidade e salário da gestante: Conciliada na forma da reivindicação dos trabalhadores; Décima segunda - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: os empregadores se obrigam a fornecer a seus empregados, gratuitamente, as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção individual de trabalho; Parágrafo primeiro: - os empregados rurais, a fim de fazerem jus à percepção de nova ferramenta de trabalho ou equipamento de proteção, terão de devolver a ferramenta ou equipamento imprestável; Parágrafo segundo: as ferramentas e equipamentos deverão ser devolvidos ao empregador em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado; Parágrafo terceiro -: em caso de perda ou extravio da ferramenta ou equipamento, por qualquer motivo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou de força maior, os empregados rurais arcarão com o custo da nova ferramenta ou equipamento, ressalvado o desgaste natural pelo seu uso; Décima terceira: não conciliada; Décima quarta - ESCOLAS - toda, digo: Cláusula conciliada na forma da reivindicação dos trabalhadores, corrigindo-se, no § 1º, a palavra orientação para obtenção; Décima quinta: Delegados Sindicais: Conciliada com aceitação do "caput", e parágrafos primeiro e segundo; não conciliada em relação ao parágrafo terceiro; Décima sexta: Serviços de Preparo e Aplicação de Pesticidas, Herbicidas e Agrotóxicos em Geral - Conciliada com aceitação do "Caput" e §§ 1º e 2º, com a redação pro-

[Handwritten signatures and initials on the left margin, including names like 'Ben' and 'Rui']

EMBRANCO

12
re

posta substituindo-se a redação do § 3º, pela seguinte: Na execução de tais serviços, o empregador fornecerá ao trabalhador meio litro de leite por dia, gratuitamente; Décima sétima e Décima oitava: Não conciliadas; Décima nona - LOCAL DE PAGAMENTO; Conciliada com a redação proposta pelos trabalhadores; Vigésima - não, digo, DIA E HORÁRIO DE PAGAMENTO - Conciliada em relação ao "Caput", com a redação proposta pelos trabalhadores; Não conciliada em relação ao parágrafo único; Vigésima primeira - TEMPO À DISPOSIÇÃO - conciliada em relação ao "Caput", com a redação proposta pelos trabalhadores, e, em relação ao parágrafo único, com a seguinte redação: Será assegurado ao trabalhador rural o pagamento do salário integral, nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de fatores alheios à vontade do trabalhador, desde que este compareça ao ponto de embarque ou ao local de trabalho; Vigésima segunda - TRANSPORTE - Conciliada em relação ao "Caput" e parágrafos primeiro e segundo, com a redação proposta pelos trabalhadores; Não conciliada em relação aos §§ 3º e 4º; Vigésima terceira - ASSINATURA DA C.T.P.S. e contrato de Safrá: Conciliada com a redação proposta pelos trabalhadores; Vigésima quarta, Vigésima quinta, Vigésima sexta, Vigésima sétima e Vigésima oitava: Não conciliadas; Vigésima nona - ÁGUA POTÁVEL - Conciliada na forma proposta pelos trabalhadores; Trigésima - Não conciliada; Trigésima primeira - ADICIONAL DE INSAUBRIDADE, Trigésima segunda - SALÁRIO DA MULHER, e Trigésima terceira, com seus parágrafos, conciliadas com a redação proposta pelos trabalhadores; Trigésima quarta - TRANSPORTE EM CASO DE DOENÇA - Conciliada, com a seguinte redação: Fica o empregador responsável pelo transporte, ou seu custeio, do trabalhador ou membro de sua família, em caso de acidente do trabalho, doença profissional, ou parto da mulher do trabalhador ou empregada, residente na propriedade; Trigésima quinta - USO DE LENHA - Conciliada, com a redação proposta pelos trabalhadores; Trigésima sexta e Trigésima sétima - Não conciliadas; Trigésima oitava - Conciliada com a redação proposta pelos trabalhadores, mudando-se o título de EMPREITEIROS, para INTERMEDIÁRIOS OU PREPOSTOS; Trigésima nona - Não conciliada; Quadragésima - INDENIZAÇÃO DE DESPESAS - Conciliada, com a seguinte redação:

[Handwritten signatures and initials on the left margin, including a large 'F' and a signature that appears to be 'Pini']

EM BRANCO

INDENIZAÇÃO DE DESPESAS - Ficam os empregadores obrigados a indenizar as despesas de transporte dos seus empregados para as audiências nas ações de cumprimento da presente contratação coletiva, quando a Junta de Conciliação e Julgamento ou o Juízo de Direito tiver sede em município diverso do de local de trabalho, desde que a reclamação seja julgada procedente, ou procedente em parte, em relação à presente contratação coletiva; Quadragésima primeira e Quadragésima segunda - Não conciliada. Esclareça-se que, apesar de diversas solicitações feitas pelo Sr. Delegado Regional do Trabalho no sentido de se chegar a uma conciliação a mesma não aconteceu. Nada mais havendo a tratar, foi a presente Ata lida e aprovada pelos presentes que a assinaram. DRT/EB/João Pessoa, 12.10.1984.

José Carlos Arcoverde Nobrega
JOSE CARLOS ARCOVERDE NOBREGA
Delegado Regional do Trabalho

[Signature]
Delegado-Substituto

[Signature]
Diretor da D.P.T. DRT/EB

[Signature]
Fiscal do Trabalho

[Signature]
Presidente da CONTAG

[Signature]
Presidente da FETAG-EB

Antonio Alves da Silva
Presidente S.T.R.-Belém-Fb

Maria Alescaud de Assis
Pres. S.R.T. - Catolé

[Signature]
Pres. S.R.T. - Serraaria

[Signature]
Pres. S.R.T.-Santa Rita

[Signature]
Pres. S.R.T. - Filözinhos

[Signature]
Pres. S.R.T.-Alagoa Grande

[Signature]
Pres. S.R.T.-Pilar

[Signature]
Pres. S.R.T. - S.Miguel do
Taipi

[Signature]
Pres. S.R.T.-Itabaiana

Advogado

Advogado

EMERSON

Abraão Antunes Cordeiro
Pres. S.T.R.-Duas Estradas

José Joaquim de Almeida
Pres. S.T.R.-Pirpirituba

Advogado

Severino José Gonçalves
Pres. S.T.R.-Pilões

José Maurício Leão
Pres. S.T.R.-Marí

José de Freitas Araújo
Pres. S.T.R.-Guarabira

Francisco Pereira da Silva
Pres. S.T.R.-Araçagi

Antônio Ribeiro de Almeida
Pres. S.T.R.-Bananeiras

Antônio de Souza
Pres. S.T.R.-Areia

Advogado

José Julião de Sousa
Pres. S.T.R.-Cruz do Espírito Santo

Antônio José de Souza
Pres. S.T.R.-Sapó

Leandro Gomes dos Reis
Pres. S.T.R.-Mamanguape

Luiz Monteiro da Silva
Pres. S.T.R.-Alagoinha

Antônio de Souza e Castro
Pres. S.T.R.-Alhandra

Nivaldo Ribeiro da Silva
Pres. S.T.R.-Caapora

Advogado

Antônio de Souza e Castro
Pres. S.T.R.-Caldas Brandão

Luiz de Souza
Pres. S.T.R.-Jacareí

Antônio de Souza
Pres. S.T.R.-Itapororoca

Antônio José da Silva
Pres. S.T.R.-Lucena

Antônio de Souza
Pres. S.T.R.-Pedras de Fogo

Antônio Pereira da Costa
Pres. S.T.R.-Pitimbu

Antônio de Souza
Pres. S.T.R.-Solânea

Antônio Francisco da Silva
Pres. S.T.R.-Rio Tinto

Antônio de Souza
Pres. S.T.R.-Borborema

Advogado

Antônio de Souza
Advogado-COMTAC

EM BRANCO

15
/ 22

Soumy Antunes
Advogado-FETAG

[Signature]
Advogado-FETAG

[Signature]
Presidente-FABPA

[Signature]
Pres. Sind. Industria do Açúcar

[Signature]
Pres. Sind. Fabr. de Alcool

[Signature]
Advogado-

[Signature]
Advogado

[Signature]
Advogado

Pres. S.R.-Alagoa Grande

Pres. S.R.-Solânea

[Signature]
Pres. S.R.-Alagoa

[Signature]
Pres. S.R.-Sapé

Pres. S.R.-Araia

Pres. S.R.-Marí

[Signature]
Pres. S.R.-Itabaiana

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

16
20

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 15 dias do mês de
outubro de 19 84 autuei o
presente DISSÍDIO COLETIVO
o qual tomou o nº DC-38/84
contendo 16 folhas, todas numeradas.

S. C. P.

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao
EXMO. SR. Juiz Presidente TRT-6ª Região

Recife, 15 de outubro de 19 84

Diretor do S.C.P.

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 15 de outubro de 1984

Delego a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de João Pessoa - PB, mediante distribuição, as atribuições dos arts. 860 e 862 da CLT, obedecido o provimento nº 02/72 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, e dispensado o prazo do art. 841 da CLT para designação da audiência, na forma do disposto no parágrafo único do art. 123 do Regimento Interno deste Tribunal.

Recife, 15 de outubro de 1984.

*Clóvia Valença Alves
Juiz Presidente da
T.R.T. da 6a. Região*

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

à Distribuição dos Autos de
Frão Serra. (13).

RECIFE, 16 DE outubro DE 1984

Lucia
Diretora do Serviço de Processos

RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidos os presentes autos

emitidos pelo nome de Luiz Bezerra
de SRT de 6ª Região

João Pessoa, ... de ... de 19...

Lucia Jurema
Diretora de Distribuição

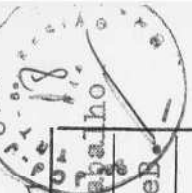
REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos.

de 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de J. Pessoa.

João Pessoa, 16 de 10 de 1984

Francisco Carlos Alves
N. J. - D. D.



J.S.J.E.T. - F. 04/84

JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DISTRIBUIÇÃO	
Reclamante Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho	Reclamado Sind, na Ind. do A. e Outros e Sind. T. R. de B. e outros
Local: J. Pessoa	Data: 16.10.84
Objeto: dissídio Coletivo	
E S P E C I E	
X verbal	Escrita..... Documentos
Distribuído à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento	
Juiz Distribuidor	p/ Distribuidor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de JOÃO PESSOA (PB)



Not. n. 3897/84 NOTIFICAÇÃO

Sr. FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DA PARAÍBA
Representando os agricultores canavieiros deste Estado

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
DISSÍDIO COLETIVO

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de JOÃO PESSOA (PB) na Av. D. Pedro I, 247 - 1º andar - João Pessoa - PB às 15 horas do dia 17 do mês de outubro de 1984 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

J. Pessoa, 16 de outubro de 1984

Diretor de Secretaria

S. T. R. T.
J. C. J. - Mod. 06
iff.-

EM BRANCO
2.ª JCJ DE JOÃO PESSOA - PB

Med. de agricultura do Estado da Paraíba.

AVISO DE RECEBIMENTO

Not.n. 3897/84

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

RECEBI

J. Pessoa

16 de outubro de 1984

Jose Manoel Botelho

(Assinatura do Destinatário)



NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de JOÃO PESSOA (PB)



Not. n. 3899/84

NOTIFICAÇÃO

Sr. Sind. da Indústria de Fabricação de Alcool no Estado da Paraíba

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
DISSÍDIO COLETIVO

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de JOÃO PESSOA (PB) na Av. D. Pedro I, 247 - 1º andar - João Pessoa - PB às 15 horas do dia 17 do mês de outubro de 19 84 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

João Pessoa, 16 de outubro de 1984.


Diretor da Secretaria

S. T. R. T.
JCI - Mod. 06

iff.-

EM
28 JCS DE JOAO PESSOA - PB
BRANCO

Sindicato da Indústria de Fabricação do Alcool do Estado de

AVISO DE RECEBIMENTO

Paraíba
Not. n. 3899/84

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

● E C E B I

J. Pessoa 16 de outubro de 19 84

Marcos Botelho
(Assinatura do Destinatário)

NOTA: Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

— Junta de Conciliação e Julgamento do —

(Reparação para onde deve ser devolvido este "AR")



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
BRASIL
J. M. J. C. J. DE JOÃO PESSOA
PE





2ª

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

de JOÃO PESSOA (PB)

Not. n. 3898/84

NOTIFICAÇÃO

Sr. Dindicato da Industria do Açucar no Estado da Paraíba

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
DISSIDIO COLETIVO

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de JOÃO PESSOA (PB) na AV. D. Pedro I, 247 - 1º andar - João Pessoa - PB às 15 horas do dia 17 do mês de outubro de 19 84 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

João Pessoa, 16 de outubro de 19 84


Efeitor de Secretaria

G. F. R. T.
JCU - Mod. 00

iff.-

cl

EM BRANCO
RJ - JOSE JOAO PESSOA - PB

Ind. da Indústria do Açúcar do Estado da Paraíba

AVISO DE RECEBIMENTO

Not. n. 3898/84

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

● E C E B I

J. Pessoa 16 de Outubro de 1984

Jose Manoel Fato Jr
(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

— Junta de Conciliação e Julgamento do —

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

2011
M
C
R
D
E
J
O
A
O
P
E
S
O
A
P
B
P
N
C
P
B

PERNAMBUCO
BRASIL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de JOÃO PESSOA (PB)



Not. n.3903/84 NOTIFICAÇÃO

Sr. Sind. dos Trabalhadores Rurais de Mari

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
DISSÍDIO COLETIVO

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de JOÃO PESSOA (PB) na Av. D. Pedro I, 247 -1º andar - João Pessoa-PB às 15 horas do dia 17 do mês de outubro de 1984 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

João Pessoa, 16 de outubro de 1984


Edson Lemos de Lucena


Diretor de Secretaria

G. T. R. T.
J. O. J. - Mod. 06

iff.-

EM
21 JUN 68 JOAO PESSOA - PB
BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

de JOÃO PESSOA (PB)



Not. n. 3910/84 NOTIFICAÇÃO

Sr. BIND. DOS TRABALHADORES RURAIS DE PILÕES

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
DISSÍDIO COLETIVO

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de JOÃO PESSOA (PB) na Av. Pedro I, 247 - 1º andar - J. Pessoa - PB às 15 horas do dia 17 do mês de outubro de 19 84 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

J. Pessoa, 16 de outubro de 19 84

Diretor de Secretaria

G. T. R. T.
J. O. J. - Mod. 06

iff.-

EM
BRANCO
23 JCO DE JOAO PESSOA - PB



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de JOÃO PESSOA (PB)



Not. n. 3906/84

NOTIFICAÇÃO

Sr. Sind. dos Trabalhadores Rurais de Pirpirituba

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
DISSÍDIO COLETIVO

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de JOÃO PESSOA (PB) na Av. D. Pedro I, 247 - 1º andar - João Pessoa-PB às 15 horas do dia 17 do mês de outubro de 19 84 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

J. Pessoa, 16 de outubro de 19 84

Diretor de Secretaria

EM BRANCO
21 JCY DE JOAO PESSOA - PB



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de JOÃO PESSOA (PB)



Not. n. 3932/84 NOTIFICAÇÃO

Sr. Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duas Estradas

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
DISSÍDIO COLETIVO

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de JOÃO PESSOA (PB) na Av. D. Pedro I, 247 - 1º andar - J. Pessoa - PB às 15 horas do dia 17 do mês de outubro de 1984 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

João Pessoa, 16 de outubro de 1984

[Assinatura]

Diretor da Secretaria

G. T. R. T.
J. C. J. - Mod. 06

iff.-

26

EM
BRANCO
21 JUN DE JOAO PESSOA - PB



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de JOÃO PESSOA (PB)



Not. n. 3929/84

NOTIFICAÇÃO

Sr. Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itabaiana

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
DISSÍDIO COLETIVO

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de JOÃO PESSOA (PB) na Av. D. Pedro I, 247 - 1º andar - João Pessoa - PB às 15 horas do dia 17 do mês de outubro de 1984 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

João Pessoa, 16 de outubro de 1984

Diretor de Secretaria

S. T. R. T.
J. C. J. - Mod. 05

iff.-

de (inverted)

1934

de (inverted)

de (inverted)

EM
BRANCO
21 JUN DE JOAO PESSOA - PB





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de JOÃO PESSOA (PB)

Not. n. 3919/84

NOTIFICAÇÃO

Sr. Sind. dos Trabalhadores Rurais de São Miguel do Taipu

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
DISSÍDIO COLETIVO

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de JOÃO PESSOA (PB) na Av. D. Pedro I, 247 - 1º andar - J. Pessoa - PB às 15 horas do dia 17 do mês de outubro de 1984 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

J. Pessoa, 16 de outubro de 1984

Diretor de Secretaria

S. T R T
J C J - M o d. 00

iff.-

EM
21 JUN 68 JOAO PESSOA - PB
BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de JOÃO PESSOA (PB)



Not. n. 3922/84

NOTIFICAÇÃO

Sr. Sind. dos Trabalhadores Rurais de Caldas Brandão

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
DISSÍDIO COLETIVO

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de JOÃO PESSOA (PB) na Av. D. Pedro I, 247 - 1º andar - João Pessoa - PB às 15 horas do dia 17 do mês de outubro de 19 84. à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

João Pessoa, 16 de outubro de 19 84.

Diretor de Secretaria

G. T. R. T.
JCI - Mod. 06

iff.-

EM BRANCO
2.ª JOJ DE JOAO PESSOA - PB



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de JOÃO PESSOA (PB)

Not. n. 3920/84

NOTIFICAÇÃO

Sr. Sind. dos Trabalhadores Rurais de Cuitégi

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
DISSÍDIO COLETIVO

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de JOÃO PESSOA (PB) na Av. D. Pedro I, 247 - 1º andar - J. Pessoa - PB às 15 horas do dia 17 do mês de outubro de 1984 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

J. Pessoa, 16 de outubro de 1984

[Assinatura manuscrita]

[Assinatura manuscrita]
Diretor de Secretaria

G. T. R. T.
J. C. J. - M. O. C. O. G.

iff.-

U. M. DE J. BRANCO
21 JCOJ DE JOAO PESSOA - PB



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de JOÃO PESSOA (PB)



Not. n. 2ª JCJ-3896/84

NOTIFICAÇÃO

Sr. FEDERAÇÃO DOS Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba (representando os trabalhadores rurais dos municípios de Juripiranga e Mataraca)
Rua Rodrigues de Aquino, nº 722, João Pessoa-PB

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

DISSÍDIO COLETIVO

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de JOÃO PESSOA (PB) na Av. D. Pedro I, 247-1º andar - João Pessoa-PB, às 15,00 horas do dia 17 do mês de outubro de 1984 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

João Pessoa, 16 de outubro de 1984

.....
Diretor de Secretaria

G. T. R. T.
JCJ - Mod. 00

iff.-

Departamento Administrativo

M
BRANCO
PJ DE JOAO PESSOA PB



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de JOÃO PESSOA (PB)



Not. n. 3931/84 NOTIFICAÇÃO

Sr. Sind. dos Trabalhadores Rurais de Rio Tinto

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
DISSÍDIO COLETIVO

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de JOÃO PESSOA (PB) na Av. D. Pedro I, 247 - 1º andar - João Pessoa - PB às 15 horas do dia 17 do mês de outubro de 1984 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

J. Pessoa, 16 de outubro de 1984

Diretor de Secretaria

G. T. R. T.
J. C. J. - Mod. 00

iff.-

EM BANCOS
22 JCJ DE JOAO PESSOA - PB



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

de JOÃO PESSOA (PB)



Not. n. 3927/84

NOTIFICAÇÃO

Sr. Sind. dos Trabalhadores Rurais de Alhandra

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
DISSÍDIO COLETIVO

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de JOÃO PESSOA (PB) na Av. D. Pedro I, 247 - 1º andar - J. Pessoa - PB às 15 horas do dia 17 do mês de outubro de 1984 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

J. Pessoa, 16 de outubro de 1984

Diretor de Secretaria

G. T. R. T.
J. C. J. - Mod. 06

iff.-

EM
2ª JCG DE JOAO PESSOA - PB
BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de JOÃO PESSOA (PB)



Not. n. 3928/84

NOTIFICAÇÃO

Sr. Sind. dos Trabalhadores Rurais de Pitimbi

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
DISSÍDIO COLETIVO

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de JOÃO PESSOA (PB) na Av. D. Pedro I, 247 - 1ª andar - João Pessoa - PB às 15 horas do dia 17 do mês de outubro de 1984 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

J. Pessoa, 16 de outubro de 1984.

Diretor de Secretaria

EM
BRANCO
2.ª JOU DE JOAO PESSOA - PB



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de JOÃO PESSOA (PB)

Not. n. 3905/84

NOTIFICAÇÃO

Sr. Bind. dos Trabalhadores Rurais de Pedras de Fogo

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

DISSÍDIO COLETIVO

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de JOÃO PESSOA (PB) na Av. D. Pedro I, 247 - 1º andar - João Pessoa - PB às 15 horas do dia 17 do mês de outubro de 19 84 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

J. Pessoa, 16 de outubro de 19 84

Diretor de Secretaria

G. T. R. T.
J. C. J. - Mod. 06

iff.-

EM
BRANCO
2. JOU DE JOAO PESSOA - PB



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

de JOAO PESSOA (PB)



Not. nº 3907/84

NOTIFICAÇÃO

Sr. Sind. dos Trabalhadores Rurais de Alagoinha

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
DISSÍDIO COLETIVO

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 2ª, Junta de Conciliação e Julgamento de JOÃO PESSOA (PB) na Av. D. Pedro I, 247 -1º andar - J. Pessoa-PB às 15 horas do dia 17 do mês de outubro de 19 84 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

J. Pessoa, 16 de outubro de 19 84

Diretor de Secretaria

G. T. R. T.
JOJ - Mod. 06

iff.-

EM BRANCO
2. 40J DE JOAO PESSOA - PB



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de JOÃO PESSOA (PB)



Not. n. 3930/84

NOTIFICAÇÃO

Sr. Siné. dos Trabalhadores Rurais de Lucena

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
DISSÍDIO COLETIVO

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de JOÃO PESSOA (PB) na Av. D. Pedro I, 247 - 1º andar - João Pessoa - PB às 15 horas do dia 17 do mês de outubro de 19 84 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

J. Pessoa, 16 de outubro de 19 84

Diretor de Secretaria

G. F. R. T.
JOJ - Mod. 05

iff.-

EM BRANCO
22 ACJ DE JOÃO PESSOA - PB



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de JOÃO PESSOA (PB)



Not. n. 3918/84

NOTIFICAÇÃO

Sr. SIND. dos Trabalhadores Rurais de Casporã

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

DISSÍDIO COLETIVO

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de JOÃO PESSOA (PB) na Av. D. Pedro I, 247 - 1º andar - João Pessoa - PB às 15 horas do dia 17 do mês de outubro de 1984 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

J. Pessoa, 16 de outubro de 1984

Diretor da Secretaria

T.R.T.
C.C.J. - Mod. 06

iff.-

EM BRANCO
21/01 DE JOAO PESSOA - PB



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de JOÃO PESSOA (PB)

Not. n. 3911/84 NOTIFICAÇÃO

Sr. Sind. dos Trabalhadores Rurais de Pilõeszinhos

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
DISSÍDIO COLETIVO

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de JOÃO PESSOA (PB) na Av. D. Pedro I, 247 - 1º andar - J. Pessoa - PB, às 15 horas do dia 17 do mês de outubro de 1984 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

J. Pessoa, 16 de outubro de 1984

Diretor de Secretaria

R.T
J.C.J. - Mod. 06

iff.-

EM BRANCO
2. J. C. J. DE JOAO PESSOA - PB



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de JOÃO PESSOA (PB)

Not. n. 3923/84 NOTIFICAÇÃO

Sr. Sind. dos Trabalhadores Rurais de Serraria

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
DISSÍDIO COLETIVO

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de JOÃO PESSOA (PB) na Av. D. Pedro I, 247 - 1º andar - João Pessoa - PB às 15 horas do dia 17 do mês de outubro de 1984 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

J. Pessoa, 16 de outubro de 1984

Diretor da Secretaria

T. R. T.
J. C. J. - Mod. 06

iff.-

EM
2.ª JCJ DE JOÃO PESSOA - PB
BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de JOÃO PESSOA(PB)



Not. n. 3925/84

NOTIFICAÇÃO

Sr. Sind. dos Trabalhadores Rurais de Belém

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

DISSÍDIO COLETIVO

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de JOÃO PESSOA(PB) na Av. D. Pedro I, 247 -1º andar - João Pessoa-PB às 15 horas do dia 17 do mês de outubro de 1984 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

João Pessoa, 16 de outubro de 1984

Diretor de Secretaria

T. R. T.
J. O. J. - Mod. 06

iff.-

EM
BRANCO
2. J. C. DE JOAO PESSOA - PB



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

de JOÃO PESSOA (PB)



Not. n. 3913/84

NOTIFICAÇÃO

Sr. Sind. dos Trabalhadores Rurais de Areia

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
DISSÍDIO COLETIVO

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de JOÃO PESSOA (PB) na Av. D. Pedro I, 247 - 1º andar - João Pessoa - PB às 15 horas do dia 17 do mês de outubro de 1984 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

J. Pessoa, 16 de outubro de 1984

Diretor de Secretaria

RT
JOJ - Mod. 06

iff.-

EM
21 JCJ DE JOAO PESSOA - PB
BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

de JOÃO PESSOA (PB)



Not. n. 3902/84

NOTIFICAÇÃO

Sr. Sind. dos Trabalhadores Rurais de Sapé

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
DISSÍDIO COLETIVO

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de JOÃO PESSOA (PB) na Av. D. Pedro I, 247 - 1º andar - João Pessoa - PB às 15 horas do dia 17 do mês de outubro de 19 84 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

J. Pessoa, 16 de outubro de 19 84

Diretor de Secretaria

SECRETARIA
JCT - Mod. 06
iff.-

EM
21 JCJ DE JOAO PESSOA - PB
BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

de JOÃO PESSOA (PB)



Not. n. 3901/84

NOTIFICAÇÃO

Sr. Sind. dos Trabalhadores Rurais de Cruz do Espírito Santo

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
DISSÍDIO COLETIVO

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de JOÃO PESSOA (PB)

na Av. D. Pedro I, 247 -1º andar - João Pessoa-PB

às 15 horas do dia 17 do mês de outubro de 19 84

à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto ~~à~~ matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

João Pessoa, 16 de outubro de 19 84

Diretor de Secretaria

F R T
JCI - Mod. 00

iff.-

EM
BRANCO
2.ª J.C.J. DE JOAO PESSOA - PB



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de JOÃO PESSOA (PB)

Not. n. 3924/84

NOTIFICAÇÃO

Sr. Sind. dos Trabalhadores Rurais de Bananeiras

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
DISSÍDIO COLETIVO

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de JOÃO PESSOA (PB) na Av. D. Pedro I, 247 - 1º andar - J. Pessoa - PB às 15 horas do dia 17 do mês de outubro de 19 84 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

João Pessoa, 16 de outubro de 19 84

Diretor de Secretaria

R T
JCJ - Mad. OG

iff.-



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de JOÃO PESSOA (PB)

Not. n.3921/84

NOTIFICAÇÃO

Sr. Sind. dos Trabalhadores Rurais de Araçagi

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
DISSÍDIO COLETIVO

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento DE JOÃO PESSOA (PB) na Av. D. Pedro I, 247 - 1º andar - J. Pessoa - PB às 15 horas do dia 17 do mês de outubro de 1984 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

João Pessoa, 16 de outubro de 1984

Diretor de Secretaria

SECRETARIA
J. C. - Mod. 06
iff.-

EM BRANCO
2.ª JCJ DE JOAO PESSOA - PB



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de JOÃO PESSOA (PB)

Not. n. 3909/84 NOTIFICAÇÃO

Sr. Sind. dos Trabalhadores Rurais de Alagoa Grande

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
DISSÍDIO COLETIVO

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de JOÃO PESSOA (PB) na Av. D. Pedro I, 247 - 1º andar - João Pessoa - PB às 15 horas do dia 17 do mês de outubro de 1984 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

J. Pessoa, 16 de outubro de 1984

Diretor de Secretaria

JCI - Mod. 06

iff.-

EM
2ª JCJ DE JOAO PESSOA - PB
BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de JOÃO PESSOA (PB)



Not. nº 3926/84

NOTIFICAÇÃO

Sr. Sind. dos Trabalhadores Rurais de Borborém

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
DISSÍDIO COLETIVO

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de JOÃO PESSOA (PB) na Av. D. Pedro I, 247 - 1º andar - J. Pessoa - PB às 15 horas do dia 17 do mês de outubro de 1984 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

J. Pessoa, 16 de outubro de 1984

Diretor de Secretaria

T P T
JCI - Mod. 00

iff.-

EM
2.ª JCJ DE JOAO PESSOA - PB
BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de JOÃO PESSOA (PB)



Not. n. 3904/84

NOTIFICAÇÃO

Sr. SIND. dos Trabalhadores Rurais de Guarabira

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
DISSÍDIO COLETIVO

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de JOÃO PESSOA (PB) na Av. D. Pedro I, 247 - 1º andar - João Pessoa - PB às 15 horas do dia 17 do mês de outubro de 1984 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

J. Pessoa, 16 de outubro de 1984

Diretor de Secretaria

T. R. T.
J.O.J. - Mod. 00

iff.-

45

EM
21 ACJ DE JOAO PESSOA - PB
BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

de JOÃO PESSOA (PB)



Not. n. 3914/84 NOTIFICAÇÃO

Sr. Sind. dos Trabalhadores Rurais de Solanea

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
DISSÍDIO COLETIVO

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de JOÃO PESSOA (PB) na Av. D. Pedro I, 247 -1º andar - João Pessoa-PB às 15 horas do dia 17 do mês de outubro de 1984 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

J. Pessoa, 16 de outubro de 1984

Director de Secretaria

T R T
J C J - M e d. O G

iff.-

EM
2.º JCJ DE JOAO PESSOA - PB
BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de JOÃO PESSOA (PB)



Not. n. 3916/84 NOTIFICAÇÃO

Sr. Sind. dos Trabalhadores Rurais de Itapororoca

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

DISSÍDIO COLETIVO

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de JOÃO PESSOA (PB) na Av. D. Pedro I, 247 - 1º andar - J. Pessoa - PB às 15 horas do dia 17 do mês de outubro de 1984 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

J. Pessoa, 16 de outubro de 1984

Diretor da Secretaria

T R T
JCI - Mod. 00

iff. 2

EM
2.ª JCJ DE JOÃO PESSOA - PB
BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de JOÃO PESSOA (PB)



Not. n. 3915/84

NOTIFICAÇÃO

Sr. Sind. dos Trabalhadores Rurais de Jacaraú

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
DISSÍDIO COLETIVO

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de JOÃO PESSOA (PB) na Av. D. Pedro I, 247 - 1º andar - J. Pessoa - PB às 15 horas do dia 17 do mês de outubro de 1984 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

J. Pessoa, 16 de outubro de 1984

Diretor de Secretaria

TRT
JOS - Mod. 00

iff.-

EM BRANCO
21 JCJ DE JOÃO PESSOA - PB



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

de JOÃO PESSOA (PB)



Not. n. 3908/84

NOTIFICAÇÃO

Sr. Sind. dos Trabalhadores Rurais de Mamanguape

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
DISSÍDIO COLETIVO

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de JOÃO PESSOA (PB) na Av. D. Pedro I, 247 - 1º andar - J. Pessoa - PB às 15 horas do dia 17 do mês de outubro de 1984 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

J. Pessoa, 16 de outubro de 1984

Diretor de Secretaria

6 FRT
JOJ - Mar 86
iff.-

EM
23 JCJ DE JOÃO PESSOA - PB
BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de JOÃO PESSOA (PB)



Not. n. 3900/84

NOTIFICAÇÃO

Sr. Sind. dos Trabalhadores Rurais de Santa Rita

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
DISSÍDIO COLETIVO

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de JOÃO PESSOA (PB)

na Av. D. Pedro I, 247 - 1º andar - João Pessoa - PB
às 15,00 horas do dia 17 do mês de outubro de 1984
à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

J. Pessoa, 16 de outubro de 1984

Diretor da Secretaria

J. R. T.
JCI - Mod. 00

iff.-

EM BRANCO
2.1 JCJ DE JOÃO PESSOA - PB



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

de JOÃO PESSOA (PB)



Not. n. 3917/84

NOTIFICAÇÃO

Sr. Sind. dos Trabalhadores Rurais de Pilar

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
DISSÍDIO COLETIVO

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de JOÃO PESSOA (PB) na Av. D. Pedro I, 247 - 1º andar - J. Pessoa - PB às 15 horas do dia 17 do mês de outubro de 19 84 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

J. Pessoa, 16 de outubro de 19 84

Diretor de Secretaria

TRT
JCI - Mod. 00

iff.-

JUNTADA

Esta data, faço juntada aos presentes autos

de o Ahs que n n

José Pessoa, 17/10/84

Ana Clara de J. Maria Nobrega
Diretora de Secretaria

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO

AVISO DE RECEBIMENTO

DA PARAÍBA

Not. n. 3896/84

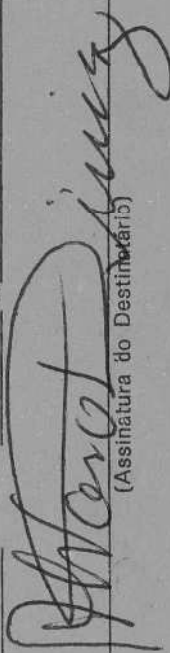


Número do Registrado _____

Data do Registro _____

RECEBI

17 de outubro de 19 84


(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

— Junta de Conciliação e Julgamento do —
(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

— Junta de Conciliação e Julgamento do _____
(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL



Sind. dos Trabs. Rurais de Alagoinha

AVISO DE RECEBIMENTO

Not. n. 3907/84



Número do Registrado _____

Data do Registro _____

RECEBI

_____ 17 de outubro de 19 84

Leuzia Monteiro da Silva
(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

— Junta de Conciliação e Julgamento do —

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL



Sind. dos Trabalhadores Rurais de Alagoas

AVISO DE RECEBIMENTO

Not. n. 3927/84

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

RECEBI

17 de outubro de 19 84



Antonio Severino de Oliveira

(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

— Junta de Conciliação e Julgamento do —
(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL



Sind. dos Traus. Rurais de Araçagi

AVISO DE RECEBIMENTO

Not. n, 3921/84

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

RECEBI

_____ 17 do outubro de 19 84



João Roberto de Silva
(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

— Junta de Conciliação e Julgamento do —

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

Sind. dos Trabalhadores Rurais de Arcaia
AVISO DE RECEBIMENTO

Not. n. 3913/84

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

RECEBI

_____ 17 de outubro de 19 84



(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

— Junta de Conciliação e Julgamento do —

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

Sind. dos Trabalhadores Rurais de Caaporã
AVISO DE RECEBIMENTO
Not. n. 3918/84



Número do Registrado _____

Data do Registro _____

RECEBI

_____ 17 de outubro de 19 84

Nilvaldo Almeida Siqueira
(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I
JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
— Junta de Conciliação e Julgamento do —

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL



Sind. dos Trabas. Rurais de Belém

AVISO DE RECEBIMENTO

Not. n. 3925/84

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

RECEBI



_____ 17 de outubro de 19 84

Antônio Alves da Silva

(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
— Junta de Conciliação e Julgamento do —

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

Sind. dos Treps Rurais de Caldas Brandão
AVISO DE RECEBIMENTO

Not. n. 3922/84

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

RECEBI



_____ 17 de outubro de 19 84

Robson Lyguel de Jesus
(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

— Junta de Conciliação e Julgamento do —

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL



Sind. Dos trabalhadores Rurais de Cuitégi

AVISO DE RECEBIMENTO

Not. n. 3920/84

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

RECEBI

_____ 17 de outubro de 1984

Maria Alencastre de Azeis

(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
— Junta de Conciliação e Julgamento do —

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL



Sind. dos Trabalhadores Rurais de Bananeiras
AVISO DE RECEBIMENTO

Not. n. 3924/84

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

RECEBI

_____ 17 de outubro de 19 84



Assinatura do Destinatário

(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

— Junta de Conciliação e Julgamento do —

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL



Sind. dos Trabalhadores Rurais de Fimimbu

AVISO DE RECEBIMENTO



Not. n. 3928/84
Número do Registrado

Data do Registro

RECEBI

17 de outubro de 19 84

Luiz Carlos de Lencastre
(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária, a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

— Junta de Conciliação e Julgamento do —

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

Sind. dos Trabs. Rurais de Rio Tinto

AVISO DE RECEBIMENTO

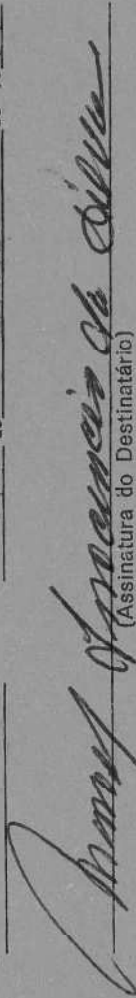
Not. n. 3931/84

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

RECEBI

17 de outubro de 1984


(Assinatura do Destinatário)



NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

— Junta de Conciliação e Julgamento do —

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

Sind. dos Trabs. Rurais de São Miguel de Taipú
AVISO DE RECEBIMENTO

Not. n. 3919/84

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

_____ 17 de outubro de 19 84

José Fernando Santos

(Assinatura do Destinatário)



NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

— Junta de Conciliação e Julgamento do —

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL



Sind. dos Trabalhadores rurais de Santa Rita

AVISO DE RECEBIMENTO


Not. n. 3900/84

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

_____ 17 de outubro de 19 84


(Assinatura do Destinatário)



NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

— Junta de Conciliação e Julgamento do —

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

Sind. dos Trabalhadores Rurais de Sapé

AVISO DE RECEBIMENTO

Not. n. 3902/84



Número do Registrado _____

Data do Registro _____

RECEBI

_____ 17 de outubro de 19 84

Valdemor Freire da Silva
(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

— Junta de Conciliação e Julgamento do —

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

Sind. dos Trabalhadores Rurais de Salãnea

AVISO DE RECEBIMENTO

Not. n. 3914/84

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

RECEBI

_____ 17 de Outubro de 1984

Jose Durcin da Silva
(Assinatura do Destinatário)



NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
— Junta de Conciliação e Julgamento do —

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

Sind. dos Trabs. Rurais de Serraria

AVISO DE RECEBIMENTO

Not. n. 3923/84

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

RECEBI

_____ de 17 do outubro de 1984

Jose Martins da Cruz
(Assinatura do Destinatário)



NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

— Junta de Conciliação e Julgamento do —

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

Sind. dos Trabs. Rurais de Borborema

AVISO DE RECEBIMENTO

Not. n. 3926/84

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

RECEBI

_____ de 17 de outubro de 1984

Maria de Lourdes Figueira de Menezes
(Assinatura do Destinatário)



NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

— Junta de Conciliação e Julgamento do —
(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL



Sind. dos Trabalhadores Rurais de Cruz do Espírito

● AVISO DE RECEBIMENTO

Santo

Not. n. 3901/84

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

RECEBI



_____ de 17 de outubro de 1984

Jose Juliano da Silva

(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

—Junta de Conciliação e Julgamento do—
(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL



Sind. dos Trabalhadores Rurais de Duas Estradas

AVISO DE RECEBIMENTO

Not. n. 3932/84
Número do Registrado _____

Data do Registro _____

RECEBI

_____ 17 de outubro de 19 84



Elaine Justino Cardoso
(Assinatura do Destinatário)

NOTA: Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

— Junta de Conciliação e Julgamento do —

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL



Sind. dos Trabalhadores Rurais de Guarabira

AVISO DE RECEBIMENTO

Not. n. 3904/84

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

RECEBI

_____ 17 de outubro de 19 84



Jose de Freitas Araújo
(Assinatura do Destinatário)

NOTA: Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

— Junta de Conciliação e Julgamento do —

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL



Sind. dos Trabalh. Rurais de Itabaiana

AVISO DE RECEBIMENTO

Not. n. 3929/84

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

RECEBI

_____ de 17 de outubro de 19 84

Edivaldo Soares da Silva
(Assinatura do Destinatário)



NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

— Junta de Conciliação e Julgamento do _____
(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL



Sind. dos Trabalhadores Rurais de Itapororoca

AVISO DE RECEBIMENTO



Not. n. 3916/84
Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

_____ 17 de outubro de 19 84

Baria José de Jesus
(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45

Bind. dos Trabalhadores Rurais de Marf
AVISO DE RECEBIMENTO

Not. n. 3903/84

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

RECEBI

_____ 17 de outubro de 19 84



José Monteiro Lins

(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

— Junta de Conciliação e Julgamento do —
(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL



Sind. dos Trabalhadores Rurais de Pedras de Fogo

AVISO DE RECEBIMENTO

Not. n. 3905/84

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

RECEBI

_____ de 17 de outubro de 1984



Marcelo Carneiro de Freitas
(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

— Junta de Conciliação e Julgamento do —

(Reparação para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL



Sind. dos Trabalhadores Rurais de Pernambuco
AVISO DE RECEBIMENTO
Not. n. 3906/84



Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

_____ de 17 de outubro de 1984

José Ramundo de Albuquerque
(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

— Junta de Conciliação e Julgamento do —

[Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL



Sind. dos Trabs. Rurais de Pilõezinhos

● AVISO DE RECEBIMENTO

Not. n. 3911/84

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

RECEBI

17 de outubro de 19 84



Olavo Batista Zilic
(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

— Junta de Conciliação e Julgamento do —
(Reparação para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL



Sind. dos Trabalh. Rurais de Filões

AVISO DE RECEBIMENTO

Not. n. 3910/84

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

_____ 17 de outubro de 19 84

Silviano José Espalheira
(Assinatura do Destinatário)



NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
— Junta de Conciliação e Julgamento do —

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL



Sind. dos Traos. Rurais de Pilar

AVISO DE RECEBIMENTO

Not. n. 3917/84

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

RECEBI

_____ 17 de outubro de 19 84



Jose Antonio Ferreira

(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

— Junta de Conciliação e Julgamento do —

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL



Sind. dos Trabalhadores Rurais de Mananguape

AVISO DE RECEBIMENTO

Not. n. 3908/84

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

RECEBI



17 de outubro de 19 84

Antônio M. Gonçalves e Silva
Assinatura do Destinatário

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

— Junta de Conciliação e Julgamento do —

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL



Sind. dos Trabs. Rurais de Lucena

AVISO DE RECEBIMENTO

Not. n. 3930/84



Número do Registrado _____

Data do Registro _____

RECEBI

_____ de 17 de outubro de 19 84

João José da Silva
(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

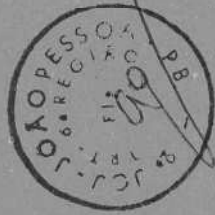
— Junta de Conciliação e Julgamento do —
(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

Sind. dos Trabalhadores Rurais de Jacaraú

AVISO DE RECEBIMENTO

Not. n. 3915/84

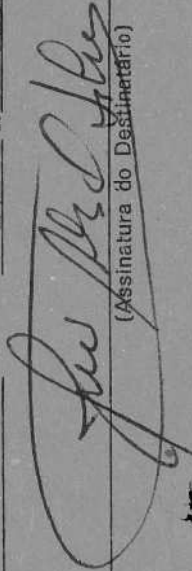


Número do Registrado _____

Data do Registro _____

RECEBI

_____ 17 de outubro de 19 84


(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

CCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

— Junta de Conciliação e Julgamento do _____
(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

de ação de indenização por danos

de que n. r

do Sr. Pessoa, 171.10.184

PERNAMBUCO
BRASIL

Ana Clara de J. Maroja Nobrega
Diretora de Secretarias



ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.º DC-38/84

2ª JCJ-F-04/84

Aos 17 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro às 15:20 horas, estando aberta a audiência da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sua respectiva, na Av.D.Pedro I,247, 1º andar-Centro com a presença

do Sr. Presidente, Dr. GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO e dos senhores Aguiar Lins da Cruz Gouveia, vogal dos empregadores e Fernando Vilar, vogal dos empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes,

PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Suscitante reclamante

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E OUTROS e SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BELÉM E OUTROS - Suscitados

Presentes as partes: os empregados representados / pelo Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba, Sr. Alavaro de Lins; e presentes os demais Sindicatos de Trabalhadores, além dos advogados Luiz Romeu Cavalcante, OAB nº2339-PE, Sanny Ribeiro Japiagu, OAB nº3023-PB, Dr. Vanderlei Caixa, OAB nº 27.858-RJ e PB. Presentes os empregadores, representados pela Federação da Agricultura do Estado da Paraíba, através do seu 1º Vice Presidente Sr. Aristoteles Correia de Queiroz, acompanhado do, digo, Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado da Paraíba, através do seu Presidente dr. Carlos Antonio Ribeiro Coutinho, Sindicato da Indústria da fabricação de Alcool do Estado da Paraíba, representado pelo seu Presidente dr. José Valdomiro Ribeiro Coutinho, assistidos dos advogados Dr. José Mário Porto Junior, OAB nº3049-PB, Horácio Mendonça OAB -4281-PE e PB -4281-A, Mário Niccolá Porto, OAB nº2760-PB e Franciaca de Fátima Diniz, OAB nº3447-PB. Presente ainda o Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura -CONTAG, Sr. José Francisco da Silva, e o advogado da Associação dos Fornecedoros de Cana da Paraíba, Dr. Vandenberg de Freitas Rocha, OAB nº2203-PB.

Instalada a audiência, relatado o processo pelo Juiz Presidente, por este foi dito restava consignar em ata a presença dos advogados Eduardo José Rabelo Nogueira, OAB nº3437-PB, Maria de Fátima Barbosa de Melo, OAB nº2665-PB, José Wilson Fermano de Figueiredo, nº2343-PB, Aiala Rocha, OAB nº1817-PB, advogados de Sindicatos dos Trabalhadores. Disse ainda o Presidente que, nos termos dos artigos 862 e 866 da CLT, competia-lhe, por delegação do Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do TRT da 6ª Região consultar as partes sobre bases de conciliação. Disse ainda que tendo sido suscitado o dissídio pela Douta Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho, em virtude de deflagração de greve, embora dos autos do dissídio coletivo não constem quaisquer elementos que possam levar a um início de discussão até a conciliação, como dispõe de documento no qual estão inseridas as reivindicações dos trabalhadores rurais da lavoura ca

M B A N C O
* JCJ DE JOÃO PESSOA - PB



navieira do Estado da Paraíba e como dos autos do Dissídio Coletivo, às fls.8 a 15 consta a aceitação de algumas dessas cláusulas ou reivindicações pelas partes ora em litígio, entende que o melhor caminho para a instrução mais correta, de modo a fornecer ao Coleto Tribunal / Regional do Trabalho dados para os julgamentos, seria ouvir sucessivamente empregadores e empregados a respeito da possibilidade de conciliar quanto às cláusulas até agora não negociadas, tudo tomando por base o documento já referido, à disposição das partes neste momento.

Pelo advogado dos trabalhadores rurais, foi requerida desde já o documento, digo, a juntada do documento de reivindicações, tendo sido o requerimento deferido.

Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao advogado da Federação da Agricultura do Estado da Paraíba, para se pronunciar sobre as possibilidades de negociação quanto às cláusulas ainda não inseridas na ata de conciliação constante dos autos. Pelo advogado foi dito que quanto à primeira cláusula, digo, na fase administrativa, após cerca de dez horas de negociação, foram conciliadas, algumas parcialmente, 21 das reivindicações propostas pelos empregados, conforme noticia a ata de conciliação já constante dos autos. Falando pelos demais sindicatos da categoria patronal e pela Federação Empregadora, ratifica a conciliação ajustada em relação a essas 21 cláusulas, na forma como consta da referida ata. Quanto aos demais itens do elenco reivindicatório, chegou a haver, ainda, dois encontros entre as categorias profissional e patronal, o último dos quais ainda nesta data, quando após cerca de quatro horas de entendimento, constatou-se, lamentavelmente, não ser possível a conciliação em relação aos itens e subitens não negociados anteriormente. Diante disto, resta à categoria patronal indagar dos senhores representantes dos empregados se mantêm a conciliação parcial celebrada na reunião administrativa e, em seguida, de acordo com a ordem que foi dada aos trabalhos pela MM. Presidência, oferecerem sua imputação quanto aos tópicos não acordados.

Em seguida, foi concedida a palavra ao advogado da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba e demais sindicatos dos trabalhadores rurais, discriminados no documento de fls.8 e seguintes, Dr. Romeu, digo, Luiz Romeu da Fonte, tendo este dito que: A categoria profissional, constituída de 120.000 trabalhadores, através de sua Federação e seus sindicatos, ratifica e entende como ora conciliado, para o fim de homologação pelo Mgrégio TRT da 6ª Região, as reivindicações em número de 21 negociadas na forma constante da ata da Delegacia Regional do Trabalho de fls.. Quanto às demais reivindicações, estão elas postas no documento reivindicatório aprovado nas assembleias e, na ausência, digo, nesta audiência de conciliação, de qualquer contra-proposta ou pronunciamento conciliatório das categorias econômicas, entende a categoria profissional ser de seu dever manter como proposta de conciliação as reivindicações postas. Se encerrada a fase conciliatória sem conciliação quanto as demais reivindicações não conciliadas a fase administrativa, a categoria profissional juntará a fundamentação de suas reivindicações e de documentos que devem acompanhá-las, bem como procurações e documentos das formalidades estabelecidas na Lei 4330/64.

EM BRANCO
21 JCJ DE JOÃO PESSOA - PB



Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo Presidente foi dito que não se tendo tornado possível até o momento a conciliação e, levando em conta que o Dissídio foi / suscitado pela Douta Procuradoria Regional, concedia à categoria dos empregados a oportunidade de juntar o memorial que justifica a sua posição, além dos documentos a que se reportou bem há pouco, quando com a palavra para falar sobre as bases da conciliação, documentos esses em número de 13, além de 33 procurações, os editais das assembléias, os termos de não instalação de assembléia em primeira convocação, as atas das assembléias realizadas em segunda convocação e ata de conciliação firmada perante a DMT local. O Presidente concedeu vista dos documentos à Federação e Sindicatos patronais.

Com a palavra para falar sobre os documentos, disse o advogado da Federação e Sindicatos patronais, que : Quanto à justificativa dos pleitos, pronunciar-se há, digo pronunciar-se-á oportunamente, nos autos ou em sustentação oral; quanto ao documento 01, trata-se de documento unilateral, firmado por técnico que compõe a representação dos trabalhadores, não valendo, digo, não tendo, portanto, o valor probatório que se lhe pretende emprestar. Consigne-se, por outro lado, que muito dos dados nele constante representam estimativa, conforme ali registrado. Os documentos 2,3, 6, 7, 8,9,10,11, e 12, representam acordãos em processos de dissídios coletivos da lavoura canavieira de Pernambuco, impertinentes a presente discussão. Vale salientar que a primeira postulação dos empregados, piso salarial nivelado com o piso pernambucano, merece esclarecimentos. No dissídio de 1981, daquele vizinho Estado, houve dois processos, nos quais o Judiciário concedeu unificação salarial entre a remuneração paga no interior do Estado e aquela cumprida na região metropolitana, com decorrência da unificação do salário mínimo. O objeto do recurso ao TST e ao Excelso STF foi essa unificação salarial, não o piso salarial pretendido. Este piso foi objeto de recurso ordinário no dissídio de 1982, e transformado pelo TST em salário normativo conforme acórdão anexo a impugnação dos empregadores. O dissídio de 1983 foi objeto também, de recurso ordinário, ainda não julgado e o de 1984, não teve sequer seu acórdão elaborado e assinado. O documento 05 pretende constiur-se em convenção coletiva, ainda do Estado de Pernambuco. Contudo não se acha autenticado, não comprovando ser o texto ali inscrito correspondente ao objeto daquela Convenção a qual realmente existiu. O documento 04, representa pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, interpretando texto constitucional já modificado, não servindo, data venia, por isso mesmo, para a discussão que pretende suscitar. O documento 13 também não veio autenticado, não comprovando representar o teor de acordo coletivo que se tem notícia foi celebrado pela Usina São Francisco, do Estado do Rio Grande do Norte. É oportuno registrar que existe um termo aditivo aquele acordo coletivo que a categoria trabalhadora, por lapso ou intencionalmente, não trouxe aos autos. Além disso, como no caso de dissídios pernambucanos referem a outro Estado, outra realidade, e, mais que isso, a apenas uma das diversas agro-indústrias ca vieiras potiguares.

A juntada foi deferida pelo Presidente, que, em seguida, concedeu ainda a palavra ao advogado da Federação e dos Sindicatos dos Empregadores para apresentar a defesa. Por este foi dito que trouxe a peça defensoria em 42 laudas datilografadas, no anverso, com uma relação

EM BANCOS
21 JCJ DE JOAO PESSOA - PB



Junta de Conciliação e Julgamento

de documentos, e os documentos relacionados, em número de 11, requerendo juntada aos autos da impugnação e dos documentos. Para facilitar o trabalho, teve o cuidado de transcrever preliminarmente na peça defensiva, as cláusulas total ou parcialmente conciliadas. Requer / Juntada de dois documentos procuratórios, esclarecendo que o mandato de Federação patronal é tácito, pela presença de seu dirigente, e poderá ser consubstanciado, até o julgamento, em documento inscrito, se assim for determinado, digo, documento escrito, se assim determinado.

Ouvindo sobre os documentos, disse o advogado e patrono da Federação e dos Sindicatos de Empregados, o seguinte: a impugnação patronal não consegue apresentar condições objetivas de êxito perante o Egrégio TRT da Sexta Região, especialmente quanto à tabela alternativa de tarefas proposta pelas categorias econômicas vale ressaltar que: trata-se de tabela unic, digo, unilateral, desacompanhada de qualquer demonstrativo econômico, desacompanhada de qualquer justificativa fática, desacompanhada de qualquer estudo, seja de ordem público ou privado, digo, seja de órgão público ou privado responsável, seja até mesmo de qualquer estudo da própria categoria econômica. Em matéria de tabela, as categorias econômicas pedem a sua tabela por pedir, sem oferecer ao Tribunal qualquer base de aferição de sua justiça. A classe trabalhadora ao contrário, apresentou sua reivindicação de tabela, por sinal a mais importante das reivindicações, porque até mesmo o salário só existe na medida da tabela de tarefas, essa classe trabalhadora fundamentou o seu pedido de tabela de tarefas, apresentou estudo econômico, e aponta neste momento as tabelas de tarefas de Pernambuco e do Rio Grande do Norte, como referencial para que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho possa constatar a justiça da reivindicação dos trabalhadores, pois sua tabela encontra respaldo nas tabelas já consolidadas de Pernambuco e do Rio Grande do Norte. A tabela da categoria econômica, se comparada com as tabelas de Pernambuco e do Rio Grande do Norte, permitirá ao Tribunal verificar dos senhores empregadores, quantas tarefas de corte de cana, duplicaram por quantitativo a ser exigido dos trabalhadores, e quanto as tarefas de entre-safras, a categoria econômica multiplicou por três e até mais o tamanho das tarefas. Isso significa inviabilizar a execução da tarefa pelo trabalhador em uma jornada normal de oito horas. Diante da possibilidade que se lhe apresenta visível, a elas categorias econômicas, de deferimento do salário unificado de R\$..... 190.024,00, pelo Tribunal, face aos precedentes daquele TRT, as categorias econômicas pretendem a duplicação e triplicação das tarefas, como forma de anular o reajuste salarial. Apenas como exemplo, as tarefas de limpa na tabela de Pernambuco, vai de 50 a 100 cubos normalmente, como regra. Em situações excepcionais, vai até o máximo de 200 cubos. A proposta patronal para a limpa de cana vai de 100 cubos a 647 cubos, digo, 624 cubos. Para chegar a essa conclusão basta converter as medidas propostas pelos patrões - quadra - por cubos, medida utilizada em Pernambuco, inaceitável portanto o anexo 01 do patronal - tabela de tarefas - pelas razões expostas. Quanto aos demais documentos, são eles acordãos e decisões do Egrégio TRT e do Colendo TST, já conhecidos do TRT e que não servirão de obstáculo ao deferimento das reivindicações dos trabalhadores, especialmente quanto à unificação salarial, reivindicação esta já consolidada, no Egrégio TRT, e respal

EM BRANCO
21 JUI DE JOAO FERREIRA - PE



Junta de Conciliação e Julgamento

dada no princípio da exonomia constitucional e no princípio da equiparação salarial celetista. Quanto ao mais a categoria profissional reserva-se para pronunciamento quando das razões finais.

A juntada foi igualmente deferida.

Em seguida, consultou o Presidente as partes a respeito de alguma prova ou diligência que tivessem a requerer, tendo sido sucessivamente dito pelos advogados dos empregados e dos empregadores que nada havia a acrescentar à prova já produzida nos autos. Em seguida, concedeu o Presidente a palavra ao advogado da Federação e do Sindicato dos Trabalhadores para alegações finais, tendo o mesmo dito que a categoria profissional, à título de razões finais, reafirma as razões colocadas em sua fundamentação de fls. e nas razões há pouco pronunciadas sobre a tabela de tarefas. Ainda quanto a tabela de tarefas, dada a sua importância e sendo ela condicionante no salário real a ser percebido pelos trabalhadores, categoria profissional junta / complementação de razões finais, por escrito, em uma lauda.

Com a palavra, digo, Disse ainda o advogado que: Acrescentando ainda a categoria profissional o seguinte: O Egrégio / TRT da Sexta Região, depois de pronunciar-se por cinco anos sobre as reivindicações coletivas dos canavieiros de Pernambuco, depois de / pronunciar-se por tres anos consecutivos sobre as reivindicações coletivas dos canavieiros do Rio Grande do Norte, vai debruçar-se agora / sobre as reivindicações coletivas dos canavieiros da Paraíba, que são exatamente as mesmas reivindicações dos canavieiros de Pernambuco e / Rio Grande do Norte. O Egrégio TRT vai julgar essas reivindicações / à luz da Lei, à luz do Direito, sobre o impulso, digo, sob o impulso da Justiça Social, colocando essas reivindicações dentro do contexto de contraste brutal que se verifica entre as partes: de um lado, / reivindicações de trabalhadores com qualidade de vida visível e notadamente deplorável, com suas vidas marcadas pela sub-nutrição, pela mortalidade infantil, pelo envelhecimento precoce e outras mazelas constatáveis por pesquisas científicas do saudoso Nelson Chaves! Do outro lado, as categorias econômicas, em franca e confessada expansão, digo, expansão, economia essa e expansão toda ela protegida e subsidiada pelo Estado, pelos cofres da União, portanto participação e contribuição dos subsídios de toda sociedade brasileira, de cada cidadão brasileiro. Categorias econômicas em plena expansão, em um país em recessão, privilegio, digo, privilegiada exatamente porque estão adequadas as suas prioridades do modelo econômico brasileiro, exportando mais com o açúcar e permitindo a menor importação de petróleo através do álcool. Até mesmo o Ministério do Interior e o Ministério da Indústria e Comércio, através de programa elaborado pela Sudene, recomendado a extensão da contratação coletiva de Pernambuco aos demais Estados do Nordeste, como forma eficaz e apropriado de reluzir paulatinamente, a pobreza absoluta dos trabalhadores da cana, desses Estados do Nordeste. A inobservância patronal, além de não ter respaldo legal, e é, em completo e, digo, isolamento em relação aos mínimos anseios de Justiça dos trabalhadores, bem como toda sociedade brasileira. O Egrégio TRT da Sexta Região fará história também em relação aos canavieiros da Paraíba, mesmo porque estes não pedem um milímetro a mais do que já foi deferido aos canavieiros de Pernambuco e Rio Grande do Nor

EM BANCOS
2.1 JCJ DE JOÃO DESSCA - PB



Norte, apenas o patronal não consegue entender do tamanho da barriga e das necessidades dos trabalhadores paraibanos é o mesmo que os trabalhadores de Pernambuco e do Rio Grande do Norte. Sem visão histórica do futuro médio ou longo de sua atividade econômica, sem pensar no/ que será a cana, o açúcar e o álcool de seus filhos e de seus netos, os empregadores, lamentavelmente insistem em manter os trabalhadores que lhes produzem a riqueza em situação de visível discriminação e desigualdade em relação aos trabalhadores do Rio Grande do Norte e Pernambuco, e discriminação dói, fermenta, revolta. Os 120.000 trabalhadores da cana da Paraíba ficam na certeza que o Egrégio TRT da 6ª Região, eliminará essas discriminações e desigualdade, como forma responsável e soberana de fazer justiça e de assegurar condições objetivas mínimas em relação aos trabalhos harmônicos nos canaviais da Paraíba. Pede deferimento de suas reivindicações.

Em seguida, com a palavra, disse o advogado da categoria econômica, que: Uma audiência trabalhista não deve ser pauta, digo, palco de lançamento de inconformismo com a política econômica e social do Governo. A sociedade dispõe de instrumentos em defesa de suas pretensões que não o abuso de retórica em audiências judiciais. Possui até, a Nação, outros foruns, outros locais, oportunidades mais pertinentes, para esses abusos de retórica pretendendo mudar a face do país. Não é o Poder Judiciário, nem as cortes de Justiça, o caminho adequado para o lançamento de inconformações tais. Para tanto existem as casas onde as leis são discutidas e elaboradas. A função constitucional do Poder Judiciário não compreende a discussão, elaboração, imposição de leis, sabido de sua missão de aplicar as leis e dizer o direito. Nessa nobre e sagrada missão, há de se manter distante das paixões políticas ou pessoais, a de fugir do envolvimento nos conflitos que lhes são submetidos à dirimir. Há de distinguir entre palavras, afirmações, desfundamentadas e a prova dos autos que subsidiará seus soberanos pronunciamentos. Pronunciamentos que não se limitam, por força da lei e do Direito, a uma só instância. Ninguém pode ser obrigado a cumprir decisões de Primeira Instância. É um postulado que nos vem, digo, da mais remota antiguidade. Da Civilização egípcia, quatro mil anos antes de Cristo, mesmo sob o tação dos faraós, endeusados. Na Civilização Judaica, na Grécia Antiga, em Roma, pátria do Direito. Não se pode, insinceramente originar em soberano o Poder Judiciário, quando a conformidade com as decisões desse Poder só ocorre dentro das conveniências pessoais de cada um. O Judiciário é um todo e múltiplas são as suas instâncias. Os pronunciamentos das Cortes superiores, tendem a ser mais aperfeiçoados, na medida da maior experiência e saber jurídico dos seus integrantes. Decisão mais sábia, mais jurídica, mais justa, mais isenta de pressões, mais desapaixonadas é, normalmente a decisão superior. Por isso que, para evitá-la, muitas vezes mecanismos de pressão são deflagrados, mesmo pela parte que vive ressaltando a soberania do Judiciário. A grande maioria das reivindicações apresentadas neste dissídio ou pende de decisões nos Tribunais Superiores, ou já teve pronunciamento contrário daquelas Cortes. Isto está nos autos. O piso salarial de Pernambuco que fundamentaria pedido de nivelamento constante da cláusula primeira do presente elenco reivindicatório, não existe. Foi transformado em salário normativo, pelo Colendo TST,

EM BRANCO
2.ª JUIZ DE JOÃO PESSOA - PB



Poder Judiciário — Justiça do Trabalho 6a. Região

Junta de Conciliação e Julgamento

no julgamento do dissídio coletivo de 1982, do Estado de Pernambuco, em grau de recurso ordinário, na segunda Instância Trabalhista. Está nos autos. Concedido, novamente, piso salarial, pelo Egrégio TRT, no julgamento do dissídio Pernambucano de 1983, antes daquele pronunciamento do TST, foi interposto recurso, tempestivamente, ainda não apreciado. Matéria sub judice, controversa, nunca pacífica, nunca consolidada. Novamente deferido no dissídio pernambucano de 1984, sequer o acórdão foi lavrado e publicado. Do Estado do Rio Grande do Norte, o salário do trabalhador rural é o normativo, previsto na instrução normativa nº 001, do Egrégio TST, antigo prejudgado 56 daquela Corte superior. Como tal, foi decidido pelo 6º Regional e, em grau de recurso, pelo TST, em acórdão já transitado em julgado. Está nos autos. O nivelamento salarial com os canavieiros de Pernambuco, concedido pelo 6º Regional, no dissídio de 1983, não está sendo praticado. Foi objeto de recurso ordinário e teve efeito suspensivo determinado pelo TST, até que haja o julgamento da apelação, ainda não ocorrido. Está nos autos. Inexistindo a causa, não se pode pretender efeito, muito menos pretensão efeito. Não existe piso salarial canavieiro no Nordeste em decisão definitiva. Nem mesmo sob a denominação, não constante em qualquer obra de doutrina de "salário unificado". Não existindo base de comparação, não há o que comparar. Tabela de tarefas. Esta reivindicação existe em dissídio de Pernambuco. No dissídio de 1982, em grau de recurso, perante o TST, foi mantida por maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente daquela Corte. Sua manutenção no dissídio seguinte, tende de recurso ordinário. Está nos autos. É importante ressaltar, no entanto, a existência de uma tabela negociada, naquele Estado, o que não sucede na Paraíba nem no Rio Grande do Norte. A tabela de tarefas deferida pelo Egrégio TRT para normatização do trabalho no Estado Potiguar, em 1982, foi excluída do dissídio, em grau de recurso, pelo Colegiado TST, com decisão transitada em julgado. Está nos autos. A adoção, novamente, da tabela, no dissídio do Rio Grande do Norte em 1983, pende de recurso ordinário ainda não julgado. Não se pode falar, portanto, de existência de tabela na Região, sequer em algum Estado vizinho. Os empregadores da Paraíba não pretendem impor tabela irreal. Em sua defesa, alertam que o regime normal de trabalho previsto em lei, corresponde a jornada de oito horas. Só em caso de optar o Judiciário pela adoção da tabela, é que estes propõem-na, na forma do anexo 1 à petição impugnatória. E baseiam sua proposta no volume de trabalho passível de ser executado normalmente por um empregado dentro da jornada de oito horas, sem preocupação em vinculá-la com tabela Pernambucana ou Rio Grandense. Não se podem tratar igualmente situações diversas. Relevo, condições climáticas, métodos de cultivos, tudo na Paraíba diverge de Pernambuco. A sinceridade dos empregadores pode ser comprovada na proposta oferecida aos empregados na negociação administrativa: que a cláusula de tabela fosse retirada do acordo, devendo ser nomeada / negociação paritária, integrada por representantes das duas categorias, sob mediação da delegacia regional do Trabalho para, no prazo de / 60 dias, apresentar proposta de tabela real, pé-no-chão, resultante da experiência pesquisada nos canaviais. A proposta patronal foi recusada e é agora reiterada, como prova de boa fé. Exclua-se do dis-

EM
BRANCO
21-JCJ DE JOAO PESSOA - PB



Poder Judiciário – Justiça do Trabalho 6a. Região
Junta de Conciliação e Julgamento

sídio tabela não testada na prática. Determine-se, se for o caso, através de novo dissídio coletivo específico, aferição de tabela de tarefas baseada na realidade paraibana. Não se entende porque a representação dos trabalhadores se foga da proposta. Confiam os empregados na apreciação do dissídio dentro dos princípios da Lei e do Direito.

Pelo Presidente foi dito que, frustrada a possibilidade de conciliação, restava-lhe devolver os autos à sabia apreciação do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, em julgamento, já designado / por seu ilustre e Exmo. Dr. Juiz Presidente, para o dia 22.10.84, às 14 horas, de acordo com telefonema recebido pela Diretora de Secretaria da Junta, Dra. Ana Clara de Jesus Marója Nóbrega. Cientes as partes.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai acridamente assinada.

Juiz Presidente

Vogal dos Empregadores

Vogal dos Empregados

Diretor de Secretaria

(Assinaturas manuscritas)

EM BRANCO
21. JCA DE JOÃO PESSOA - PB

REIVINDICAÇÕES DOS TRABALHADORES RURAIS DA LAVOURA CANAVIEIRA

DO ESTADO DA PARAÍBA - ANO DE 1984



- 1a. - SALÁRIO UNIFICADO - Os empregadores se obrigam a pagar aos trabalhadores rurais o salário unificado mensal de CR\$ 190.024,00 (cento e noventa mil e vinte e quatro cruzeiros), correspondente à aplicação do INPC de 71% (relativo a outubro de 1984), sobre o salário pago aos trabalhadores rurais da lavoura canavieira do Estado de Pernambuco, em setembro de 1984.
- 2a. - COMPLEMENTAÇÃO DE PERDA SALARIAL - Verificando-se que a mera aplicação do INPC não repõe integralmente a perda salarial decorrente do aumento do custo de vida na Paraíba nos últimos 12 meses, reivindica-se uma complementação de reajuste de 7,4% sobre o salário constante da primeira reivindicação (CR\$ 190.024,00 X 1,074 = CR\$ 204.085,00).
- 3a. - TABELA DE TAREFAS (ANEXO Nº 01) - Reivindica-se o estabelecimento da Tabela de Tarefas (anexo 01), a qual passará a regular o trabalho diário por produção na zona canavieira da Paraíba.
- 4a. - DESCUMPRIMENTO DA TABELA DE TAREFAS - Em caso de descumprimento da Tabela de Tarefas, cabe ao trabalhador o direito de optar pelo recebimento do seu salário com base no cumprimento da jornada diária de 08 (oito) horas.
- 5a. - SÍTIO PARA LAVOURA DE SUBSISTÊNCIA - Cumprindo determinação do Decreto-Lei nº 6969/44, regulamentado pelo Decreto 57.020/65 e pelo Ato nº 18/68 do Instituto do Açúcar e do Alcool, os empregadores concederão aos seus trabalhadores rurais, com mais de um ano de serviço contínuo na empresa, o uso, a título gratuito, de uma área de terra para plantação e criação necessárias à subsistência da família do trabalhador, com dimensão, localização e demais características previstas na citada regulamentação.

§ 1º - Esta cláusula se reputará cancelada e de nenhum efeito, caso as normas legais reguladoras da matéria sejam revogadas ou alteradas por novos instrumentos legais, ou ainda, na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da referida legislação, por decisão judicial com trânsito em julgado.

§ 2º. - A concessão prevista no "caput" desta cláusula não terá qualquer caráter remuneratório.

6a. - SALÁRIO - FAMÍLIA - Fica assegurado aos trabalhadores rurais o pagamento do salário-família, pelo empregador, na base de uma quota mensal de 5% sobre o salário mínimo regional, por filho menor de quatorze anos, de qualquer condição.

7a. - SALÁRIO NA DOENÇA - Fica assegurado pagamento de salário pelo empregador, durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador rural, por motivo de doença comprovada mediante atestado médico.

8a. - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - Os empregadores, no ato do pagamento dos salários, fornecerão a seus empregados rurais, envelopes ou comprovantes timbrados, discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada trabalhador, com a indicação expressa da frequência, da tarefa realizada, com o nome do empregador e do empregado e a especificação dos descontos realizados.

9a. - ACIDENTE DE TRABALHO - Em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, o trabalhador receberá da empregadora o salário correspondente ao período de inatividade, constante do atestado médico.

§ Único - O trabalhador rural acidentado não poderá ser dispensado durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir de seu retorno ao trabalho.

10a. - GARANTIA DE TRABALHO COMPATÍVEL AO ACIDENTADO - Quando o trabalhador acidentado, após alta médica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, ser-lhe-á assegurado trabalho compatível, conforme atestado médico, com o mesmo salário.

11a. - ESTABILIDADE E SALÁRIO DA GESTANTE - Fica assegurada à trabalhadora rural gestante a estabilidade no emprego até 60 (sessenta) dias após o término da licença legal.

§ Único - Fica assegurado o pagamento do salário integral à gestante durante o prazo estabelecido no art. 392 da C. L. T.



12a. - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - Os empregadores se obrigam a fornecer gratuitamente a seus empregados trabalhadores rurais as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas.

§ Único - Os empregadores fornecerão ainda aos seus empregados trabalhadores rurais o equipamento de proteção individual contra acidentes de trabalho conforme o disposto na legislação vigente, bem como botas apropriadas ao desempenho das atividades profissionais.

13a. - DOBRA SALARIAL NOS DOMINGOS TRABALHADOS - Fica assegurado salário dobrado nos domingos trabalhados, independentemente do repouso remunerado.

14a. - ESCOLAS - Toda propriedade rural que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de 50 (cinquenta) famílias de trabalhadores de qualquer natureza é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de 40 (quarenta) crianças em idade escolar.

§ 1º - A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência além da certidão de nascimento, para cuja orientação o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.

§ 2º - Quando o empregador dispuser de escola em sua propriedade, com capacidade para atender aos filhos dos seus empregados, situada num raio de um quilômetro de suas residências, fica atendido o disposto no "caput" desta cláusula.

15a. - DELEGADOS SINDICAIS - Dentro da base territorial que lhe for determinada, é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções, para melhor proteção dos associados e da categoria profissional representada na forma do art. 517, § 2º da C.L.T.

§ 1º - Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida no "caput" desta cláusula, em conformidade com o art. 523 da C.L.T., serão designados pela diretoria do Sindicato, dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.

§ 2º - É vedada a alteração de contrato de trabalho, bem como a transferência do delegado sindical para outro local de trabalho.

§ 3º - Os delegados sindicais eleitos, durante seus mandatos até um ano após a cessação do exercício de suas funções, somente poderão ser dispensados mediante inquérito judicial.

16a. - SERVIÇOS DE PREPARO E DE APLICAÇÃO DE PESTICIDAS, HERBICIDAS E AGROTÓXICOS EM GERAL - Os serviços de preparo e aplicação de pesticidas, herbicidas e agrotóxicos em geral ficam proibidos a empregados menores e à empregada gestante.

§ 1º - Para a execução de tais serviços, o empregado deverá ser submetido a exame médico prévio e periódico (mensal).

§ 2º - O empregado somente executará tais serviços com os equipamentos como luvas, capas, filtro para respiração, botas, etc., os quais deverão ser fornecidos pelos empregadores gratuitamente.

§ 3º - Na execução de tais serviços, a jornada de trabalho diária será de 04 (quatro) horas.

17a. - MORADIA - As moradias ocupadas pelos trabalhadores rurais deverão não preencher os requisitos mínimos de salubridade, segurança, higiene e conforto, a seguir enumeradas: paredes rebocadas e caiadas, piso de cimento ou madeira, mínimo de um banheiro com as respectivas instalações sanitárias e luz elétrica, quando existente na propriedade.

18a. - RESTAURAÇÃO DA CASA DE MORADIA - Os empregadores se responsabilizarão pela restauração das habitações destinadas à moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene e segurança, inclusive banheiro e piso de cimento, devendo ser dada prioridade às residências que se encontrem em piores condições.

§ Único - Em caso de reconstrução da casa, esta deverá ser feita no mesmo local, exceto acordo contrário entre as partes

19a. - LOCAL DE PAGAMENTO - O pagamento semanal dos salários será realizado fora das áreas dos barracões e sem qualquer vinculação



com o barraqueiro ou preposto, vedados quaisquer descontos por dívidas contraídas pelos trabalhadores com aqueles estabelecimentos.

20a. - DIA E HORÁRIO DE PAGAMENTO - O pagamento semanal dos salários será efetuado, sempre que possível, dentro do horário de trabalho. Verificada essa impossibilidade, deverá o pagamento ser concluído até às 18 (dezoito) horas da sexta-feira ou até às 12 (doze) horas da véspera do dia da feira do município.

§ Único - No caso do pagamento não ser efetuado no horário previsto no "caput" desta cláusula, o empregador se obriga a pagar, a título de multa, horas extras correspondentes ao período em que o trabalhador rural permanecer aguardando o pagamento dos salários.

21a. - TEMPO À DISPOSIÇÃO - Considera-se tempo de serviço o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada.

§ Único - Será assegurado ao trabalhador rural o pagamento do salário integral, nos dias em que não houver trabalho em virtude de ocorrência de chuvas ou de outros fatores alheios à vontade do trabalhador, desde que este compareça ao ponto de embarque ou ao local de trabalho.

22a. - TRANSPORTE - Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer às condições técnicas e de segurança, conforme definidas na legislação específica (§ 2º do art. 87, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito), ficando ainda proibido o transporte de ferramentas, defensivos agrícolas e adubos junto com os trabalhadores.

§ 1º - O transporte será feito sem ônus para os trabalhadores rurais desde o ponto de recolhimento até aos locais de serviço e vice-versa, ou de uma para outra propriedade.

§ 2º - O tempo despendido pelo trabalhador no percurso de ida e volta será considerado como de efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordinárias as horas que excederem a jornada di

08 (oito) horas, acrescidas de uma hora para repouso e refeição, e calculado o seu valor pela média de produção do dia.

§ 3º - O horário de saída dos transportes dos pontos de embarque fica fixado para as 06 (seis) horas, sendo considerado como de serviço efetivo o período de espera, quando o transportador não comparecer no horário acima fixado.

§ 4º - O empregador será solidariamente responsável com o transportador, pelos acidentes ocorridos, sem culpa do trabalhador rural, no transporte de pessoal para o trabalho, quando feito em veículo de terceiros.

23a. - ASSINATURA DA CTPS E CONTRATO DE SAFRA - Ficarão os empregadores rurais obrigados, no ato da admissão de empregados, a assinar as suas carteiras de trabalho e previdência social, nos termos do art. 29 da C.L.T. Em relação aos empregados rurais existentes, ficam os empregadores obrigados a assinar as suas CTPSs no espaço de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data de apresentação das mesmas pelos empregados, registrando a efetiva data da admissão de forma a garantir todo o tempo de serviço prestado.

§ Único - Em relação aos safristas, os empregadores se obrigam a celebrar os respectivos contratos de safra mediante a apresentação, pelo trabalhador, de documento pessoal idôneo.

24a. - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - Em caso de atraso do pagamento de salário, por culpa do empregador, aquele será efetuado com multa de 10% (dez por cento).

25a. - DISPENSA INJUSTA DO CHEFE DA UNIDADE FAMILIAR - No caso de rescisão do contrato de trabalho do chefe da unidade familiar, sem justa causa, fica assegurada a sua extensão aos demais integrantes do conjunto familiar que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes. A opção se dará com assistência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município.

26a. - GARANTIA DE MORADIA E SÍTIO PARA DEPENDENTES - No caso de rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho do chefe da



. 7 .

unidade familiar, ocorrendo opção da esposa, ou de filho até 21 anos, ou de filha solteira, pela manutenção de seu emprego na propriedade, fica assegurado o direito de permanência na moradia e sítio já possuídos pelo conjunto familiar,

27a. - FISCALIZAÇÃO - Os representantes do Ministério do Trabalho, incumbidos de exercer a fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas e das cláusulas deste contrato coletivo, poderão fazer-se acompanhar de representantes dos Sindicatos dos empregados e dos empregadores, se estes assim o desejarem, o mesmo acontecendo com os fiscais do IPEM/INPM (Instituto de Pesos e Medidas/Instituto Nacional de Pesos e Medidas), relativamente à fiscalização dos instrumentos de pesagem e medição.

§ 1º - Os empregadores ficarão obrigados a permitir o acesso a todo e qualquer local de trabalho aos dirigentes dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba, bem como aos delegados sindicais dentro de sua respectiva base territorial para o exercício da fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas e das cláusulas deste contrato coletivo.

§ 2º - No exercício da fiscalização referida no parágrafo anterior, poderão os dirigentes e delegados sindicais distribuir material informativo relativo às Leis Trabalhistas e benefícios contidos no presente contrato coletivo.

28a. - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO COM BASE NA PRODUÇÃO - Fica ajustado que, quando o trabalhador for remunerado no regime de produção, o repouso semanal remunerado será calculado com base na produção obtida em cada semana, assegurado o mínimo da categoria,

29a. - ÁGUA POTÁVEL - O empregador proporcionará água própria e adequada ao consumo humano nos locais de trabalho para seus empregados rurais.

30a. - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - Ficam os empregadores obrigados a pagar a cada trabalhador despedido uma multa no valor de um salário diário, por dia de atraso, no caso de não pagamento das verbas rescisórias até o décimo dia

do afastamento do empregado, sem prejuízo da correção monetária devida.

31a. - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Fica assegurado ao empregado rural que execute serviços de natureza insalubre ou perigosos o adicional legal respectivo após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho, facultada a assistência dos respectivos Sindicatos de Empregados e de Empregadores.

32a. - SALÁRIO DA MULHER - É assegurado à mulher trabalhadora, nas mesmas condições de trabalho, salário igual ao do homem.

33a. - SALÁRIO DO MENOR - Fica o empregador obrigado a pagar aos trabalhadores menores de 16 (dezesesseis) anos, a metade do salário dos trabalhadores adultos.

§ 1º - Em se tratando de serviços por produção, a tarefa do trabalhador rural menor de 16 (dezesesseis) anos, corresponderá à metade da tarefa fixada para o trabalhador adulto.

§ 2º - Aos trabalhadores rurais maiores de 16 (dezesesseis) anos é assegurado salário igual ao dos trabalhadores adultos.

34a. - TRANSPORTE EM CASO DE DOENÇA - Fica o empregador responsável pelo transporte, ou seu custeio, do trabalhador ou membro de sua família, em caso de acidente, doença ou parto.

35a. - USO DE LENHA - Ao trabalhador rural fica assegurado o direito de usar, gratuitamente, para consumo doméstico, lenha, desde que existente na propriedade e seu fornecimento não contrarie a legislação.

36a. - MULTA - À parte conveniente que infringir qualquer das cláusulas do presente contrato, será aplicada multa de 1 (um) valor de referência por infração.

37a. - HORA-EXTRA - A remuneração da hora extra será acrescida de 30% (trinta por cento) da hora normal, quando não excedente, duas horas diárias. Além desse período, a hora extra será remunerada



com acréscimo de 50% (cinquenta) por cento) da hora normal, quando dada a realização de mais de quatro horas extraordinárias por dia de trabalho.

38a. - EMPREITEIROS - O empregador se responsabilizará pelos contratos de trabalho dos empregados rurais arrematados por intermédios ou prepostos seus.

39a. - COMUNICAÇÃO EXPRESSA DA RESCISÃO - A rescisão do contrato de trabalho do empregado não estável, por iniciativa do empregador, será obrigatoriamente comunicada por escrito, sob pena de ser considerada sem justa causa.

40a. - INDENIZAÇÃO DE DESPESAS - Ficam os empregadores obrigados a indenizar as despesas de transporte dos seus empregados para as audiências nas ações de cumprimento da presente convenção, quando a Junta de Conciliação e Julgamento ou o Juízo de Direito tiver sede em município diverso do de local de trabalho.

41a. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL - Fica autorizado o desconto, em folha de pagamento, da contribuição social mensal dos trabalhadores rurais associados, devida ao seu Sindicato na forma estatutária, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e creditar aos Sindicatos da categoria as quantias descontadas.

§ 1º - O recolhimento ao Sindicato da importância descontada deverá ser feita até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

§ 2º - Fica assegurado ao trabalhador rural o direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a autorização do desconto, mediante comunicação expressa a seu Sindicato e ao empregador.

42a. - TAXA ASSISTENCIAL - Fica determinado que os empregadores rurais creditarão ou recolherão diretamente aos Sindicatos da categoria profissional a quantia de Cr\$ 2.000 (dois mil cruzeiros) descontados de cada um dos seus empregados, de uma só vez, no


prazo: máximo de 30 (trinta) dias contados da vigência do presente contrato coletivo, ressalvado o direito de oposição dos não associados, manifestado dentro de 10 (dez) dias.

§ 19 - Os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais repassarão 50% (cinquenta por cento) da importância creditada ou recolhida à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba, nos 10 (dez) dias seguintes ao recolhimento ou crédito previsto no "caput" desta cláusula.

§ 20 - Nos municípios onde não houver Sindicato, o recolhimento ou crédito previsto no "caput" desta cláusula far-se-á em favor da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba.

As presentes reivindicações, em número de 42 (quarenta e duas), foram aprovadas na Assembléia Geral Extraordinária deste Sindicato, realizada nesta data.

, 07 de outubro de 1984.


- PRESIDENTE -

- SECRETÁRIO -

ANEXO 01

TABELA DE TAREFAS

Para os trabalhadores que executam serviços por produção ou tarefas, fica assegurado o recebimento dos seus salários nos termos da seguinte Tabela:

TÍTULO I

NORMAS GERAIS

- Item 1 - A medida adotada para a extensão das tarefas é a braça de 2,20m cada uma. Os empregadores se obrigam a adotar instrumentos metálicos de medição de tarefas, sujeitos às normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e aferidos periodicamente pelo IPEM.
- Item 2 - Entende-se por carga a quantidade de cana transportada por cada animal, com o peso de 170 (cento e setenta) quilos.
- Item 3 - Entende-se por carreira a faixa de cana plantada em cada sulco.
- Item 4 - A capacidade de pesagem de balança não deve ser inferior a 20 quilos, comprometendo-se os empregadores a utilizarem balanças aferíveis pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.
- Item 5 - A superveniência de aumento salarial por força de legislação pertinente, durante a vigência desta Convenção, resultará em aumento proporcional ao preço das tarefas de que trata esta Tabela.
- Item 6 - A pesagem deve ser feita na palha e no mesmo dia.
- Item 7 - Ficam vedados quaisquer descontos em folha sobre o salário do trabalhador, a menos que estejam previstos em lei, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

TÍTULO II

DISCRIMINAÇÃO

A. CORTE DE CANA SOLTA

1. POR TONELADA

- a) Queimada.... Cr\$ 3.242,00
- b) Crua..... Cr\$ 4.538,00

2. POR CARGA

2.1. CANA BOA

- a) Queimada..... 12 cargas de 170 Kgs Cr\$ 6.803,00
- b) Crua..... 09 cargas de 170 Kgs.....Cr\$ 6.803,00

2.2. CANA MÉDIA

- a) Queimada..... 10 cargas de 170 Kgs..... Cr\$ 6.803,00
- b) Crua..... 07 cargas de 170 Kgs..... Cr\$ 6.803,00

2.3. CANA RUIM QUEIMADA OU CRUA

A combinar, ou não havendo entendimento, por diária.

3. POR BRAÇA

3.1. CANA BOA

- a) Queimada..... 5 carreiras X 15 braças ..Cr\$ 6.803,00
- b) Crua..... 5 carreiras X 7,5 braças .. Cr\$ 6.803,00

3.2. CANA MÉDIA

- a) Queimada..... 5 carreiras X 21 braças.. Cr\$ 6.803,00
- b) Crua..... 5 carreiras X 10,5 braças.. Cr\$ 6.803,00

3.3. CANA RUIM QUEIMADA OU CRUA

A combinar, ou não havendo entendimento, por diária.

4. CORTE DE CANA COM ENCHIMENTO MANUAL

4.1. DE CARROÇAS OU VAGÕES NA PALHA



. 3 .

- a) Queimada..... Cr\$ 5.512,00 por tonelada
- b) Crua..... Cr\$ 6.808,00 por tonelada

4.2. DE CAMINHÃO NO PONTO

- a) Queimada..... Cr\$ 6.192,00 por tonelada
- b) Crua..... Cr\$ 7.488,00 por tonelada

B. ENCHIMENTO MANUAL DE CANA CRUA OU QUEIMADA

- a) Na palha.... Cr\$ 1.135,00 por tonelada
- b) No ponto.... Cr\$ 1.475,00 por tonelada

C. CAMBITAMENTO

- a) 20 cargas de 100 Kgs Cr\$ 6.803,00
- b) 12 cargas de 170 Kgs..... Cr\$ 6.803,00

D. LIMPA MANUAL

- a) Em terra de areia - 1 tarefa de 10 x 10 braças:
Cr\$ 6.803,00
- b) Em terra de barro - 1 tarefa de 08 x 10 braças:
Cr\$ 6.803,00
- c) Em massapê - 1 tarefa de 10 x 05 braças:
Cr\$ 6.803,00
- d) Em pedregulho - 1 tarefa de 10 x 05 braças:
Cr\$ 6.803,00
- e) Em alagado - 1 tarefa de 10 x 05 braças:
Cr\$ 6.803,00

A presente Tabela de Tarefas foi aprovada na Assembléia Geral Extraordinária deste Sindicato, realizada nesta data.

, 07 de outubro de 1.984.


- PRESIDENTE -

- SECRETÁRIO -

EM BRANCO
2. JUDGE JOÃO PESSOA - P.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA — PARAÍBA

Delegacia Regional da FETAG - Sede: Rua do Prado, 895 - Fone 421-3640 - Patos - Paraíba



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6a Região.

A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DA PARAÍBA, entidade sindical de grãu superior, com sede na cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, representando os trabalhadores rurais dos municípios de Mataraca e Juripiranga, deste Estado; 1º O SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAPÉ, com sede na cidade de Sapé; 2º O SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALAGOA GRANDE, com sede na cidade de Alagoa Grande; 3º O SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALAGOINHA, com sede na cidade de Alagoinha; 4º O SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALHANDRA, com sede na cidade de Alhandra; 5º O SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇAGI, com sede na cidade de Araçagi; 6º O SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AREIA, com sede na cidade de Areia; 7º O SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BANANEIRAS, com sede na cidade de Bananeiras; 8º O SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BELÉM, com sede na cidade de Belém; 9º O SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BORBOREMA, com sede na cidade de Borborema; 10º O SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAAPORÃ, com sede na cidade de Caaporã; 11º O SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CALDAS BRANDÃO, com sede na cidade de Caldas Brandão; 12º O SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CUITEGI, com sede na cidade de Cuitegi; 13º O SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUAS ESTRADAS, com sede na cidade de Duas Estradas; 14º O SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRUZ DO ESPIRITO SANTO, com sede na cidade do Espirito Santo; 15º O SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARABIRA, com sede na cidade de Guarabira; 16º O SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABAIANA, com sede na cidade de Itabaiana; 17º O SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE

EM BRANCO
20 JOJIBE JOAO PESSOA - PB



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA

Delegacia Regional da FETAG - Sede: Rua do Prado, 895 - Fone 421-3640 - Patos - Paraíba



02

ITAPOROROCA, com sede na cidade de Itapororoca; 1º SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACARAÚ, com sede na cidade de Jacaraú; 2º SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LUCENA, com sede na cidade de Lucena; 3º SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MAMANGUAPE, com sede na cidade de Mamanguape; 4º SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARI, com sede na cidade de Mari; 5º SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDRAS DE FOGO, com sede na cidade de Pedras de Fogo; 6º SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PILAR, com sede na cidade de Pilar; 7º SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PILÕES, com sede na cidade de Pilões; 8º SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PILÕEZINHOS, com sede na cidade de Pilõezinhos; 9º SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRPIRITUBA, com sede na cidade de Pirpirituba; 10º SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITIMBŪ, com sede na cidade de Taquara; 11º SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA RITA, com sede na cidade de Santa Rita; 12º SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, com sede na cidade de São Miguel de Taipu; 13º SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO TINTO, com sede na cidade de Rio Tinto; 14º SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRARIA, com sede na cidade de Serraria e o 15º SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOLÂNEA, com sede na cidade de Solânea, todos do Estado da Paraíba, representando os trabalhadores rurais das suas respectivas bases territoriais, por seus advogados no final assinados, vêm responder aos termos do Dissídio Coletivo nº 38 /84, instaurado a requerimento da Procuradoria do Trabalho da 6a Região, o que fazem alegando o seguinte:

OS FATOS

Os suscitados realizaram Assembléias Gerais Extraordinárias no dia 07 do mês em curso, nas quais foram aprovadas as reivindicações dos trabalhadores rurais da Lavoura

EM BRANCO
2. JOI DE JOAO PESSOA - 1911



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA — PARAÍBA

Delegacia Regional da FETAG - Sede: Rua do Prado, 895 - Fone 421-3640 - Patos - Paraíba



03

Canavieira do Estado da Paraíba e foi autorizada a deflagração de greve, caso as reivindicações não fossem atendidas no prazo legal, tudo nos termos da Lei nº 4,330.

Notificada a categoria econômica, representada pelas entidades, FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ALCOOL DO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DO ESTADO DA PARAÍBA e SINDICATOS RURAIS DE SAPÉ, MARI, ITABAIANA, SOLÂNEA, AREIA, ALAGOA GRANDE e PILÕES e comunicada a realização da Assembléia Geral ao Sr. Delegado Regional do Trabalho no Estado, esta autoridade adotou providências para a conciliação entre as partes, tendo sido realizadas as negociações pelos interessados, na presença do Delegado Regional do Trabalho.

Não logrando êxito total as negociações, a categoria profissional deflagrou a greve, no curso da qual foi requerida a instauração do Dissídio Coletivo.

Anexam ã presente os instrumentos procuratorios outorgados aos seus advogados, o comprovante da publicação dos editais de convocação das Assembléias no jornal "CORREIO DA PARAÍBA", os termos de não instalação das Assembléias em primeira convocação, as cópias autênticas das Atas de Apuração das votações realizadas nas Assembléias Gerais Extraordinárias em segunda convocação e a cópia da ata da reunião de negociações, realizada na Delegacia Regional do Trabalho neste Estado.

EM BRANCO
2ª JUIZ DE JOÃO PESSOA - PB



O DIREITO

" A vida do direito não foi a lógica; foi a experiência. As necessidades sentidas em cada época, as teorias morais e políticas predominantes, intuições de ordem pública declaradas ou inconscientes, até os preconceitos que os juízos compartilham com os seus semelhantes, tiveram participação bem maior que o silogismo na determinação das normas que deveriam dirigir os homens. O direito incorpora a história do desenvolvimento de uma nação no curso de muitos séculos e não pode ser tratado como se apenas contivesse axiomas e corolários de um livro de matemática. Para saber o que é o direito, temos de saber o que foi e o que tende a ser. Devemos consultar, alternativamente, a história e as teorias existentes sobre legislação. O mais difícil porém, será compreender a junção desses dois elementos em novos produtos, a cada estágio. Em qualquer tempo, a substância do direito, enquanto esteja ele em vigência, corresponde, de modo bem aproximado, ao que se tem então por conveniente. Sua forma, entretanto, e seu mecanismo, e o grau em que é capaz de produzir resultados desejados, dependem muito do seu passado."

OLIVER WENDELL HOLMES in " O Direito Comum."

EM BRANCO
24 JCM DE JOAO PESSOA - PB



DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Adota-se, sem restrições, o Voto do Douto Ministro do Colendo T.S.T., Guimarães Falcão, Proc. nº RO-DC-527/81 - in D.J.U. de 11.02.82 (transcrição parcial):

" O Poder Normativo é, na realidade, uma função criadora de direitos outorgados pela Constituição à Justiça do Trabalho, com o objetivo claro de criar um mecanismo que possa, com rapidez, atuar paralelamente à função criadora do Poder Legislativo Constitucional, sabidamente mais lento e sujeito às pressões de natureza política."

" Partindo da conscientização de que o Poder Normativo não é apenas uma função que atua no vazio da lei trabalhista ordinária e sim uma função realmente criadora de norma jurídica, fica muito mais fácil a compreensão das decisões que emanam dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho."

" A Constituição Federal diz que a lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho (art 142, § 1º, Constituição Federal).

" A Lei ordinária declara que, fracassadas as negociações diretas entre empregadores e empregados, só depois disso, é que caberá à Justiça do Trabalho solucionar o conflito (art. 616, § 4º, da C.L.T.). É uma hipótese. Também nos casos de greve, a Lei específica (4.330/64), dá competência à Justiça do Trabalho para ditar a solução que atenda aos interesses dos litigentes e à conveniência social. Outra hipótese está no art. 859, da C.L.T., quando a assembleia do sindicato autoriza a instauração do dissídio coletivo normal."

EM BRANCO
21 JUI DE JOAO VESCOVA - 1952



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA — PARAÍBA

Delegacia Regional da FETAG - Sede: Rua do Prado, 895 - Fone 421-3640 - Patos - Paraíba



" É preciso sempre ressaltar que o Poder Nor-
" mativo, sendo uma autêntica função criado-
" ra de direitos, está sujeito aos preceitos
" que a Constituição Federal assegura. O Cons-
" tituinte usou o verbo assegurar no tempo
" presente para dar maior ênfase aos princí-
" pios que institui e que devem ser obedeci-
" dos tanto pelo Estado como pelo Poder Nor-
" mativo."

" O primeiro está no art. 160, ítem II, da
" Constituição Federal que é a valorização
" do trabalho como condição de dignidade hu-
" mana, como meio de se alcançar a Justiça
" Social, preconizada no caput do artigo.

" A valorização do trabalho se alcança outor-
" gando-se à classe trabalhadora direito e
" condições de trabalho, que, ao mesmo tempo
" em que a eleva socialmente, faz com que
" possa contribuir com maior disposição para
" o desenvolvimento geral da nação com o fru-
" to do seu trabalho."

" É dever da Justiça do Trabalho, quando exer-
" cita seu Poder Normativo, respeitar e apli-
" car os princípios constitucionais que va-
" lorizam o trabalho como condição da digni-
" dade humana, porque isto é do interesse ge-
" ral da nação, tanto que é preceito consti-
" tucional. Como forma de valorização, a
" Constituição assegura o princípio da iso-
" nomia (art. 165, XVII), o da integração do
" trabalhador na vida e desenvolvimento da
" empresa (165, V), o da duração limitada do
" trabalho diário (165, VI), o do descanso
" remunerado da gestante, antes e depois do
" parto (165, XI) e um princípio constitu-
" cional da maior importância - o reconheci-
" mento das convenções coletivas do trabalho
" (165, XIV), outra fonte criadora de direi-
" tos trabalhistas."

EM BRANCO
2: JCI DE JOAO PEDROA - PS



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA —

Delegacia Regional da FETAG - Sede: Rua do Prado, 895 - Fone 421-3640 - Patos - Paraíba



07

" Ora, se a Constituição assegura o reconhe-
" cimento das convenções coletivas, as nor-
" mas e condições de trabalho preexistentes
" à sentença normativa são conquistas da ca-
" tegoria profissional que não podem ser sim-
" plesmente expungidas, pois é da Constitui-
" ção que reconhece serem válidos os direi-
" tos e condições fixados em convenções."
" A função criadora de direitos, de imensa
" dimensão social, aos poucos começa a ser
" compreendida, revelando à nação que a Jus-
" tiça do Trabalho é uma Justiça de grande
" valor, talvez sendo aquela que detenha, '
" hoje, as maiores responsabilidades para
" com o futuro modelo social e político do
" Brasil."

EM
2.ª JCJ DE JOÃO PESSOA - PB
BRANCO



PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO: SALÁRIO UNIFICADO.

08

" Os empregadores se obrigam a pagam aos trabalhadores rurais o salário unificado mensal de CR\$ 190.024,00 (cento e noventa mil e vinte e quatro cruzeiros), correspondente à aplicação do INPC de 71% (relativo a outubro de 1984), sobre o salário pago aos trabalhadores rurais da lavoura canavieira do Estado de Pernambuco, em setembro de 1984."

Precedentes: Cláusula "a" dos DCs-37 e 38/81; cláu sula "a" do DC-28/82; cláusula 1a do DC-36/83 e cláusula 1a do DC-33/84, da Lavoura Canavieira do Estado de Pernambuco. ' Cláusulas 1a dos DCs-39/83 e 37/84 da Lavoura Canavieira do Es tado do Rio Grande do Norte.

1. Reivindica a categoria profissional salário ' equivalente ao dos trabalhadores rurais da zona canavieira dos Estados de Pernambuco e Rio Grande do Norte.

2. SALÁRIO EQUIVALENTE AO DOS TRABALHADORES DA ZO NA CANAVIEIRA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E RIO GRANDE DO NORTE.

Quanto a este aspecto, a reivindicação configura a hipótese da EQUIPARAÇÃO SALARIAL, prevista no art. 461 da CLT.

Na verdade, nada justifica que haja diferenciação salarial entre canavieiros de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, pois tanto do lado econômico e empresarial, quanto do lado sócio - trabalhista, tudo se equipara.

Por analogia com o mini-universo da contratação individual, é de se aplicar ao macro-universo da contratação ' coletiva o princípio da equiparação salarial.

A RATIO LEGIS quanto a salário profissional através de Sentença Normativa visa evitar que aumentos salariais sejam repassados ao produto final e alimentem o processo infla cionário. Daí o centralismo econômico-salarial, em poder do Executivo.

Ocorre que, na hipótese em tela, tal não acontece, pois a ATIVIDADE CANAVIEIRA é toda ela DIRIGIDA, desde o preço da cana, ao do álcool e açúcar. E por ser ATIVIDADE DIRIGIDA pelo CENTRALISMO FEDERAL, no preço da cana e dos subsídios já está assegurado o CUSTO DA MÃO-DE-OBRA (salários e acessórios).

EM BANCO
23 JUN DE 2000 PESSOAS



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA — PARAÍBA

Delegacia Regional da FETAG - Sede: Rua do Prado, 895 - Fone 421-3640 - Patos - Paraíba



Assim sendo, obviamente que a RATIO LEGIS, seu objetivo social, estará sendo rigorosamente atendido e observado através do deferimento aos Canavieiros da Paraíba do SALÁRIO EQUIPARADO aos canavieiros de Pernambuco e do Rio Grande do Norte.

Vale relembrar que o preço da cana e os valores dos subsídios são exatamente iguais nos três Estados.

Os objetivos sociais da lei estarão sendo atendidos, mesmo porque não haverá repasses para o produto final, nem haverá incremento da inflação. Ao contrário, o deferimento do salário equiparado estará transferindo para os trabalhadores a parcela que lhes foi destinada pela Política Econômica Central ao fixar os preços da cana e do açúcar. Deferindo o salário equiparado esse Eg. TRT estará evitando uma visível APROPRIAÇÃO INDEBITA e um completo ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA patronal, pois no preço da cana e subsídios para a Paraíba (iguais aos de Pernambuco e Rio Grande do Norte), está o salário igual para os três. Qualquer salário menor gerará apropriação indebita patronal e injusto empobrecimento profissional.

A propósito vale registrar que o GOVERNO CENTRAL recomenda a intervenção dos PODERES COMPETENTES no sentido de aumentar a renda real da classe trabalhadora da cana-de-açúcar.

Eis o que diz o MINISTÉRIO DO INTERIOR, em seu "PROGRAMA ESPECIAL DE APOIO ÀS POPULAÇÕES DAS ZONAS CANAVIEIRAS DO NORDESTE".

" A elevação de renda real da população de mais baixa renda é um objetivo que somente poderá ser obtido, a partir, ou de uma redistribuição de renda imposta, ou de um aumento de produtividade. Essas duas condições não são alternativas vez que, sem um certo nível de imposição, dificilmente os acréscimos de renda, decorrentes do aumento de produtividade, beneficiarão os trabalhadores de mais baixa renda";

E ainda:

" A elevação da renda real da população de mais baixa renda significa: a) reduzir a sazonalidade da oferta de emprego; b) aumentar

EM BRANCO
21 JUN DE JOAO PESSOA - PB



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 792 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA — PARÁIBA

Delegacia Regional da FETAG - Sede: Rua do Prado, 895 - Fone 421-3640 - Patos - Paraíba



os salários reais".

10

Acresce ainda o referido documento que:

" a extensão da Convenção Coletiva aos demais Estados do Nordeste (além de Pernambuco) é um instrumento fundamental para atingir o objetivo de 'elevar a renda real da população de mais baixa renda'".

A tese de que a igualdade no trabalho e no preço do produto, na mesma região geoeconômica, deve acarretar a igualdade no salário, já se encontra sobejamente respaldada pela Justiça do Trabalho.

Ao julgar o DC-38/81, no qual figuraram como suscitantes o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e outros, e como suscitados o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carpina e outros, esse Egrégio Tribunal proferiu acórdão, de cuja ementa se verifica:

" Unificado o salário mínimo, não mais se justifica que trabalhadores de campo de engenhos e usinas de açúcar estejam a perceber salário diverso, já que unificado é também o preço do açúcar e da cana, e semelhante o processo de industrialização, que inclui o cultivo da cana." (grifo nosso).

Recorrendo os suscitantes da decisão, foi a mesma confirmada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão publicado no Diário da Justiça de 05.10.82, do qual deve ser ressaltado o trecho seguinte.

" Sobre a agricultura repousa hoje a riqueza nacional, a possibilidade de garantir o equilíbrio do seu balanço de pagamentos e a fonte de divisas para o seu progresso industrial. ' Não é legítimo, pois, manter o setor em regime de economia feudal e de subemprego, reconhecendo-se para tanto a necessidade de propiciar remuneração mais decente ao braço que faz produzir a natureza. Não é admissível distinguir entre áreas iguais, filigranas diferenciativas, para ensejar que a injustiça social agrida.

RECEIVED
JAN 24 1968
U.S. AIR FORCE
SAN FRANCISCO



11

Se tais fatos não são de molde a solver esta pendencia, porque ela se cinge à interpretação da lei, não menos certo é que o juiz não é o ser inanimado como apontava Montesquieu, simples boca que pronuncia as palavras da lei, embora também não possa ser a lei.

Lembre-se Carlos Maximiliano, que definia como função do juiz, quanto aos textos, "dilat^{ar}, complet^{ar}, compreend^{er}, por^{ém}, não alter^{ar}, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil, por^{ém}, não negar a lei, decidir ao contrário do que a mesma estabelece".

Daí não ter qualquer eiva de ilegalidade o decidido pelo Regional, porque à luz da lei, ajustou-se o acórdão a uma interpretação com patível com as normas vigentes." (O grifo é nosso).

Vale salientar que o Colendo TST, no acórdão mencionado, registrou taxativamente que a eventual eliminação do SALÁRIO UNIFICADO para áreas iguais geraria ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA de uma parte da categoria econômica.

Na verdade, tal salário já estando contemplado e embutido no preço da cana, em todo o Nordeste, o seu rebaixamento em relação aos trabalhadores da Paraíba, corresponderia, obviamente, a um ENRIQUECIMENTO ILICITO dos plantadores de cana daquele Estado e a uma APROPRIAÇÃO INDEBITA de parte dos ganhos legítimos dos seus trabalhadores.

No DC-30/82, esse Egrégio Tribunal mandou aplicar a TABELA DE TAREFAS do Estado de Pernambuco (DC-28/82), ao Estado do rio Grande do Norte.

Requerido efeito suspensivo da cláusula, o pedido foi deferido pelo Presidente do TST.

Reconsiderando o despacho concessivo da suspensão, a requerimento da categoria profissional, o eminente Ministro BARATA SILVA assim se pronunciou:

" Alegam os Requerentes que "... O Tribunal Regional do Trabalho, ao deferir a tabela de Pernambuco o fez considerando tratar-se da mesma região geo-econômica, submetida ao

EM BRANCO
23 JUL DE JOAO PESSOA - PB



mesmo nível de salário mínimo, adotando assim a tabela vigente há vários anos para a mesma região geo-econômica" (fls. 77).

Razão assiste aos Requerentes.

A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o mau entendimento e do Plenário deste Tribunal Superior, mantendo a uniformidade entre as classes profissionais da mesma região econômica."

O único ataque que se poderia fazer a essas perfeitas colocações da Justiça do Trabalho, seria o de que elas poderiam contrariar a política salarial do Governo, que fixava níveis diferentes de salário-mínimo, para os Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba.

O argumento hoje não poderá sequer ser aduzido, uma vez que o próprio Poder Executivo, ao fixar os novos níveis de salário-mínimo, através do Decreto nº 88.267, de 30-04.1983, com vigência a partir do dia seguinte, estabeleceu para esses Estados o mesmo salário-mínimo, isto é, CR\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos cruzeiros) mensais, tornando preceito legal a construção jurisprudencial.

Essa unificação do salário-mínimo nos três Estados foi mantida pelo Decreto nº 88.930, de 31.10.83 e pelo Decreto nº 89.589, de 26.04.84.

Injusta socialmente, injustificável economicamente e agora infringente do preceito constitucional da isonomia, a manutenção da disparidade salarial para os trabalhadores rurais da cana-de-açúcar, dos Estados do Nordeste, constitui discriminação inaceitável, vez que:

- I - a atividade econômica é a mesma em toda a região;
- II - o preço da cana também é o mesmo, estabelecido pelo IAA; (Doc. DIEESE).
- III - as tarefas exercidas pelos trabalhadores são basicamente as mesmas;
- IV - o salário-mínimo é igual para toda a região nordestina.

Ora, tratando-se da mesma região geo-econômica, submetida ao mesmo nível de salário-mínimo, exercendo-se as mesmas atividades na lavoura canavieira da região e para a qual é fixado um único preço para a cana, não há razões soci-

EM B H A N C O
21 JCJ DE JOAO PESSOA - PB



13

ais, econômicas ou legais que justifiquem a manutenção de qualquer diferença salarial.

A injustiça da discriminação salarial é tanto maior quando 48% das canas esmagadas e mais de 90% da produção de álcool da Paraíba são processadas por grupos empresariais pernambucanos. Se esses grupos têm condições de pagar o salário vigente em Pernambuco, sem comprometer sua capacidade de investimento (tanto assim que estão investindo na Paraíba), não há razão para que não paguem igual salário ao trabalhador paraibano.

Sendo a atividade canavieira normatizada pela intervenção governamental de forma homogênea para todo o Nordeste, o diferencial do salário entre PE, RN e PB representa um enriquecimento sem causa para os empresários da Paraíba.

Dessa forma, os senhores de engenho e usineiros da Paraíba apropriam-se, indevidamente, de um percentual do preço da cana que, rigorosamente, é destinado ao pagamento de salários. No período de outubro/83 a setembro/84 esse valor atingiu a fantástica cifra de CR\$ 17.526.000.000,00 (dezesete bilhões e quinhentos e vinte e seis milhões de cruzeiros).

Explica-se: O CUSTO TOTAL DE PRODUÇÃO da cana é formado pelos seguintes componentes básicos:

- Salários
- Custos Financeiros
- Combustíveis e Lubrificantes
- Adubos e Corretivos

Dos componentes do CUSTO TOTAL DE PRODUÇÃO, apenas o SALÁRIO é diferenciado. Os CUSTOS FINANCEIROS são os mesmos (Doc. DIEESE). Os COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES e os ADUBOS e CORRETIVOS têm preços uniformes para todo o País, fixados pelo controle governamental.

Os preços para a cana-de-açúcar são também os mesmos. (Doc. DIEESE)

Manter a diferenciação salarial existente hoje entre PE, RN e PB para a atividade canavieira, é, portanto, permitir a continuidade desse processo de enriquecimento sem causa, à custa dos salários dos trabalhadores da PB, mais baixas que os vigentes em PE e RN.

Cabe a esse Egrégio Tribunal, fazer justiça aos

BRASIL
BANCO
21 JUL DE 2010 PESSOA - PB



14

trabalhadores da Paraíba, eliminando a diferença entre o seu salário e o dos seus irmãos de Pernambuco e Rio Grande do Norte, diferença que significa nada mais do que enriquecimento maior e sem causa, da já privilegiada categoria econômica que explora a cana-de-açúcar, que já ganha muito em Pernambuco e Rio Grande do Norte e quer continuar a ganhar muito mais na Paraíba.

Insistem os empregadores na negativa de unificação dos salários em Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, trazendo a debate a informação de que em um dos dissídios de Pernambuco o TST deu provimento a recurso patronal, tornando sem efeito a unificação entre as regiões de Pernambuco.

Ocorre, entretanto, que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, apreciou recentemente - 11.09.84, Recurso Extraordinário dos empregadores daquele Estado, no qual se insistia exatamente na afirmativa de que seria um piso salarial e que faltaria competência normativa ap T.S.T. O recurso empresarial é anexada à presente, para demonstração de que os argumentos usados no RE são os mesmos utilizados neste Dissídio Coletivo.

Fosse verdadeira a tese patronal, o Excelso Preterio teria acolhido o seu recurso, mas, pela certidão do julgamento em anexo, verifica-se que aquela Corte não conheceu do recurso extraordinário.

O não conhecimento do apelo, que havia sido deferido, importa na afirmativa da inexistência das violações constitucionais arguidas e na injurisdicção da tese empresarial.

Assim, esperam os trabalhadores que esse Egrégio Tribunal simplesmente reafirme os seus posicionamentos anteriores que mereceram a chancela do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Vide:

Doc. 01 - Certidão de Julgamento do Excelso S.T.F.
Doc. 02 - Recurso Extraordinário das Categorias Econômicas.

Doc. 03 - Cópias do acórdão do Colendo TST, mantido pelo Excelso STF, representando confirmação definitiva do entendimento desse Eg. TRT quanto à questão do salário unificado dos trabalhadores rurais da

M
BRANCO
21 JUN 38 JOAO PESSOA - PB



palha da cana de Pernambuco.

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho:

O deferimento da primeira reivindicação, além de representar iterativo de natureza jurídico-legal e jurisprudencial conforme acima demonstrado, impõe-se também em decorrência das especificidades a seguir mencionadas e demonstradas, todas da mais fundamental importância.

a) EXCELENTE E PRIVILEGIADA SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA DO SETOR E CONSEQUENTE CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO SALÁRIO REIVINDICADO;

b) O SALÁRIO UNIFICADO ESTÁ EMBUTIDO NO PREÇO DA CANA E SUA REDUÇÃO IMPLICARIA EM APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO;

c) IRRESPONSABILIDADE SOCIAL DA POSTULAÇÃO PATRONAL DE REBAIXAMENTO DOS SALÁRIOS, FACE À PÉSSIMA QUALIDADE DE VIDA DOS TRABALHADORES RURAIS E À GRAVE SITUAÇÃO DE TENSÃO SOCIAL NA ZONA CANAVIEIRA.

DA SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA DO SETOR CANAVIEIRO

Desse ponto de vista, a classe patronal não somente PODE como DEVE assumir o reajuste salarial reivindicado.

Vejamos porque:

1. PORQUE A CLASSE PATRONAL PODE PAGAR:

1.1. Porque a produção de cana, açúcar e álcool' vem apresentando taxas recordes de crescimento, superiores aos demais Estados do Nordeste.

Entre as safras 81/82 e 83/84, a produção de álcool na Paraíba aumentou 122,3% e a de açúcar 25,8%.

A quantidade de cana esmagada para a produção de açúcar e álcool, no mesmo período, aumentou 63,5%.

Não existe nenhum setor econômico do País que venha obtendo taxas semelhantes de expansão. A única explicação para esse fato é a lucratividade garantida do setor canavieiro, através das medidas governamentais de preços, crédito, subsídios, mercado, etc.

1.2. Porque o peso da mão-de-obra nos custos de produção vem caindo ano-a-ano, reduzindo ainda mais a repercussão do reajuste salarial sobre os referidos custos, segundo dados da Fundação Getúlio Vargas e IAA. (Doc. DIEESE).

MEMBRANCO
2ª JUIZ DE JOÃO PESSOA - PB



16

Assim, na safra 1976/77, o peso da mão-de-obra direta nos custos de produção de cana-de-açúcar de fornecedores' e usinas no Nordeste ora de 40%, caindo para 27,7% na safra ' 80/81 (último dado disponível).

A esse respeito, cabe ainda lembrar que com o avanço intenso da mecanização na lavoura canavieira e com a intensificação do uso de herbicidas, a mão-de-obra necessária diminui violentamente, do que se conclui que, atualmente, o peso da mão-de-obra nos custos de produção deve ser ainda menor que na safra 80/81 e portanto, a repercussão do reajuste salarial nos custos de produção deve ser, na realidade, menor que 19,7%.

Sofisma de má-fé pretender fazer acreditar que se o reajuste salarial é de 71%, o preço da cana também deve ser reajustado no mesmo percentual, como anuncia a classe patronal pelos meios de comunicação.

Na verdade, se o preço da cana fosse reajustado em 19,7% já seria suficiente para cobrir o reajuste salarial pretendido.

1.3. Porque os preços da cana-de-açúcar na Paraíba, é semelhante do que ocorre nos demais Estados nordestinos, continuam sendo subsidiados. Na safra passada (83/84) o volume de subsídios ao preço da cana atingiu um total de CR\$ 12.626.842.000,00 aproximadamente, o suficiente para o pagamento de 41.875 trabalhadores durante os seis meses da safra, ao salário vigente na época.

Além do mais, o preço da cana-de-açúcar na Paraíba é superior como nos demais Estados do Nordeste, em 28% ao preço de São Paulo.

Dessa forma, o reajuste de 71% reivindicado pelos trabalhadores (INPC), representa apenas 19,7% do aumento nos custos de produção.

Fosse na safra 76/77, o mesmo percentual de reajuste (71% representaria 26,8% de aumento nas custas de produção).

Finalmente, nos DCs-39/83 e 37/84 do Rio Grande do Norte, esse Egrégio Tribunal, sensível à realidade e aos argumentos expendidos pela categoria profissional, deferiu aos trabalhadores da lavoura canavieira do estado do Rio Grande do Norte salário igual ao dos idênticos trabalhadores do Estado de Pernambuco.

EM BIANCO
25 JUL DE JOAO PESSOA - PB



SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: COMPLEMENTAÇÃO DE PERDA SALARIAL.

17

" Verificando-se que a mera aplicação de INPC não repõe integralmente a perda salarial decorrente do aumento do custo de vida na Paraíba nos últimos 12 meses, reivindica-se uma complementação de reajuste de 7,4% sobre o salário constante da primeira reivindicação (CR\$ 190.024,00 x 1,074 = CR\$ 204.085,00)."

No tocante à reivindicação da reposição de perda Salarial decorrente do aumento de custo de vida - trata-se de medida da maior importância, para que o salário do trabalhador rural da zona canavieira, em outubro deste ano, possa ter o mesmo poder aquisitivo de outubro do ano passado.

Ocorre que o custo de vida na Paraíba segundo dados da Fundação Instituto de Planejamento da Paraíba, atingiu o índice de 222,9% no período de doze meses, de outubro/83 a outubro/84, enquanto o INPC acumulado no mesmo período foi de apenas 190,6%.

É do espírito da legislação salarial em vigor resguardar, pelo menos, a concessão do poder aquisitivo daqueles que ganham até três salários mínimos, faixa em que se situam os trabalhadores rurais da zona canavieira.

Caso esse aspecto da reivindicação não seja atendido por esse Egrégio TRT, o trabalhador da palha da cana terá reduzida ainda mais a sua qualidade de vida, agravando-se as condições sociais de milhares de trabalhadores e suas famílias.

Pela concessão da primeira parte da reivindicação - salário básico igual ao de Pernambuco e Rio Grande do Norte - e pela concessão do adicional na forma pretendida.

Pela concessão da cláusula.

LE M BIANCO
ES JURE JOLO PESSOA - 198



TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: TABELA DE TAREFAS (ANEXO 01).

18

" Reivindica-se o estabelecimento da Tabela de Tarefas (anexo 01), a qual passará a regular o trabalho diário por produção na zona canavieira da Paraíba."

Precedentes: Cláusula 7a da Convenção Coletiva/79, cláusula 6a do DC-36/80, cláusula "b" dos DCs-37 e 38/81, cláusula "b" do DC-28/82; cláusula 3a do DC-36/83; cláusula 3a do DC-33/84 da Lavoura Canavieira do Estado de Pernambuco. Cláusula 2a dos DCs-39/83 e 37/84 da Lavoura Canavieira do Estado do Rio Grande do Norte.

Mantida pelo TST, no julgamento do DC-28/82.

Sendo notório que 99%, pelo menos, dos serviços da palha da cana são executados e remunerados com base na produção, indispensável a existência de uma tabela unificada, como forma de disciplinar o trabalho e sua remuneração.

Sem tal tabela, cada Empregador faz a sua "tabela de tarefas", segundo o seu poder de barganha, aumentando-a em cada reajuste salarial e anulando-o, portanto.

A falta de uma tabela única por sentença coletiva, equivaleria à falta do art. 58 da CLT, permitindo aos patrões aumentar a jornada de trabalho para 9, 10, 12, 14 horas (como jornada normal) face aos reajustes e aumentos salariais semestrais...

Na linguagem camponesa, a não existência de uma TABELA DO DISSÍDIO dos trabalhadores da cana equivaleria à permanência da escravidão.

A alegação patronal de que a Tabela lhes traz prejuízos porque o trabalhador "tira a tarefa" em menos de 08 horas é inteiramente incabível, e traduz apenas sua intenção de super-exploração.

Vejamos o que diz o conhecido cientista Prof. da UFPE, Mário Lacerda de Melo, em seu livro " Açúcar e o Homem".

O regime de pagamento por produção pode dar lugar a equívocos na avaliação da produtividade e, em consequência, do custo da mão-de-obra. É comum queixarem-se

EM BANCOS
26 JUN DE JOAO PESSOA - PB



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA — PARAÍBA

Delegacia Regional da FETAG — Sede: Rua do Prado, 895 — Fone 421-3640 — Patos — Paraíba



19

os produtores, achando baixa essa produtividade e, portanto elevados os custos do fator trabalho. Argumentam que o trabalhador executa uma conta em poucas horas o que, fazendo-se os calculos implicaria em valores considerados excessivamente altos para a diária normal de oito horas. Esquecem porém, que remunerado por produção, o homem trabalha o mais aceleradamente possível, sendo, assim, capaz de completar em poucas horas tarefa que, em outras circunstâncias, consumiria um dia inteiro.

A tese patronal de que a TABELA DE TAREFAS deveria dar lugar ao REGIME DE DIÁRIA, além de insincera, chega a ser golpista. EIS AS PROVAS:

a) é universalmente comprovado que o trabalho por produção é mais produtivo do que aquele em regime de diária. Além do mais, do ponto de vista econômico-financeiro-administrativo, não existe absolutamente condições de a classe patronal vir a adotar o regime de diária por uma razão muito simples: no trabalho braçal, o ritmo de trabalho é dado pelo próprio trabalhador, ao contrário do que acontece no trabalho mecânico, onde a máquina é quem dita esse ritmo.

Assim, quando o instrumento é a máquina, numa linha de montagem, por exemplo, o empresário conhece a previsão de sua produção e organiza todo o seu cálculo econômico a partir dessa previsão.

Quando o trabalho é braçal, se adotado o regime de diária, como o patrão organizará o cálculo econômico de sua empresa? Evidentemente, seria impossível essa organização fora do regime de trabalho por produção.

É má-fé patronal supor que esse princípio elementar da organização administrativa possa ser desconhecido por esse Eg. TRT.

b) Durante toda a história da CANA-DE-AÇÚCAR em Pernambuco e demais Estados, 99% das atividades são exigidas em regime de produção (fato público e notório) - A novidade é que até 1979, em Pernambuco, e até 1982, no Rio Grande do

CAIXA DE ECONOMIA
24 JUL DE JOÃO PESSOA - PB



20

Norte, cada Empregador impunha sua "TABELA", que crescia a cada aumento salarial;

ÚLTIMA PÁ DE TERRA:

Na tabela de tarefas em vigor em Pernambuco (desde 1979), os serviços de CAMBITAGEM e de ENCHIMENTO DE CAMINHÃO (entre alguns outros) podem ser realizados por DIÁRIA, bastando que assim o queira o EMPREGADOR. É que para os referidos serviços a TABELA determina:

"DIÁRIA OU PRODUÇÃO A COMBINAR".

Ora, conforme comprova LAUDO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO de Pernambuco, que fica incorporado às presentes razões, "A CAMBITAGEM e o ENCHIMENTO DE CAMINHÃO vem sendo remunerados, geralmente com base no regime de produção": prova provada da insinceridade e de golpismo patronais. Se a diária lhes convém, porque não a adotaram? porque podem impor o tamanho da produção...

O LAUDO em tela, vai a seguir, para simplificar o seu conhecimento e sua leitura por esse Eg. TRT.

Egrégio Tribunal:

Já houve tempo em que os senhores de engenho de Pernambuco, por falta de uma TABELA DE PREÇOS DA CANA organizaram-se contra os usineiros, numa forte campanha, assim registrada no livro "O PROCESSO HISTÓRICO DA USINA EM PERNAMBUCO", de autoria de Gileno de Carli, atualmente Presidente da Federação do Estado de Pernambuco e conhecido defensor dos interesses patronais:

" A comissão de Obras Públicas, Colonização, Comércio, Agricultura, Artes, Viação e Indústria, a que foi presente o memorial do Centro dos Fornecedores de Cana, no qual se solicita do Congresso do Estado uma Lei de autorização ao Sr. Governador para conciliar os interesses dos Fornecedores com os proprietários das Usinas, estabelecendo uma tabela de preço mínimo para julgamento da tonelada de cana; "

" O Governo não poderia ficar de braços cruzados enquanto duas classes se engalfinhavam em uma luta de consequências imprevisíveis. Ameaçavam usineiros; prometeram com o incêndio de canaviais atizar a flama da revolta; quise-ram ou chegaram mesmo a arrancar os trilhos da linha férrea das

EM BRANCO
21 JUN DE JOAO PESSOA - PB



usinas, e houve até quem lembrasse enviar dinamite dentro de cargas de lenha para fazer voar as caldeiras das usinas."

" Mas os fornecedores queriam a intervenção governamental pois que "o usineiro que concede melhor tabela de preços, mais vantagens ou regalias, sobre outros, é apenas porque quer concedê-las. Ele segue, livremente, os impulsos de sua índole e como não tem nenhuma obrigação para com outra parte, esta última, não se sente em amparo e segurança. Vê-se, por aí, que essas relações se colocam no puro domínio do arbítrio."

A mesma importância que os senhores de engenho, na década de 40, deram à sua tabela de preços para a cana, os trabalhadores rurais da zona canavieira dão à sua tabela de tarefas da produção...

Por outro lado, nem a Constituição Federal, no seu art. 165, inciso VI, nem a Consolidação das Leis do Trabalho, no seu art. 58 estabelecem a duração mínima do trabalho, oito horas por dia.

O que prescrevem tais dispositivos é que a duração do trabalho não poderá exceder a oito horas diárias, fixando, portanto, a duração máxima do trabalho em cada dia.

A realização do trabalho por tarefa ou peça não é estranha ao direito do trabalho, que a admite desde que não implique em prejuízo ao trabalhador, quer no tocante à remuneração diária, quer no que diz respeito à duração da jornada, não excedente de oito horas diárias.

Na lavoura canavieira, o trabalho por produção sempre foi exigência da categoria econômica, através da imposição de tarefas inexecutáveis na jornada normal de trabalho, que levavam os trabalhadores a duas opções, ambas prejudiciais: ou realizavam a tarefa, em tempo superior ao normal, sem pagamento extraordinário, ou não a realizavam, percebendo pagamento proporcional ao trabalho realizado e que era inferior ao mínimo legal.

Para a correção desse abuso, elaboraram os trabalhadores a tabela de tarefas a serem realizadas na jornada normal de trabalho.

Pela concessão.

EM BRANCO
2. JCI DE JOAO PESSOA - PB



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 792 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA — PARAÍBA - P.B.

Delegacia Regional da FETAG - Sede: Rua do Prado, 895 - Fone 421-3640 - Patos - Paraíba



DA TABELA DE TAREFAS REIVINDICADA

A Tabela de Tarefas reivindicada contempla a necessidade dos trabalhadores rurais da zona canavieira da Paraíba.

A referida Tabela apresenta as modalidades de trabalho existentes na palha da cana, as quais já vem sendo objeto de definição por parte desse Egrégio TRT, com base na realidade do setor canavieiro regional, cujas características econômicas e sociais são as mesmas, não somente do ponto de vista dos privilégios governamentais, quanto do ponto de vistas das condições ecológicas e do processo de trabalho.

Dessa forma, esse Eg. TRT dispõe de elementos suficientes para julgamento nas tabelas de tarefas de Pernambuco e do Rio Grande do Norte, cujas origens se deram em Convenção Coletiva e Acordo Coletivo, respectivamente. A partir desses parâmetros, esse Eg. TRT poderá constatar que a proposta de tabela de tarefas dos 120.000 trabalhadores rurais da zona canavieira da Paraíba está harmonizada com a realidade regional.

Com relação ao corte, a tabela disciplina as modalidades de corte por tonelada (disciplinado em PE e RN), corte por braça (disciplinada na tabela do RN), apresentando uma modalidade ainda não disciplinada - o corte por carga - que é uma relação direta com o corte por tonelada. A quantidade de cargas pode ser perfeitamente estabelecida, na medida em que cada carga tem 170 ks e que se tem definido o preço por tonelada.

Com relação às demais tarefas da safra (cambitamento e enchimento) esse Eg. TRT dispõe dos parâmetros da tabela do RN.

Em relação às tarefas de limpeza, esse Eg. TRT dispõe dos elementos constantes na tabela de PE, cuja realidade do processo de trabalho, como pode ser verificado a partir da própria denominação da tabela dos trabalhadores da Paraíba, é idêntica à da Paraíba. Nesse caso, procurou-se simplificar a tabela de Pernambuco para que pudessemos chegar a uma negociação mais rápida e fácil com a classe patronal, o que não foi possível devido à intransigência dos senhores de engenho e usineiros da Paraíba.

EM BRANCO
21 JCS DE JOAO PESSOA - PB



QUARTA REIVINDICAÇÃO: DESCUMPRIMENTO DA TABELA DE TAREFAS.

22

" Em caso de descumprimento da Tabela de Tarefas, cabe ao trabalhador o direito de optar pelo recebimento do seu salário com base no cumprimento da jornada diária de 08(oito) horas."

A interpretação das Categorias Econômicas sobre a reivindicação em tela é maliciosa.

A reivindicação tem como fato gerador o caso de descumprimento da Tabela pelo Empregador, quando este impuser ao trabalhador tarefas superiores àquelas previstas na norma coletiva.

Na hipótese da imposição patronal de tarefas superiores àquelas previstas na tabela, o trabalhador poderá optar pelo regime de oito horas de trabalho, recebendo o salário correspondente a uma diária de 8 horas efetivamente trabalhadas.

A redação da reivindicação diz textualmente:

" optar pelo recebimento do seu salário com
" base no cumprimento (grifo nosso)
" da jornada diária de 8 horas."

Manifestamente maliciosa, portanto, a alegação patronal de que o trabalhador estaria pretendendo descumprir a tabela e receber o salário de 8 horas, independentemente das horas trabalhadas.

Se o motivo real da oposição patronal é o alegado, a redação da cláusula poderá ser a seguinte:

" em caso de descumprimento da tabela de tare-
" refas pelo empregador, ao trabalhador fica
" assegurado o direito de optar pelo recebi-
" mento do seu salário com base no cumpri-
" mento da jornada diária de 8 horas."

Na verdade, as categorias econômicas, diante da reivindicação, ficaram no seguinte dilema:

Ou sofismar e interpretar a cláusula de forma maliciosa.

Ou negá-la simplesmente.

Na segunda hipótese, confessariam a insinceridade de sua proposta do regime de diária em lugar da tabela.

EM
BRANCO
2.ª JCJ DE JOAO PESSOA - PB



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA —

Delegacia Regional da FETAG — Sede: Rua do Prado, 895 — Fone 421-3640 — Patos — Paraíba



23

Dai terem optado pelo sofisma e pela malícia.

O patronato não quer a tabela como norma coletiva, para manter a possibilidade de implantação de tabelas unilaterais e mutáveis em cada engenho...

Os trabalhadores querem o estabelecimento da tabela como norma coletiva (cláusula fundamental da contratação coletiva) e querem esta cláusula como instrumento de defesa contra os descumprimentos patronais.

Pela concessão da cláusula.

EM BANCOS
2.1 JCJ DE JOÃO PESSOA - PB



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA
Delegacia Regional da FETAG - Sede: Rua do Prado, 895 - Fone 421-3640 - Patos - Paraíba



QUINTA REIVINDICAÇÃO: SÍTIO PARA LAVOURA DE SUBSISTÊNCIA.

" Cumprindo determinação do Decreto-Lei nº 6969/44, regulamentado pelo Decreto 57.020/65 e pelo Ato nº 18/68 do Instituto do Açúcar e do Alcool, os empregadores concederão aos seus trabalhadores rurais, com mais de 1 ano de serviço contínuo na empresa, o uso, a título gratuito, de uma área de terra para plantação e criação necessárias à subsistência da família do trabalhador, com dimensão, localização e demais características previstas na citada regulamentação.

§ 1º - Esta cláusula se reputará cancelada e de nenhum efeito, caso as normas legais reguladoras da matéria sejam revogadas ou alteradas por novos instrumentos legais, ou ainda, na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da referida legislação, por decisão judicial com trânsito em julgado.

§ 2º - A concessão prevista no "caput" desta cláusula não terá qualquer caráter remuneratório."

Precedentes: Cláusula 5º do DC 36/80; cláusula "h" dos DCs 37 e 38/81; cláusula "e" do DC 28/82; cláusula 4º do DC 36/83; cláusula 5º do DC 33/84 da Lavoura Canavieira do Estado de Pernambuco e cláusula 3º dos DCs 39/83 e 37/84 da Lavoura Canavieira do Estado do Rio Grande do Norte.

Cláusula convencionada, acordada no DC-30/82 e no DC-39/83 e deferida por esse Egrégio TRT em todos os dissídios coletivos relativos à zona canavieira, por unanimidade, Deve ser deferida pela sua irrecusável significação social, na medida em que contribui para a subsistência do trabalhador e de sua família, reduzindo a fome e subnutrição na Palha da Cana.

Positiva ainda para o conjunto da sociedade, na medida em que contribui para uma melhor oferta de alimentos nas feiras livres.

A barriga do povo é mais importante que os tanques

MEMBRANCO
21 JCS DE JOAO PESSOA - PB



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA

Delegacia Regional da FETAG — Sede: Rua do Prado, 895 — Fone 421-3640 — Patos — Paraíba



25

dos automóveis. É preciso compatibilizar o Proálcool com a necessidade de produção de culturas alimentares.

A arguição de inconstitucionalidade não procede.

Com efeito, é exatamente a Constituição Federal invocada pelos empregadores que determina, no seu art. 160, inciso 3º, que a propriedade da terra deve exercer uma função so
cial.

E foi nessa direção que a Legislação Especial do Sítio foi editada.

A la Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 96.616-1RJ, em decisão unânime de 29.11.83, proclamou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 6.969/44, do Decreto nº 57.020/65 e do Ato nº 18/68 do Instituto do Açúcar e do Alcool, que embasam a presente reivindicação, tornando até desnecessária a ressalva constante do seu § 1º no tocante à inconstitucionalidade.

Em anexo, fotocópia da decisão.

O receio patronal que todas as suas terras sejam destinadas a sítios é sofisma de má fé ou desconhecimento da Lei. É que a legislação do sítio limita a concessão de terras aos trabalhadores até 15% da área total do imóvel. Além desse limite não haverá a obrigação de conceder sítio, ou seja, ocupada a área de 15% do total do imóvel, desaparece a obrigação de conceder áreas de terras para outros trabalhadores.

Pela sua concessão.

EM BRANCO
2.ª JCY DE JOAO PESSOA - PB



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA

Delegacia Regional da FETAG - Sede: Rua do Prado, 895 - Fone 421-3640 - Patos - Paraíba



SEXTA REIVINDICAÇÃO: SALÁRIO-FAMÍLIA.

26

" Fica assegurado aos trabalhadores rurais o pagamento do salário-família, pelo empregador, na base de uma quota mensal de 5% sobre o salário mínimo regional, por filho menor de quatorze anos, de qualquer condição."

Precedentes: Cláusula "M" DC 28/82; cláusula 3a do DC 36/83; cláusula 8a do DC 33/84 da Lavoura Canavieira do Estado de Pernambuco e cláusula 32a dos DCs 39/83 e 37/84, da Lavoura Canavieira do Estado do Rio Grande do Norte

Cláusula também deferida no DC-30/82.

Além dos precedentes, corresponde à jurisprudência iterativa e notória desse Egrégio T.R.T.

Esse Egrégio TRT, no Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica 22/82, rejeitou, por unanimidade, a tese patronal de negativa do salário-família o de não-auto-aplicabilidade do art. 165, II, da Constituição Federal.

Igualmente no DC-28/82, por unanimidade, deferiu o salário-família ao rurícola, usando de seu poder normativo para eliminar uma discriminação duplamente inconstitucional (art. 165, II e 153, § 1º da Carta Magna).

Pela concessão da cláusula.

EM BANCOS
2.1 JCU DE JOAO PESSOA - PB



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA —

Delegacia Regional da FETAG - Sede: Rua do Prado, 895 - Fone 421-3640 - Patos - Paraíba



SÉTIMA REIVINDICAÇÃO: SALÁRIO NA DOENÇA.

27

" Fica assegurado pagamento de salário pelo empregador, durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador rural, por motivo de doença comprovada mediante atestado médico."

Precedentes: Cláusula "e" dos DCs 37 e 38/81; cláusula "c" do DC 28/82; cláusula 11a do DC 36/83, cláusula 10a do DC 33/84 da Lavoura Canavieira do Estado de Pernambuco, 4a DC 39/83 e cláusula 4a do DC 37/84, da Lavoura Canavieira do Estado do Rio Grande do Norte.

Além dos precedentes, já está consolidada por jurisprudência iterativa e notória do TST e exatamente com a mesma redação.

RO-DC-567/81, in D.J.U. de 11.03.82

RO-DC-626/81, in D.J.U. de 04.03.82

RO-DC-473/81, in D.J.U. de 11.03.82

RO-DC-470/81, in D.J.U. de 11.03.82

RO-DC-654/81, in D.J.U. de 04.03.82

Literalmente justa e socialmente indispensável.

Esse TRT e o TST entendem, de forma iterativa, que a vantagem em tela não é de natureza previdenciária e sim de caráter salarial.

Os acréscimos pretendidos pelos empregadores, esses sim é que integram legislação previdenciária não aplicável aos trabalhadores rurais.

Tais acréscimos, na prática, somente serviriam de massa de manobra para descumprimento da cláusula.

A vantagem vem sendo efetivada mediante atestado fornecido pelos médicos da rede do FUNRURAL, que proporciona médico em cada um dos municípios. Se por acaso a preferência fosse de médico do empregador, este aproveitaria para encaminhar seus empregados a outros municípios distantes, porquanto a Associação dos Fornecedores de Cana só dispõe de Postos Médicos Regionais.

Vale enfatizar que o TST já tem entendimento firmado quanto à validade do atestado médico fornecido por médico do Sindicato Obreiro em convênio com a Previdência Social.

EM
BRANCO
23 JGJ DE JOAO PESSOA - PB



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA — PARAÍBA
Delegacia Regional da FETAG — Sede: Rua do Prado, 895 — Fone 421-3640 — Patos — Paraíba



28

Proc. TST-RO-DC-527/81, in D.J.U. de 11.02.82

Proc. TST-RO-DC-310/82, in D.J.U. de 04.05.83

Pela concessão da cláusula.

EM
BANCO
2.º JCJ DE JOAO PESSOA - PB



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA — PARÁIBA - PB.

Delegacia Regional da FETAG - Sede: Rua do Prado, 895 - Fone 421-3640 - Patos - Paraíba



OITAVA REIVINDICAÇÃO: COMPROVANTES DE PAGAMENTO.

29

" Os empregadores, no ato do pagamento dos salários, fornecerão a seus empregados rurais, envelopes ou comprovantes timbrados, discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada trabalhador, com a indicação expressa da frequência, da tarefa realizada, com o nome do empregador e do empregado e a especificação dos descontos realizados."

Precedentes: Cláusula 14a da CC-79; cláusula 13a do DC-36/80; cláusula "P" dos DCs-37 e 38/81; cláusula 13a do DC-28/84; cláusula 26a do DC-36/83 e cláusula "a" do DC-33/84 da Lavoura Canavieira do Estado de Pernambuco. Cláusula 8a do DC-39/83, também acordada no DC-30/82 e cláusula 8a do DC-37/84 da Lavoura Canavieira do Estado do Rio Grande do Norte.

A categoria trabalhadora deseja a implantação de controle de frequência ao trabalho, mesmo porque ela é quem é vitimada pelas fraudes.

Só que o controle terá que ser bilateral, sob pena de não passar de mecanismo para convalidar as fraudes.

É fundamental levar em conta as especialidades do trabalho na palha da cana, onde o apontamento da frequência tem sua origem em "CABOS DE SERVIÇO" e "assemelhados", via-de-regra, armados e truculentos, diante de trabalhadores analfabetos e sem condições de acesso às anotações do cabo.

Daí que o mecanismo, a ser adotado por norma coletiva, terá de assegurar controle bilateral.

Para tanto, indispensável que:

a) Seja feito por ficha ou papeleta, em duas vias, em poder do empregado (§ 3º do art. 74) da CLT.

b) Após o término da semana trabalhada, uma via da ficha ou papeleta ficará com o trabalhador e a outra com o empregador.

c) Indicação especificada dos serviços executados (quantidade e tipificação, conforme tabela de tarefas).

É indispensável atentar para:

1) O apontamento será feito pelos "cabos e assemelhados", via de regra armados e truculentos;

EM
BRANCO
2.1 JCU DE JOAO PESSOA - PB



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA — PARAÍBA

Delegacia Regional da FETAG - Sede: Rua do Prado, 895 - Fone 421-3640 - Patos - Paraíba



30

2) Os trabalhadores, via de regra, são analfabetos;

Só com os requisitos indispensáveis propostos, o controle será bilateral. Do contrário, não passará de mecanismo unilateral convalidador das fraudes que serão transferidas para as folhas de pagamento.

Sendo analfabeto, somente com uma via em seu poder, poderá o trabalhador dispor de controle sobre os registros feitos pelo cabo.

A segunda via para o trabalhador também é a única forma de evitar enfrentamentos no local de trabalho, pois com ela o trabalhador tratará das divergências a posteriori, na Justiça do Trabalho.

Pelo deferimento, na forma e com os requisitos propostos pela categoria trabalhadora.

EM
2.1 JCJ DE JOAO PESSOA - PB
BANCO



NONA REIVINDICAÇÃO: ACIDENTE DE TRABALHO.

31

" Em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, o trabalhador receberá da empregadora o salário correspondente ao período de inatividade, constante do atestado médico.

§ Único - O trabalhador rural acidentado não poderá ser dispensado durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir de seu retorno ao trabalho."

Precedente do "caput": cláusula 22a do DC-37/84 (concedido parcialmente), da Lavoura Canavieira do Estado do Rio Grande do Norte. Precedentes do parágrafo único - Cláusula 21a do DC-36/83; cláusula 12a do DC-33/84 da Lavoura Canavieira do Estado de Pernambuco, cláusula 22a do DC 39/83 e do DC-37/84 da Lavoura Canavieira do Estado do Rio Grande do Norte.

Reivindicação atendida parcialmente no DC-39/83, tendo o Egrégio TRT deferido o parágrafo único.

A matéria objeto do "caput" constitui proteção necessária e socialmente justa que mantém o ganho do trabalhador, acidentado, quando a serviço da empregadora.

Com efeito, durante o período de tratamento médico, via de regra, o trabalhador fica sem receber qualquer auxílio do FUNRURAL, o que não é correto, vez que o empregado sofreu o acidente do trabalho prestando serviços ao empregador e a teoria da responsabilidade civil consagra o entendimento de que o empregador deve arcar com os ônus decorrente do Acidente do Trabalho.

A estabilidade do acidentado é medida admitida pelo Egrégio TST, que vem consolidando jurisprudência nesse sentido, como se verifica da ementa a seguir transcrita:

Proc. nº TST-RO-DC-465/81, in D.J.U de 11.03.82.

" 3. Garantia ao empregado acidentado de re-
" tornar a outros serviços, conforme atesta
" do médico, com o mesmo salário.

" trata-se da cláusula décima do pedido ini-
" cial.

" O Eg. Regional a negou.

EM BIANCO
R. JOSE JOAO PASSOA - PB



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA — PARAÍBA

Delegacia Regional da FETAG - Sede: Rua do Prado, 895 - Fone 421-3640 - Patos - Paraíba



32

" A jurisprudência do Tribunal vem-se fir-
" mando no sentido de conceder a estabilida-
" de temporária ao empregado acidentado que
" retorna ao trabalho. Com a capacidade, não
" rara, reduzida e carente de adaptação, essa
" garantia de emprego excepcional é meio de
" evitar a marginalização do operário em pe-
" ríodo de transição até sua recuperação to-
" tal.

" ACORDAM os Ministros do T.S.T... 1 - por
" maioria, dar provimento parcial, para in-
" cluir a seguinte cláusula: Ao empregado
" acidentado será assegurada sua volta em ou-
" tro serviço, conforme atestado médico, com
" o mesmo salário, vencidos os Excelentíssi-
" mos Senhores Ministros Expedito Amorim e
" Nelson Tapajós."

Esse entendimento foi reafirmado conforme se ve-
rifica na decisão abaixo:

Proc. nº TST-RO-DC-466/81, in D.J.U. de 11.03.82.

" ACORDAM os Ministros do T.S.T. I - Recurso
" da Federação suscitantes - 1. dar provi-
" mento parcial para: a) assegurar ao traba-
" lhador acidentado 6 (seis) meses de esta-
" bilidade, contados após a alta concedida
" pelo Órgão Previdenciário."

Trazemos à colação, ainda, os seguintes acórdãos
do Tribunal Superior do Trabalho:

TST - RO-DC-435/81 - D.J.U. de 18.02.82

TST - RO-DC-345/82 - D.J.U. de 24.02.83

Pela concessão da cláusula.



Faint, illegible text in the upper left section of the document.

Faint, illegible text in the middle left section of the document.

Faint, illegible text in the lower middle section of the document.

Faint, illegible text in the lower left section of the document.

BRANCO
JOÃO PESSOA - PB





DÉCIMA REIVINDICAÇÃO: GARANTIA DE TRABALHO COMPATÍVEL AO ACIDENTADO.

" Quando o trabalhador acidentado, após alta' médica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, ser-lhe-á assegurado trabalho compatível, conforme atestado médico, com o mesmo salário."

Precedentes: Cláusula 20a do DC-36/83 e cláusula 11a do DC-33/84 da Lavoura Canavieira do Estado de Pernambuco. Proteção necessária e socialmente justa.

Este o entendimento do TST, adotado por esse Egrégio TRT no DC-36/83, cujas razões de decidir adotamos.

Proc. TST-RO-DC-465/81, in D.J.U. de 11.03.82.

" 3. Garantia ao empregado acidentado de re- tornar a outros serviços, conforme atesta- do médico, com o mesmo salário.

" Trata-se da cláusula décima do pedido ini- cial. O Eg. Regional a negou.

" A jurisprudência do Tribunal vem-se fir- mando no sentido de conceder a estabilida- de temporária ao empregado acidentado que " retorne ao trabalho. Com a capacidade, não " rara, reduzida, e carente de adaptação, essa " garantia de emprego excepcional é meio de " evitar a marginalização do operário em pe- " ríodo de transição até sua recuperação to- " tal.

" ACORDAM OS Ministros do T.S.T. ...1 - Por " maioria, dar provimento parcial, para in- " cluir a seguinte cláusula: "Ao empregado " acidentado será assegurada sua volta em ou- " tro serviço, conforme atestado médico, com " o mesmo salário", vencidos os Excelentíssi- " mos Senhores Ministros Expedito Amorim e " Nelson Tapajós."

Pela sua concessão.

Faint header text at the top of the page, possibly including a date or reference number.

Main body of faint, illegible text, likely the primary content of the document.

EM BRANCO
2.ª JCM DE JOÃO PESSOA - PB

Second section of faint, illegible text, possibly a continuation or a separate paragraph.

Third section of faint, illegible text, possibly a concluding paragraph or signature area.

Faint text at the bottom of the page, possibly a footer or additional notes.





Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA — PARAÍBA

Delegacia Regional da FETAG - Sede: Rua do Prado, 895 - Fone 421-3640 - Patos - Paraíba



34

DÉCIMA PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO: ESTABILIDADE E SALÁRIO DA GESTANTE.

" Fica assegurada à trabalhadora rural gestante a estabilidade no emprego até 60 (sessenta) dias após o término da licença legal.

§ Único - Fica assegurado o pagamento do salário integral à gestante durante o prazo estabelecido no art.392 da C.L.T."

Precedentes: "Caput" da cláusula "N" do DC-28/82; cláusula 14a do DC-36/83 e cláusula "b" do DC-33/84 da Lavoura Canavieira do Estado de Pernambuco. Cláusula 21a dos DCs 30/82, 39/83 e 37/84, da Lavoura Canavieira do Estado do Rio Grande do Norte.

Reivindicação justa e legítima.

Continua correspondendo a uma necessidade legítima da mulher trabalhadora rural, uma vez que o PRECONCEITO contra a maternidade chega a ser maior no meio rural do que nos centros industriais urbanos.

A realidade sócio-cultural-econômica não se alterou, na zona da Mata do Nordeste, nos últimos 12 meses, pelo que tudo justifica que esse mesmo TRT que deferiu a vantagem no DC-28/82, a conceda no presente.

Vale transcrever o seguinte acórdão desse Colendo TRT:

" A gestante é estável (Constituição do Brasil, CLT e Convenção nº 103 da OIT). O juízo ordinário tem de ater-se à letra da lei para aplicá-la quanto ao prazo de persistência dessa estabilidade que é o do art. 392 consolidado. A Sentença Normativa, cujo ato jurisdicional tem comando abstrato, é que pode dilatar esse prazo pelo princípio da composição processual para os litígios" - TRT - 6a Reg. Juiz Francisco Fausto, in EMENTÁRIO LTR, vol IV, Pag. 186.

A jurisprudência do TST é iterativa e notória, no

EM BRANCO
2A JUIZ DE JOAO PESSOA - PB



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA — PARAÍBA

Delegacia Regional da FETAG — Sede: Rua do Prado, 895 — Fone 421-3640 — Patos — Paraíba



35

sentido da concessão da cláusula.

O STF entende que não ocorre ofensa à Constitui-
ção.

Pela sua concessão.

EM BRANCO
2.ª JUIZ DE JOÃO PESSOA - PB



DECIMA SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

" Os empregadores se obrigam a fornecer gratuitamente a seus empregados trabalhadores rurais as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas.

§ Único - Os empregadores fornecerão ainda aos seus empregados trabalhadores rurais o equipamento de proteção individual contra acidentes de trabalho conforme o disposto na legislação vigente, bem como botas apropriadas ao desempenho das atividades profissionais."

Precedentes: Cláusula 10a CC-79; cláusula 9a do DC-36/80; cláusula "1" dos DCs-37 e 38/81; cláusula "g" do DC-28/82; cláusula 9a do DC-36/83 e cláusula "c" do DC-33/84 da Lavoura Canavieira do Estado de Pernambuco. Parcialmente acordada no DC-39/83 e no DC-37/84 (cláusula 5a) da Lavoura Canavieira do Estado do Rio Grande do Norte.

Cláusula acordada no DC-39/83, com os acréscimos constantes dos parágrafos 2º e 3º, não constantes na presente reivindicação por constituírem restrições não justificadas que limitam a concessão.

A preexistência, em outros Estados, da parte ora reivindicada e a jurisprudência consolidada justificam a sua concessão.

Justa e legítima quanto às ferramentas de trabalho.

Inarredável quanto aos instrumentos de proteção.

A recusa patronal em fornecer equipamentos de proteção evidencia a inaceitável visão anti-social das categorias econômicas que insistem em submeter seus empregados a riscos de vida, saúde, etc.

Pela sua concessão.

BRANCO
2.ª JUIZ DE JOÃO PESSOA - PB



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 792 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA — PARAÍBA

Delegacia Regional da FETAG - Sede: Rua do Prado, 895 - Fone 421-3640 - Patos - Paraíba



DÉCIMA TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: DOBRA SALARIAL NOS DOMINGOS TRABALHADOS.

" Fica assegurado salário dobrado nos domingos trabalhados, independentemente do repouso remunerado."

Precedentes: Cláusula 36a do DC-36/83 e cláusula 16a do DC-33/84 da Lavoura Canavieira do Estado de Pernambuco. DCs-30/82 , 39/83 e "caput" da cláusula 20a do DC-37/84 da Lavoura Canavieira do Estado do Rio Grande do Norte.

Como fundamento da concessão da reivindicação, além dos precedentes neste TRT, adotamos as razões de decidir do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO nos seguintes acórdãos:

Proc. Nº TST-RO-DC-466/81 - in D.J.U de 11.03.82.

" A medida se impõe de há muito tempo. A
" Lei 605/49 se refere ao trabalho realizado
" em feriado, declarando que será dobrado o
" pagamento. Isto porque no dia feriado,
" quando cai no meio da semana, aquele dia
" deveria ser trabalhado. Não o é, em razão
" do feriado. Assim, válida a interpretação
" contida no prejudgado 18, que se refere ao
" feriado. No entanto, quando se trata de
" trabalho feito em dia de repouso como o do
" mingo, a Lei 605/49 não contém expressa
" disposição, salvo quanto à compensação da
" folga. O domingo não é igual ao feriado
" que cai no meio da semana. O salário ajustado
" parte do pressuposto de que os dias
" da semana de segunda a sábado devem ser trabalhados.
" Assim, por sentença normativa,
" cabe preencher o vazio da Lei 605/49 quanto
" ao trabalho não compensado em domingo
" para o qual se aplica a regra do artigo 9º,
" por analogia.
" O pagamento dobrado de trabalho feito em
" dia de repouso semanal remunerado deve ser
" pago em dobro, independentemente da remuneração
" a que o empregado faz jus sem trabalhar.
" Não há violação do artigo 6º da

EM BANC
21 JUN DE JOAO PESSOA - PB



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AGUIÑO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA — PARAÍBA
Delegacia Regional da FETAG - Sede: Rua do Prado, 895 - Fone 421-3640 - Patos - Paraíba



" Constituição Federal e sim uso da compe-
" tência do artigo 142."

" ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior
" do Trabalho ... c) determinar o pagamento
" em dobro do trabalho em dia de repouso."

Proc. Nº TST-RO-DC-371/82 - in D.J.U. de 10.02.83

" A Lei 605/49 contém regra específica que
" regula o trabalho em feriados, quando não
" compensado. (art. 9º).

" Quanto aos domingos trabalhados e não com-
" pensados é omissa a Lei 605/49."

" Por analogia aplica-se a regra do artigo
" 9º da Lei 605/49. Ora, quando se recorre
" à analogia é porque há um vazio na Lei. Nes-
" ta hipótese é que mais se justifica o Po-
" der Normativo.

" Entendo que não se deve adotar a mesma re-
" gra do artigo 9º da Lei 605/49, porque o
" dia feriado quando cai nos dias da semana
" em que normalmente deveria haver trabalho
" deve ser pago normalmente. Assim, o dia
" feriado seria um dia em que o empregado pa-
" ra ganhar o salário, deveria trabalhar. Tra-
" balhando, ganha em dobro.

" No caso do repouso semanal remunerado, tra-
" balhado, sem compensação e com folga em ou-
" tro dia, o empregado não deveria trabalhar.

" Tinha o direito de ficar em casa, recupe-
" rando-se do trabalho da semana. Ora, a con-
" vocação do empregado para trabalhar em dia
" de domingo sem folga compensatória, obriga
" o trabalhador permanecer em atividade to-
" dos os dias, sem descanso, expondo-se ao
" risco de acidente, sem ter oportunidade de
" lazer e de conviver com a família. Esta
" situação não é igual ao do trabalho em dia
" feriado, por isso a compensação deve ser
" maior."

" ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior

[Faint, illegible text covering the majority of the page]

EM
2. JOAO DE JOAO PESSOA - PB





Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA — PARAÍBA
Delegacia Regional da FETAG - Sede: Rua do Prado, 895 - Fone 421-3640 - Patos - Paraíba



39

" do Trabalho: h) excluir a sobretaxa
" de 100% (cem por cento) para os trabalhos
" prestados em dias feriados, permanecendo o
" adicional relativamente ao trabalho reali-
" zado nos domingos."

Pela sua concessão.

RECEBIMOS
R\$ 100,00
BANCO
R. JOÃO DE JOÃO PESSOA - PB



DÉCIMA QUARTA REIVINDICAÇÃO: ESCOLAS.

40

" Toda propriedade rural que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de 50 (cinquenta) famílias de trabalhadores de qualquer natureza é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de 40 (quarenta) crianças em idade escolar.

§ 1º - A matrícula da população em idade escolar será obrigatório, sem qualquer outra exigência além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pela crianças.

§ 2º - Quando o empregador dispuser de escola em sua propriedade com capacidade para atender aos filhos dos seus empregados, situada num raio de um quilômetro de suas residências, fica atendido o disposto no "caput" desta cláusula."

Precedentes: Cláusula 11a CC-79; cláusula 10a do DC-36/80, cláusula "m" dos DCs 37 e 38/81, cláusula 10a do DC-28/82 (acordada); cláusula 38a do DC-36/83 (também acordada) e cláusula "p" do DC-33/84 (acordada) da Lavoura Canavieira do Estado de Pernambuco. DC-30/82 (acordada); cláusula 6a do DC-39/83 (acordada) e cláusula 6a do DC-37/84, da Lavoura Canavieira do Estado do Rio Grande do Norte.

Sua importância social é manifesta, pois visa a contribuir para a erradicação do analfabetismo.

Trata-se de matéria consensual, acordada nos dissídios coletivos da Lavoura Canavieira dos Estados de Pernambuco e Rio Grande do Norte.

Pela concessão da cláusula.

EM B I A N C O
2.ª JCJ DE JOÃO PESSOA - PB



DÉCIMA QUINTA REIVINDICAÇÃO: DELEGADOS SINDICAIS.

" Dentro da base territorial que lhe for determinada, é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções, para melhor proteção dos associados e da categoria profissional representada na forma do art. 517, § 2º da C.L.T.

§ 1º - Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida no "caput" desta cláusula, em conformidade com o art. 523 da C.L.T., serão designados pela diretoria do sindicato, dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.

§ 2º - É vedada a alteração do contrato de trabalho, bem como a transferência do delegado sindical para outro local de trabalho.

§ 3º - Os delegados sindicais eleitos, durante seus mandatos e até um ano após a cessação do exercício de suas funções, somente poderão ser dispensados mediante inquérito judicial."

Precedentes: "Caput" e § 1º correspondem às cláusulas 15a e 16a da CC de 1979, 14a e 15a do DC-36/80; cláusula "q" dos DCs 37 e 38/81; cláusula "i" do DC-28/82; cláusula 12a do DC-36/83; cláusulas "a" e "b" (acordadas) do DC-33/84; § 3º é cláusula 17a (Ítem)c), do DC-33/84 da Lavoura Canavieira do Estado de Pernambuco. "Caput" acordado nos DCs 30/82 e 39/83. §§ 1º e 2º acordados no DC-30/82 e cláusula 12a do DC-37/84 da Lavoura Canavieira do Estado do Rio Grande do Norte.

A cláusula, na sua totalidade, é fundamental para o cumprimento dos direitos assegurados na convenção ou na sentença.

O Delegado Sindical é a VOZ DO TRABALHADOR NA PALHA DA CANA e junto ao seu SINDICATO, na busca de diálogo com CABOS E CAPATAZES DE ENGENHO para melhor cumprimento dos direitos.

LEI Nº 1.000 DE 2011
2.ª JOU DE JOÃO PESSOA - PB



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA — PARAÍBA

Delegacia Regional da FETAG - Sede: Rua do Prado, 895 - Fone 421-3640 - Patos - Paraíba



42

Dadas as especificidades do trabalho na PALHA DA CANA, longe de fiscalização mais direta do Estado, inacessível à atuação direta e pessoal do Diretor Sindical, dentro de um contexto frequente de prepotência e truculência, a instituição do Delegado Sindical é fundamental para a ATUAÇÃO LIVRE E EFICAZ DO SINDICATO na defesa e proteção dos seus associados.

O acréscimo do § 3º visa assegurar estabilidade provisória ao Delegado Sindical. A qualidade das funções do Delegado Sindical impõe a extensão da ESTABILIDADE SINDICAL aos Delegados Sindicais.

Essa estabilidade garantiria o pleno exercício da função sindical através dos delegados indicados pelo Sindicato.

Pretende-se dar um passo à frente determinante de maior liberdade sindical.

Pergunta-se: sem a estabilidade, o Estado teria condições de assegurar o livre exercício sindical do Delegado Sindical NA PALHA DA CANA?

Nada mais justo e legítimo que aos Delegados Sindicais eleitos esse TRT assegure a garantia mínima indispensável à sua atuação sem perda de emprego.

Pela sua concessão.

EM B I N C O
2.ª JCJ DE JOAO PESSOA - PB



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA — PARAÍBA

Delegacia Regional da FETAG — Sede: Rua do Prado, 895 — Fone 421-3640 — Patos — Paraíba



DÉCIMA SEXTA REIVINDICAÇÃO: SERVIÇOS DE PREPARO E DE APLICAÇÃO DE PESTICIDAS, HERBICIDAS E AGROTÓXICOS EM GERAL

" Os serviços de preparo e aplicação de pesticidas, herbicidas e agrotóxicos em geral ficam proibidos a empregados menores e a empregada gestante.

§ 1º - Para a execução de tais serviços, o empregado deverá ser submetido a exame médico prévio e periódico (mensal).

§ 2º - O empregado somente executará tais serviços com os equipamentos como luvas, capas, filtro para respiração, botas, etc., os quais deverão ser fornecidos pelos empregadores gratuitamente.

§ 3º - Na execução de tais serviços, a jornada de trabalho diária será de 04 (quatro) horas."

Precedentes: O "caput" constitui o § 1º da cláusula 13a, que foi acordada nos DCs 30/82 e 39/83, da Lavoura Canavieira do Estado do Rio Grande do Norte. O § 1º constitui matéria deferida no DC-39/83. O § 2º constitui também matéria deferida no DC-39/83. O "caput" e os §§ 1º e 2º constituem a cláusula "e" do DC-33/84, da Lavoura Canavieira do Estado de Pernambuco. O "caput" e os §§ 1º e 2º constituem o "caput" e os §§ 1º e 2º do DC-37/84 da Lavoura Canavieira do Estado do Rio Grande do Norte.

No "caput", reivindica-se: "os serviços de aplicação de pesticidas, herbicidas e agrotóxicos em geral ficam proibidos a empregados menores e a empregada gestante." Ora, o art. 387/CLT proíbe o trabalho da mulher em atividades insalubres e o art. 405/CLT proíbe quanto aos menores.

No § 1º objetiva-se apenas que os trabalhadores que prestem serviços nessas atividades altamente nocivas à saúde sejam submetidos a exames médicos periódicos. É o mínimo que se pode pedir. O que não tem sentido é a negativa dos empregadores de fazerem exames médicos periódicos em empregados que trabalham nessas atividades altamente danosas.

No § 2º, pede-se o óbvio, o que está na Lei, mas cujo pedido serve para reforçar o cumprimento da lei e serve para que os Sindi-

LE M BIANCO
2.ª JCJ DE JOAO PESSOA - PB



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA — PARAÍBA
Delegacia Regional da FETAG - Sede: Rua do Prado, 895 - Fone 421-3640 - Patos - Paraíba



44

catos possam atuar através de ações de cumprimento, é o pedido de que trabalhem devidamente protegidos com os acessórios e instrumental adequado.

No § 3º, que diz respeito à redução da carga horária é perfeitamente válida pelo menos enquanto forem mantidos sem proteção adequada. Será uma forma de forçar os empregadores ao cumprimento da Lei. Eles não entendem muito de saúde de empregados, mas entendem de pagamento majorado, de redução de carga horária.

Pela concessão da cláusula.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

EM BANCOS
2.ª JUIZ DE JOÃO PESSOA - PB





DÉCIMA SÉTIMA REIVINDICAÇÃO: MORADIA.

" As moradias ocupadas pelos trabalhadores rurais deverão preencher os requisitos mínimos de salubridade, segurança, higiene e conforto, a seguir enumeradas: paredes rebocadas e caiadas, piso de cimento ou madeira, mínimo de um banheiro com as respectivas instalações sanitárias e luz elétrica, quando existente na propriedade."

Precedentes: DC-30/82; cláusula 15a do DC-39/83 e cláusula 15a do DC-37/84, da Lavoura Canavieira do Estado do Rio Grande do Norte.

A reivindicação foi acordada parcialmente no DC-30/82 e deferida no DC-39/83, com a restrição de que a luz elétrica, quando existente na propriedade, deve abranger tão somente as residências existentes num raio de um quilômetro.

A vigência da cláusula, como reivindicada, é fundamental para assegurar aos trabalhadores rurais condições dignas de moradia.

Está na competência da Justiça do Trabalho suprir uma omissão legal, pois a legislação deixa indefinidos os requisitos de salubridade e higiene, e a reivindicação observa as condições peculiares da região.

Por outro lado, iluminação elétrica atualmente constitui requisito mínimo a ser observado na caracterização da residência com padrão de dignidade.

Pela concessão da cláusula, como reivindicada.

E. M. BRANCO
21 JOU DE JOAO PESSOA - PB



DÉCIMA OITAVA REIVINDICAÇÃO: RESTAURAÇÃO DA CASA DE MORADIA.

" Os empregadores se responsabilizarão pela restauração das habitações destinadas à moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene e segurança, inclusive banheiro e piso de cimento, devendo ser dada prioridade às residências que se encontrem em piores condições.

§ Único-- Em caso de reconstrução da casa, esta deverá ser feita no mesmo local, exceto acordo contrário entre as partes."

Precedentes: Cláusula 9a CC 79: cláusula 8a do DC-36/80; cláusula "J" dos DCs 37 e 38/81; cláusula "F" do DC-28/82; cláusula 10a do DC-36/83 e cláusula 27a do DC-33/84 da Lavoura Canavieira do Estado de Pernambuco. Cláusula acordada nos DCs-30/82 e 39/83 e cláusula 16a do DC-37/84 da Lavoura Canavieira do Estado do Rio Grande do Norte.

Sua concessão é fundamental no sentido de assegurar moradias com requisitos mínimos de segurança e higiene. O conteúdo da cláusula é dos mais modestos em termos de aspiração humana.

A explicitação da cláusula, no tocante à restauração e a reconstrução da moradia é corolário evidente do disposto na cláusula concessiva da moradia, que prevê o preenchimento dos requisitos de salubridade, segurança, higiene e conforto do imóvel.

Pela concessão da cláusula.

CEM BIANCO
2.1 JOU DE JOAO NESSOA - PB



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA — PARAÍBA

Delegacia Regional da FETAG - Sede: Rua do Prado, 895 - Fone 421-3640 - Patos - Paraíba



47

DÉCIMA NONA REIVINDICAÇÃO: LOCAL DE PAGAMENTO.

" O pagamento semanal dos salários será realizado fora das áreas dos barracões e sem qualquer vinculação com o barraqueiro ou preposto, vedados quaisquer descontos por dívidas contraídas pelos trabalhadores com aqueles estabelecimentos."

Precedentes: Cláusula 12a CC/79; cláusula 11a DC-36/80; cláusula "n" DCs 37 e 38/81; cláusula "h" DC-28/82; cláusula 15a DC-36/83 e cláusula 20a do DC-33/84 da Lavoura Canavieira do Estado de Pernambuco. Cláusula acordada no DC-30/82 e deferida no DC-39/83 e no DC-37/84 (§ 2º da cláusula 7a), da Lavoura Canavieira do Estado do Rio Grande do Norte.

Sob o prisma teleológico, o objetivo social da cláusula é a desvinculação do trabalhador do famigerado BARRACÃO, para libertá-lo da sua notória exploração.

Os trabalhadores rurais, sejam de empresas grandes ou pequenas, necessitam e devem comprar generos alimentícios onde lhes seja mais conveniente, sem vinculação aos famigerados BARRACÕES das empresas.

Apoia-se a reivindicação, ainda, no fato de que a sua concessão evita o pagamento em cheque.

Pela concessão da cláusula.

EM
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA — PARAÍBA
Delegacia Regional da FETAG — Sede: Rua do Prado, 895 — Fone: 421-3640 — Patos — Paraíba



VIGÉSIMA REIVINDICAÇÃO: DIA E HORÁRIO DE PAGAMENTO.

" O pagamento semanal dos salários será efetuado, sempre que possível, dentro do horário de trabalho. Verificada essa impossibilidade, deverá o pagamento ser concluído até às 18 (dezoito) horas da sexta-feira ou até às 12 (doze) horas da véspera do dia da feira do município.

§ Único - No caso de pagamento não ser efetuado no horário previsto no "caput" desta cláusula, o empregador se obriga a pagar, a título de multa, horas extras correspondentes ao período em que o trabalhador rural permanecer aguardando o pagamento dos salários."

Precedentes: Cláusula 12a CC-79; cláusula 11a DC-36/80; cláusula "n" DCs 37 e 38/81; cláusula "h" DC-28/82; cláusula 15a DC-36/83 e cláusula 20a do DC-33/84, da Lavoura Canavieira do Estado de Pernambuco. Cláusula acordada no DC-30/82 e deferida no DC-39/83. "Caput" e § 1º da cláusula 7a do DC-37/84 da Lavoura Canavieira do Estado do Rio Grande do Norte.

Cláusula acordada no DC-30/82 e deferida no DC-39/83, com exceção do § Único ora pretendido, que foi deferido no DC-39/83 com limitação de horas extras até o máximo de 3 (três), nas fazendas com menos de 100 empregados e 2 (duas) nas demais.

A restrição não se justifica, uma vez que favorece indevidamente os maiores empregadores, dando-lhes o privilégio de pagar menos do que os pequenos empregadores, pelo cumprimento do horário no pagamento de salários.

Por outro lado, a limitação diferenciada de horas extras fere o princípio da isonomia, encartado na Constituição Federal, já que cria tratamento desigual para situações iguais.

Pela concessão da cláusula.

EM BRANCO
2. JOÃO DE JOÃO PESSOA - PB



VIGÉSIMA PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO: TEMPO À DISPOSIÇÃO.

" Considera-se tempo de serviço o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada.

§ Único - Será assegurado ao trabalhador rural o pagamento do salário integral, nos dias em que não houver trabalho em virtude de ocorrência de chuvas ou de outros fatores alheios à vontade do trabalhador, desde que este compareça ao ponto de embarque ou ao local de trabalho."

Precedentes: "Caput"; cláusula 13a CC-79; cláusula 12a DC-36/80; cláusula "o" dos DCs 37 e 38/81; cláusula 12a DC-28/82 (acordada); cláusula 37a DC-36/83 (acordada) e cláusula "c" do DC-33/84 da Lavoura Canavieira do Estado de Pernambuco. DCs 30/82 e 39/83 e cláusula 9a do DC-37/84 da Lavoura Canavieira do Estado do Rio Grande do Norte

O "caput" da reivindicação foi matéria acordada no DC-30/82 e no DC-39/83, bem como no DC-36/83.

A reivindicação constante do parágrafo único, de que seja assegurado o pagamento do salário integral, nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas ou de outros fatores alheios à vontade do trabalhador, deve ser deferida, pois não é justo que o trabalhador, permanecendo à disposição do empregador naqueles dias, perca o seu salário e o do repouso remunerado, por não realização do trabalho a que ele não deu causa, tendo manifestado expressamente a sua intenção de trabalhar, ao comparecer ao ponto de embarque ou local de trabalho.

Pela concessão da cláusula, como reivindicada.

EM BILANÇO
2.ª JCJ DE JOAO PESSOA - PB



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA — PARAÍBA

Delegacia Regional da FETAG — Sede: Rua do Prado, 895 — Fone 421-3640 — Patos — Paraíba



50

VIGÉSIMA SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: TRANSPORTE.

" Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer às condições técnicas e de segurança, conforme definidas na legislação específica (§ 2º do art. 87, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito), ficando ainda proibido o transporte de ferramentas, defensivos agrícolas e adubos junto com os trabalhadores.

§ 1º - O transporte será feito sem ônus para os trabalhadores rurais desde o ponto de recolhimento até aos locais de serviço e vice-versa, ou de uma para outra propriedade.

§ 2º - O tempo despendido pelo trabalhador no percurso de ida e volta será considerado como de efetivo serviço. Comutar-se-ão como extraordinárias as horas que excederem a jornada de 08 (oito) horas, acrescidas de uma hora para repouso e refeição, e calculado o seu valor pela média de produção do dia.

§ 3º - O horário de saída dos transportes dos pontos de embarque fica fixado para as 06 (seis) horas, sendo considerado como de serviço efetivo o período de espera, quando o transporte não comparecer no horário acima fixado.

§ 4º - O empregador será solidariamente responsável com o transportador, pelos acidentes ocorridos, sem culpa do trabalhador rural, no transporte de pessoal para o trabalho, quando feito em veículo de terceiros."

Precedentes: O "caput" é matéria acordada na cláusula 5a do DC-36/83, da Lavoura Canavieira do Estado de Pernambuco. O "caput" e os §§ 1º, 2º, e 4º foram acordados nos

EM
2.ª JCJ DE JOÃO PESSOA - PB
BRANCO



DCs-30/82 e 39/83; DC-37/84 (cláusula 10a) da Lavoura Canavieira do Estado do Rio Grande do Norte.

A matéria já objeto, dentre outros, dos seguintes precedentes jurisprudenciais do Colendo TST:

- Proc. nº TST-RO-DC-156/81, in D.J.U de 11.03.82
- Proc. nº TST-RO-DC-187/82, in D.J.U de 25.02.83
- Proc. nº TST-RO-DC-156/81, in D.J.U de 11.03.82

" ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior
" do Trabalho, ... determinar que os veícu-
" los destinados ao transporte de trabalha-
" dores rurais deverão satisfazer as condi-
" ções de segurança e comodidade, unanimida-
" de".

(grifo nosso)

- Proc. nº TST-RO-DC-187/82, in D.J.U de 25.02.83
" Quanto à alínea 'f' da cl. 27, em relação
" à observância das normas do CONTRAN no trans
" porte de pessoal, a previsão é pelo menos
" pedagógica, não merecendo ser excluída".
" (Voto vencedor)

Quanto ao §3º ora reivindicado, a experiência tem demonstrado que a fixação do horário de saída dos transportes dos pontos de embarque, exclusivamente a cargo dos empregadores, tem sido prejudicial aos trabalhadores, pois empregadores têm fixado as 3,00 (três) horas da madrugada como horário de saída, prejudicando o repouso entre duas jornadas de trabalho e levando os trabalhadores a prestarem mais de oito horas de serviço em cada jornada, como forma de aumento da produção diária.

O acréscimo de fixação de horário ora proposto visa a evitar que abusos possam ser praticados, em detrimento dos legítimos interesses e direitos dos trabalhadores.

Pela concessão da cláusula, como reivindicada.

EM BANCOS
2.ª J.C.J. DE JOAO PESSOA - PB



VIGÉSIMA TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: ASSINATURA DA CTPS E CONTRATO DE SAFRA.

" Ficarão os empregadores rurais obrigados, ' no ato da admissão de empregados, a assinar as suas carteiras de trabalho e previdência social, nos termos do art. 29 da C.L.T. Em relação aos empregados rurais existentes, ficam os empregadores obrigados a assinar as suas CTPSS no espaço de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data de apresentação das mesmas pelos empregados, registrando a efetiva data da admissão de forma a garantir todo o tempo de serviço prestado.

§ Único - Em relação aos safristas, os empregadores se obrigarão a celebrar os respectivos contratos de safra mediante a apresentação, pelo trabalhador, de documento pessoal idôneo."

Precedentes: Cláusula 19a CC-79; cláusula 18a DC-36/80; cláusula DCs-37 e 38/81; cláusula 16a DC-28/82 (acordada); cláusula 35a DC-36/83 (acordada) e cláusula "g" do DC-33/84 da Lavoura Canavieira do Estado de Pernambuco.

O "caput" e seu parágrafo único constituem matéria acordada no DC-30/82 e na cláusula 11a do DC-39/83 e na cláusula 11a do DC-37/84 da Lavoura Canavieira do Estado do Rio Grande do Norte.

Cláusula fundamental como instrumento de combate ao famigerado TRABALHO CLANDESTINO, realizado por trabalhadores contratados por testas-de-ferro, gatos ou intermediários.

É manifesta a necessidade da sua concessão, como garantia de direitos trabalhistas e das atividades de fiscalização a cargo do Ministério do Trabalho.

Pela sua concessão.

EM BRANCO
2.ª JCY DE JOAO PESSOA - PB



VIGÉSIMA QUARTA REIVINDICAÇÃO: MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO.

" Em caso de atraso do pagamento de salário, por culpa do empregador, aquele será efetuado com multa de 10% (dez por cento)."

Precedentes: Cláusula 16a DC-36/83 da Lavoura Canvieira do Estado de Pernambuco, e também 24a do DC-33/84.

Visa-se inibir e coibir uma das violações contratuais mais graves e danosas para o trabalhador.

Enquanto mais carente a categoria profissional, mais insuportável o atraso do salário.

O trabalhador rural não tem, obviamente, reservas acumuladas para tais situações.

Vale salientar, ainda:

Ocorrem casos dolosos de atraso de salários como forma de sujeitar o trabalhador ao barracão.

Ocorrem, ainda, casos de abusos repelentes, tal como o do Grupo empresarial da Usina Pedrosa que ao mesmo tempo em que atrasava o salário de seus trabalhadores, adquiria, em transação bilionária, a Destilaria Outeiro, no Rio Grande do Norte.

" Cláusula penal justificável", foi como o Colendo T.S.T. definiu a hipótese em tela no RO-DC-306/82, in D.J. U., de 27.04.83 mantendo reivindicação de multa de 10% no caso de salários atrasados.

Sua não concessão seria um ótimo estímulo ao atraso de salários e sua aplicação nos OPEN e OVERN da moda atual.

Vale lembrar que os atrasos programados, para especulação financeira, são mais rentáveis do que o pagamento em Juízo, ainda que simplesmente atualizados com correção monetária.

Só a multa poderá inibir tais iniquidades.

Pela sua concessão.

EM BRANCO
2. J. C. J. DE JOAO PESSOA - PB



VIGÉSIMA QUINTA REIVINDICAÇÃO: DISPENSA INJUSTA DO CHEFE DA UNIDADE FAMILIAR.

" No caso de rescisão do contrato de trabalho do chefe da unidade familiar, sem justa causa, fica assegurada a sua extensão aos demais integrantes do conjunto familiar que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes. A opção se dará com assistência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município."

Precedentes: Cláusula 6a do DC-36/83; cláusula 21a do DC-33/84, da lavoura Canavieira do Estado de Pernambuco. Cláusula 27a do DC-39/83 da Lavoura Canavieira do Estado de Rio Grande do Norte, e também 27a do DC-37/84.

Cláusula deferida por Tribunais Regionais e sistematicamente confirmada pelo Tribunal Superior do Trabalho, como "justa e de elevado alcance social."

Eis os precedentes jurisprudenciais do Colendo TST, nos anos de 1981 e 1982, cujos fundamentos e razões de decidir adotamos:

Proc. nº TST-RC-DC-345/82 - in D.J.U. de 24.02.82:

" Rescisão do contrato, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, assegurada a sua extensão à esposa, aos filhos até 20 anos de idade, e às filhas solteiras que exerçam atividades na propriedade, ressalvada aos interessados a opção pela manutenção do emprego - A cláusula deve ser mantida, pois visa contribuir para a unidade familiar. A família não pode estar sujeita à destruição da individualidade do contrato de trabalho. A família, diz o art. 175 da Constituição da República, tem "direito à proteção dos Poderes Públicos". Esta é uma maneira de protegê-la. Nego provimento."

" ACORDAM os Ministros do T.S.T., ...3 - negar provimento ao restante do apelo ...b)

Faint, illegible text covering the majority of the page, likely bleed-through from the reverse side of the document.

EM BANCOS
2.ª JCJ DE JOÃO PESSOA - PB





Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA — PARAÍBA

Delegacia Regional da FETAG — Sede: Rua do Prado, 895 — Fone 421-3640 — Patos — Paraíba



" vencidos os Excelentíssimos Senhores Minis-
" tros Marco Aurélio, Marcelo Pimentel, Fer-
" nando Franco e Nelson Tapajós, no que tan-
" ge à extensão da rescisão do contrato de
" trabalho do chefe da unidade familiar aos
" seus dependentes."

(o apelo foi da categoria patronal pedindo a ex-
clusão da cláusula).

Proc. nº TST-RO-DC-469/81 - in D.J.U de 11.03.82.

" c) RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, SEM JUS-
" TA CAUSA, DO CHEFE DA UNIDADE FAMILIAR.
" Com a douda decisão atacada e para evitar
" a dissolução do grupo familiar, entendo de
" elevado alcance social a cláusula. Não se
" alegue que ficaria quebrada a 'individua-
" lidade' do contrato de Trabalho. No campo,
" como é do conhecimento geral, trabalham pa-
" ra o mesmo empregador todos os componentes
" da família do varão empregado e, a despe-
" dida deste, leva, forçosamente, à renúncia
" de direitos pelos demais componentes do '
" grupo familiar. Despedido o chefe de fa-
" mília que geralmente reside na proprieda-
" de, a consequência é a rescisão dos con-
" tratos mantidos com todos os seus depen-
" dentes, esposa, e filhos que com ele di-
" videm a economia familiar. É que a famí-
" lia deve então retirar-se da propriedade
" rural transferindo-se por vezes para ter-
" ras distantes ou até mesmo para outros mu-
" nicípios. Todavia, devendo ser respeitada
" a vontade de cada interessado, dou provi-
" mento parcial para acrescentar à cláusula
" 2la que a rescisão seja extensiva mediante
" opção dos membros dos familiares menciona-
" dos."
" ACORDAM, os Ministros do T.S.T. ... 1 -dar
" provimento parcial, para a) acrescentar à
" cláusula 2la (vigésima primeira) referente
" a rescisão do contrato de trabalho, sem jus-

EM BANCO
2. J. C. J. DE JOÃO PESSOA - PB



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 229-0659 — JOÃO PESSOA — PARAÍBA

Delegacia Regional da FETAG - Sede: Rua do Prado, 895 - Fone 421-3640 - Patos - Paraíba



56

" ta causa do chefe da unidade familiar a ex
" pressão: "mediante opção dos familiares '
" mencionados."

Proc. nº TST-RO-DC-443/81 - in D.J.U de 10.02.82.

" A cláusula é importantíssima. A norma é
" justa. Nas grandes distâncias do hinter-
" land, em que, normalmente, se desenvolvem
" as atividades agrárias, a despedida injus-
" ta do empregado rural, chefe de família, im
" plica, quase sempre, no acompanhamento do
" mesmo pelos seus familiares e dependentes.
" Estes se vêem na obrigação de rescindir os
" respectivos contratos, perdendo os direi-
" tos decorrentes da despedida que, nesses ca-
" sos, na verdade, ocorre de modo oblíquo ou
" indireto, em virtude das condições peculiar
" res do trabalhador camponês."

" ACORDAM os Ministros do T.S.T. ... c) acres
" centar a cláusula referente a rescisão do
" contrato do trabalho, sem justa causa, do
" chefe da unidade familiar, a expressão "me
" diante opção dos familiares mencionados."

Apontamos, ainda, os seguintes acórdãos do T.S.T.,
mantendo a reivindicação em tela:

Proc. TST-RO-DC-566/82

Proc. TST-RO-DC-350/83 - D.J.U de 09.05.83

Proc. TST-RO-DC-442/81 - D.J.U de 11.03.82

Proc. TST-RO-DC-542/81

Proc. TST-RO-DC-545/81 - D.J.U de 04.03.82

Proc. TST-RO-DC-546/81 - D.J.U de 22.03.82

Proc. TST-RO-DC-654/81 - D.J.U de 04.03.82

Proc. TST-RO-DC-568/81

Proc. TST-RO-DC-470/81 - D.J.U de 11.03.82

Proc. TST-RO-DC-473/81 - D.J.U de 11.03.82

Proc. TST-RO-DC-626/81 - D.J.U de 04.03.82

Há, notoriamente, identidade entre a realidade fática camponesa embastradora da jurisprudência apontada e a realidade fática da Região Canavieira da Paraíba

Daí a imperiosa necessidade de deferimento da rei

EM BANCOS
2.ª JCJ DE JOAO PESSOA - PB



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA — PARAÍBA

Delegacia Regional da FETAG - Sede: Rua do Prado, 895 - Fone: 421-3640 - Patos - Paraíba



57

vindicação, como forma de proteger o conjunto familiar ruríco
la evitando a sua dissolução, bem como evitando que a despedi-
da injusta do seu chefe acarrete apropriação indébita dos di-
reitos trabalhistas dos dependentes, pelo empregador.

Pela concessão da cláusula.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

EM BANCOS
2.ª JUIZ DE JOÃO PESSOA - PB





VIGÉSIMA SEXTA REIVINDICAÇÃO: GARANTIA DE MORADIA E SÍTIO
PARA DEPENDENTES.

" No caso de rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho do chefe da unidade familiar, ocorrendo opção da esposa, ou de filho até 21 anos, ou de filha solteira, pela manutenção de seu emprego na propriedade, fica assegurado o direito de permanência na moradia e sítio já possuídos pelo conjunto familiar."

Precedentes: Cláusula 7a do DC-36/83 e 22a do DC-33/84 da Lavoura Canavieira do Estado de Pernambuco.

Cláusula já concedida pelo Egrégio TRT nos DCs-36/83 e 33/84, dos trabalhadores na Lavoura Canavieira do Estado de Pernambuco, sob o número 7.

O art. 1º do Doc. 57.020/65, regulamentando o art. 23 do Decreto-Lei 6969/44 (Legislação do Sítio), estabelece que:

" O trabalhador rural da lavoura canavieira,
" com mais de um ano de serviço contínuo, terá direito à concessão a título gratuito
" de uma área de terra próxima à sua moradia, suficiente para plantação e criação
" necessárias à sua própria subsistência e a
" de sua família".

O requisito determinante do direito ao sítio é, portanto, o contrato de trabalho com tempo superior a um ano.

Daí, quando, além do chefe de família, também sua esposa e filhos têm contratos de trabalho, o direito do sítio por eles possuídos, é direito de cada um deles em benefício do conjunto familiar.

Por outro lado, quando já possuído, o sítio e moradia, tais vantagens já se acham incorporadas ao contrato de trabalho de cada um e do conjunto deles.

Esse o entendimento jurídico que nos parece irreversível.

Na prática, porém, quando injustamente dispensado o chefe de família, ocorre, com alguma frequência, pressões para retomada do sítio e casa, que muitas vezes se concretizam,

EM BIANCO
2. JCS DE JOAO PESSOA - PB



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA — PARAÍBA
Delegacia Regional da FETAG - Sede: Rua do Prado, 895 - Fone 421-3640 - Patos - Paraíba



59

com prejuízos para os trabalhadores.

A reivindicação, portanto, visa coibir tais abusos, tendo embasamento jurídico irrecusável e forte significado social.

Pela concessão.

EM
2.ª JCJ DE JOÃO PESSOA - PB
BRANCO



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA — PARAÍBA

Delegacia Regional da FETAG — Sede: Rua do Prado, 895 — Fone 421-3640 — Patos — Paraíba



60

VIGÉSIMA SÉTIMA REIVINDICAÇÃO: FISCALIZAÇÃO.

" Os representantes do Ministério do Trabalho, incumbidos de exercer a fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas e das cláusulas deste contrato coletivo, poderão fazer-se acompanhar de representantes dos Sindicatos dos empregados e dos empregadores se estes assim o desejarem, o mesmo acontecendo com os fiscais do IPPEM/INPM (Instituto de Pesos e Medidas/Instituto Nacional de Pesos e Medidas), relativamente à fiscalização dos instrumentos de pesagem e medição.

§ 1º - Os empregadores ficarão obrigados a permitir o acesso a todo e qualquer local de trabalho aos dirigentes dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba, bem como aos delegados sindicais dentro de sua respectiva base territorial para o exercício da fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas e das cláusulas deste contrato coletivo.

§ 2º - No exercício da fiscalização referida no parágrafo anterior, poderão os dirigentes e delegados sindicais distribuir material informativo relativo às Leis Trabalhistas e benefícios contidos no presente contrato coletivo."

Precedentes: Cláusula 20a CC-79; cláusula 19a DC-36/80; cláusula "t" DCs 37 e 38/81; cláusula 17a DC-28/82 (acordada); cláusula 34a DC-36/83 (acordada) e cláusulas "h" e "i" do DC-33/84, da Lavoura Canavieira do Estado de Pernambuco. " Caput" acordado nos DCs 30/82 e 39/83 e §§ 1º e 2º deferidos no DC-39/83, da Lavoura Canavieira do Estado do Rio Grande do Norte.

A reivindicação objetiva evitar evasão de renda através de fraudes ainda frequentes e notórias, constatadas in

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

EM BRANCO
2.ª JCJ DE JOAO PESSOA - PB





clusive pelos órgãos oficiais e até por vistorias judiciais.

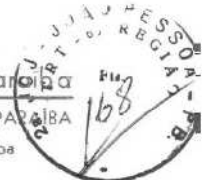
Valioso instrumento de fiscalização contra fraudes nos pesos e medidas. Basta lembrar que 90% do trabalho na PALHA DA CANA se dá em regime de produção, dependendo sua aferição de PESOS E MEDIDAS.

Os parágrafos primeiro e segundo têm propósito de garantir o direito de acesso dos representantes do Sindicato aos respectivos locais de trabalho, objetivando ouvir reclamações dos empregados e fazer cumprir a lei e o contrato.

A reivindicação está de acordo com a CLT, pois o Sindicato, como órgão de colaboração com os poderes públicos deve desempenhar as funções inseridas nos parágrafos primeiro e segundo da reivindicação.

Pela sua concessão.

RE M
2.1 JCC DE JOAO PESSOA - PB
BANCOS



VIGÉSIMA OITAVA REIVINDICAÇÃO: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO COM BASE NA PRODUÇÃO.

" Fica ajustado que, quando o trabalhador for remunerado no regime de produção, o repouso semanal remunerado será calculado com base na produção obtida em cada semana, assegurado o mínimo da categoria."

Precedentes: Cláusula "P" DC-28/82; cláusula 20a (acordada) DC-36/83 e cláusula 33a do DC-33/84, da Lavoura Canavieira do Estado de Pernambuco. § único da cláusula 20a do DC-37/84 da Lavoura Canavieira do Estado do Rio Grande do Norte.

A matéria já constitui direito positivo e a sua inserção na reivindicação tem por finalidade tornar acessível a disposição legal ao trabalhador e facilitar o seu cumprimento.

Pela sua concessão.

EM BIANCO
2.ª JCU DE JOÃO PESSOA - PB



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA — PARAÍBA

Delegacia Regional da FETAG — Sede: Rua do Prado, 895 — Fone 421-3640 — Patos — Paraíba



63

VIGESIMA NONA REIVINDICAÇÃO: ÁGUA POTÁVEL.

" O empregador proporcionará água própria e adequada ao consumo humano nos locais de trabalho para seus empregados rurais."

Precedentes: Cláusula 12a DC-36/83 e cláusula "N" do DC-33/84 da Lavoura Canavieira do Estado de Pernambuco. Cláusula acordada nos DCs-30/82 e 39/83, (19a) e no DC-37/84 do RN.

O Colendo TST, no RO-DC-187/82, publicado no D.J.U. de 25.02.83, prolatou o seguinte acórdão:

" Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho 1 - dar provimento parcial, para a) assegurar ao empregado o direito de ter um lugar em separado para guardar as ferramentas e, quando no campo, a ter água potável no local de trabalho e abrigo para alimentar-se, quando estiver chovendo."

A cláusula acordada nos dissídios de 1982 e 1983 no Rio Grande do Norte e no dissídio de 1983 em Pernambuco, está, pois, de acordo com o entendimento do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Dado o exaustivo trabalho na palha da cana, sob sol causticante, com intensa sudorese, é notória a necessidade vital de acesso a água potável.

Pela sua concessão.

EM BIANCO
2.ª JCJ DE JOÃO PESSOA - PB



TRIGÉSIMA REIVINDICAÇÃO: MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

" Ficam os empregadores obrigados a pagar a cada trabalhador despedido uma multa no valor de um salário diário, por dia de atraso, no caso de não pagamento das verbas rescisórias até o décimo dia do afastamento do empregado, sem prejuízo da correção monetária devida."

Precedentes: Cláusula 5a DC-36/83 e cláusula 19a do DC-33/84 da Lavoura Canavieira do Estado de Pernambuco. Cláusula 39a do DC-37/84 da Lavoura Canavieira do Estado do Rio Grande Norte.

Cláusula de aceitação pacífica neste Egrégio TRT. Reivindicação calcada em jurisprudência iterativa e notória do Colendo T.S.T., pelo que passamos a transcrever alguns dos seus acórdãos, adotando suas razões de decidir, como a seguir:

Observação: Enquanto nossos acórdãos são de 1982 e 1983, o patronato contrapõe acórdãos de 1980.

Proc. nº TST-RO-DC-527/81, in D.J.U. de 11.02.82.

" Pagamento dos dias que ultrapassem o aviso prévio. O pedido é o seguinte: Pagamento dos dias que ultrapassem o vencimento do aviso prévio sem o recebimento das quotas legais.

" A medida é da mais alta conveniência social. Seguidamente o empregado despedido sem justa causa permanece dias ou meses aguardando o pagamento das indenizações a que tem direito por força da lei. A medida é injustificável de parte de qualquer empregador e muito menos do empregador que tem o dinheiro como matéria prima de sua atividade empresarial. É da mais alta medida social coibir mais abusos com o direito e o dinheiro do trabalhador despedido.

" Institui-se que na hipótese de as verbas devidas na rescisão do contrato não forem

LE M BIANCO
2. J. C. J. DE JOAO PESSOA - PB



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA — PARAÍBA

Delegacia Regional da FETAG — Sede: Rua do Prado, 895 — Fone: 421-3640 — Patos — Paraíba



65

" pagas até o décimo dia útil subsequente ao
" término do aviso prévio será devido por
" dia de atraso, valor igual ao do salário '
" base diário do trabalhador.

" Direito ao recolhimento do valor equiva-
" lente ao salário base diário na hipótese
" de as verbas, devidas na rescisão do con-
" trato, não serem pagas até o décimo dia
" útil subsequente ao término do aviso pré-
" vio por dia de atraso."

" ACORDAM os Ministros do T.S.T. ... d) de-
" terminar que na hipótese de as verbas de-
" vidas na rescisão do contrato não serem pa-
" gas até o décimo dia útil subsequente ao
" término do aviso prévio, será devido, por
" dia de atraso, valor igual ao do salário
" base diário do trabalhador, vencido o Ex-
" celentíssimo Senhor Ministro Prates de Ma-
" cedo."

Proc. nº TST-RO-DC-466/81 - in D.J.U. de 11.03.82

" 6. Prazo para homologação da rescisão do '
" contrato de trabalho sob pena de multa con-
" tratual. Mais uma cláusula que visa obs-
" tar o abuso do direito. Rescindido o con-
" trato de trabalho, o empregado precisa das
" verbas indenizatórias e dos direitos por-
" ventura existentes para prover a própria
" subsistência e de seus familiares, não po-
" dendo, na maioria das vezes, aguardar o
" desfecho de uma reclamação trabalhista. A
" fixação do prazo máximo para homologação,
" em 10 dias, após o término do aviso prévio,
" mostra-se bastante razoável. Institui-se a
" multa de um salário básico por dia de atra-
" so. Não há violação dos artigos 6º, 142,
" § 1º e 153, § 2º da Constituição Federal."
" ACORDAM os Ministros do TST, ... e) esta-
" belecer que na hipótese das verbas devidas
" na rescisão do contrato de trabalho não se

LEI Nº 1.111 DE 1950
2.ª JUIZ DE JOÃO PESSOA - PB



" rem pagas até o 10º (décimo) dia útil sub-
" sequente ao término do aviso prévio, será
" devido, por dia de atraso, valor igual ao
" do salário base diário do trabalhador."

Trazemos à colação, ainda, os seguintes acórdãos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

Proc. nº TST-RO-DC-451/81, in D.J.U de 13.01.82.

Proc. nº TST-RO-DC-310/82, in D.J.U de 04.05.83.

Proc. nº TST-RO-DC-395/82, in D.J.U de 18.02.83.

Proc. nº TST-RO-DC-386/82, in D.J.U de 27.04.83.

A reivindicação é das mais sentidas e importantes da presente campanha salarial.

Visa coibir o intolerável ABUSO DE DIREITO de dispensar o trabalhador, sem justa causa, deixando-o no desemprego, e ainda negando-lhe o pagamento oportuno das verbas rescisórias.

Na hipótese, o trabalhador deixa de receber seus direitos no momento de extrema necessidade (desemprego), enquanto o empregador fica a girar com dinheiro que não lhe pertence.

Se o despedimento arbitrário (sem justa causa) já representa super-privilégio patronal, questionado pela consciência laborarista brasileira como anti-social e como excesso de poder patronal, o atraso ou falta de pagamento das verbas rescisórias cabíveis é abuso de direito intolerável.

Ainda:

O fato gerador da penalidade é o ABUSO DE DIREITO.

A lei admite a Dispensa Injusta seguida do pagamento oportuno das verbas rescisórias e uso de direito, embora que já questionada pela consciência jurídica conseqüente.

Porém, Dispensa Injusta sem pagamento das verbas rescisórias é ABUSO DE DIREITO, gerador de penalidade inibidora e ressarcidora, pois não há maior iniquidade do que desemprego seguido de fome imediata por falta de pagamento das verbas rescisórias.

A matéria já constitui jurisprudência pacífica do TST, conforme se verifica no RO-DC-342/82 e no RO-DC-415/82.

Pelo deferimento da reivindicação.

EM
2.º JCJ DE JOÃO PESSOA - PB
B I A N C O



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA — PARAÍBA

Delegacia Regional da FETAG - Sede: Rua do Prado, 895 - Fone 421-3640 - Patos - Paraíba



67

TRIGÉSIMA PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

" Fica assegurado ao empregado rural que execute serviços de natureza insalubre ou perigosa o adicional legal respectivo após constatação da insalubridade ou periculosidade, por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho, facultada a assistência dos respectivos Sindicatos de Empregados e de Empregadores."

Precedentes: Cláusula 4a CC-79; cláusula 3a do DC-36/80; cláusula "f" DCs 37 e 38/81; cláusula 4a do DC-28/82; cláusula 32a do DC-36/83 (acordada) e cláusula "o" do DC-33/84, da Lavoura Canavieira do Estado de Pernambuco. DC-30/82 (acordada) e DC-39/83 (acordada) da Lavoura Canavieira do Estado do Rio Grande do Norte e também cláusula 13a do DC-37/84.

A matéria é pacífica nos contratos coletivos e nas sentenças proferidas em dissídios coletivos, no meio rural.

Inegável é a sua importância social e justa e humana a sua vigência, na defesa da saúde do trabalhador.

Pela sua concessão.

MEMORANDO
2.ª JCY DE JOAO PESSOA - PB



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA — PARAÍBA

Delegacia Regional da FETAG — Sede: Rua do Prado, 895 — Fone 421-3640 — Patos — Paraíba



68

TRIGÉSIMA SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: SALÁRIO DA MULHER.

" É assegurado à mulher trabalhadora, nas mesmas condições de trabalho, salário igual ao do homem."

Precedentes: DC-30/82 e cláusula 17a dos DCs-39/83 e 37/84 da Lavoura Canavieira do Estado do Rio Grande do Norte.

Na fase anterior à contratação coletiva na área canavieira do Nordeste, era habitual a prática de remunerar o trabalho feminino em bases inferiores às do trabalho masculino, não obstante o disposto no art. 5º da CLT.

A cláusula visa não apenas ao cumprimento da norma legal impeditiva de discriminação por força do sexo, mas também à observância do princípio constitucional da isonomia.

Pela sua concessão.

MEM
BRANCO
21 JCI DE JOAO PESSOA - PB



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 792 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA — PARAÍBA

Delegacia Regional da FETAG - Sede: Rua do Prado, 895 - Fone: 421-3640 - Patos - Paraíba



69

TRIGÉSIMA TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: SALÁRIO DO MENOR.

" Fica o empregador obrigado a pagar aos trabalhadores menores de 16 (dezesesseis) anos, a metade do salário dos trabalhadores adultos.

§ 1º - Em se tratando de serviços por produção, a tarefa do trabalhador rural menor de 16 (dezesesseis) anos, corresponderá à metade da tarefa fixada para o trabalhador adulto.

§ 2º - Aos trabalhadores rurais maiores de 16 (dezesesseis) anos é assegurado salário igual ao dos trabalhadores adultos."

Precedentes: DC-30/82; cláusula 18a dos DCs-39/83 e 37/84 da Lavoura Canavieira do Estado do Rio Grande do Norte.

A realidade do meio rural indica a necessidade de concessão da cláusula, que não contraria a legislação e visa à proteção do trabalhador menor de 16 (dezesesseis) anos.

Pela sua concessão.

EM
21 JUI DE JOAO PESSOA - PE
BRANCO



TRIGÉSIMA QUARTA REIVINDICAÇÃO: TRANSPORTE EM CASO DE DOENÇA.

" Fica o empregador responsável pelo transporte, ou seu custeio, do trabalhador ou membro de sua família, em caso de acidente, doença ou parto."

Precedentes: Parcialmente deferida nos DCs-39/83 e 37/84 (parcialmente) na Lavoura Canaveieira do Estado do Rio Grande do Norte.

A cláusula foi deferida no DC-39/83 para assegurar transporte em caso de acidente do trabalho, moléstia profissional ou parto.

A realidade do meio rural, em que os locais de trabalho são de difícil acesso ou sem meio de transporte regular, indicam a necessidade de vigência da cláusula, na forma aqui expressa.

A reivindicação implica em obrigação excepcional, limitada aos casos de acidente, doença ou parto, que não acarretam obrigação permanente do fornecimento de transporte, mas, tão somente, obrigação eventual.

Por outro lado, não há sentido na restrição de concessão de transporte apenas em caso de doença profissional, já que os efeitos da doença, profissional ou não, são os mesmos para o trabalhador ou membro da sua família, que necessite ser removido para tratamento.

Pela concessão da cláusula, como reivindicada.

U M BANCO
R. JOU DE JOAO PESSOA - PB



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA — PARAÍBA

Delegacia Regional da FETAG - Sede: Rua do Prado, 895 - Fone: 421-3640 - Patos - Paraíba



71

TRIGÉSIMA QUINTA REIVINDICAÇÃO: USO DE LENHA.

" Ao trabalhador rural fica assegurado o direito de usar, gratuitamente, para consumo doméstico, lenha, desde que existente na propriedade e seu fornecimento não contrarie a legislação."

Precedentes: DC-30/82 e 25a DCs 39/83 e 37/84 da Lavoura Canavieira do Estado do Rio Grande do Norte.

A matéria está amparada na lei e na jurisprudência e a aplicação da cláusula não traz qualquer prejuízo aos empregadores, já sendo prática habitual no meio rural.

Pela sua concessão.

EM
BRANCO
2.ª JCJ DE JOÃO PESSOA - PB



TRIGÉSIMA SEXTA REIVINDICAÇÃO: MULTA.

" À parte conveniente que infringir qualquer das cláusulas do presente contrato, será aplicada multa de 1 (um) valor de referência por infração."

Precedentes: Cláusula 21a CC-79; cláusula 20a DC-36/80; cláusula "y" dos DCs-37 e 38/81; cláusula "t" DC-28/82 e cláusula 40a do DC-36/83 (acordada) e cláusula 42a do DC-33/84 da Lavoura Canavieira do Estado de Pernambuco, DC-30/82; cláusula 31a do DC-39/83 e cláusula 31a do DC-37/84 da Lavoura Canavieira do Estado do Rio Grande do Norte.

Deve ser concedida, vez que necessária a sanção penal contra o descumprimento do contrato.

A concessão da previsão de multa é fundamental para inibir o descumprimento e exemplar o infrator.

Norma, sem uma penalidade correspondente para o caso de inadimplência, passa a ser ficção jurídica.

Pela sua concessão.

EM BANCOS
2.ª JCJ DE JOAO PESSOA - PB



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA — PARAÍBA

Delegacia Regional da FETAG - Sede: Rua do Prado, 895 - Fone 421-3640 - Patos - Paraíba



73

TRIGÉSIMA SÉTIMA REIVINDICAÇÃO: HORA-EXTRA.

" A remuneração da hora extra será acrescida de 30% (trinta por cento) da hora normal, quando não excedente duas horas diárias. Além desse período, a hora extra será remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da hora normal, vedada a realização de mais de quatro horas extraordinárias por dia de trabalho."

Precedentes: DC-30/82; cláusula 23a do DC-39/83 e do DC-37/84 da Lavoura Canavieira do Estado do Rio Grande do Norte..

Pelo seu elevado alcance social impede o prolongamento da jornada de trabalho até a exaustão física do trabalhador, e, em consequência, reduz a incidência de acidentes do trabalho, que se acentua ao final da jornada diária.

Pela sua concessão.

EM BANCOS
21 JCY DE JOAO PESSOA - PB



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 792 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA — PARAÍBA

Delegacia Regional da FETAG - Sede: Rua do Prado, 895 - Fone 421-3640 - Patos - Paraíba



74

TRIGÉSIMA OITAVA REIVINDICAÇÃO: EMPREITEIROS.

" O empregador se responsabilizará pelos contratos de trabalho dos empregados rurais ar-regimentados por intermediários ou prepostos seus."

Precedentes: DC-30/82 e cláusula 24a do DC-39/83 (acordada), e cláusula 24a do DC-37/84 da Lavoura Canavieira ' do Estado do Rio Grande do Norte.

A reivindicação está amparada na lei, na doutrina e na jurisprudência e visa a evitar a descaracterização da relação de emprego.

Pela sua concessão.

EM
BANCO
21 JUN DE JOÃO PESSOA - PB



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA — PARAÍBA

Delegacia Regional da FETAG - Sede: Rua do Prado, 895 - Fone 421-3640 - Patos - Paraíba



TRIGÉSIMA NONA REIVINDICAÇÃO: COMUNICAÇÃO EXPRESSA DA RESCISÃO.

" A rescisão do contrato do trabalho do empregado não estável, por iniciativa do empregador, será obrigatoriamente comunicada por escrito, sob pena de ser considerada sem justa causa."

Precedentes: Cláusula 34a do DC-39/83 (deferida parcialmente) e cláusula 33a do DC-37/84 (também deferida parcialmente), da Lavoura Canavieira do Estado do Rio Grande do Norte.

Pretende-se com a cláusula, que o empregado não estável, ao ser despedido, tenha conhecimento pleno dos motivos que levaram o empregador à rescisão do contrato, permitindo-lhe, com segurança, analisar os motivos alegados, para posterior decisão, quanto à reclamação ou não de verbas rescisórias.

A cláusula foi parcialmente deferida no DC-39/83 e o acréscimo ora proposto, de "sob pena de ser considerada sem justa causa" a rescisão cujos motivos não foram expressamente comunicados ao trabalhador, visa a estabelecer cominação para a omissão patronal, pois a cláusula como vigente constitui ficção jurídica, já que o seu não cumprimento não acarreta ônus indenizatório ao omissor.

Pela concessão da cláusula.

U. M. BRANCO
R. J. DE JOAO NEVES - PB



QUADRAGÉSIMA REIVINDICAÇÃO: INDENIZAÇÃO DE DESPESAS.

" Ficam os empregadores obrigados a indenizar as despesas de transporte dos seus empregados para as audiências nas ações de cumprimento da presente convenção, quando a Junta de Conciliação e Julgamento ou o Juízo de Direito tiver sede em município diverso do local de trabalho."

Precedentes: Cláusula 19a do DC-36/83; cláusula 28a do DC-33/84 da lavoura Canavieira do Estado de Pernambuco. Cláusula 35a do DC-37/84 da lavoura canavieira do Estado do Rio Grande do Norte.

A cláusula visa à ampliação da aplicação do princípio da sucumbência ao processo trabalhista, aplicação atualmente restrita às custas e aos honorários advocatícios.

Considerando que as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juízos de Direito com jurisdição trabalhista nunca funcionam nos locais de trabalho, no meio rural, torna-se evidente a necessidade de locomoção do trabalhador para a sede do órgão judicante, a fim de comparecer a audiência, suportando o ônus das despesas de transporte para pleitear o que lhe é devido, sem a garantia do ressarcimento do que foi obrigado a despendar.

Tendo em vista que o princípio da sucumbência, previsto no Código de Processo Civil, é de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, por força de disposição expressa da CLT, a reivindicação, ao tornar explícita a obrigação, por parte do vencido, de ressarcir as despesas da causa, feitas pelo vencedor, não é excessiva.

Pela sua concessão.

REMI BANCOS
R. V. DE JOAO PESSOA - PB



QUADRAGESIMA PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL

" Fica autorizado o desconto, em folha de pagamento, da contribuição social mensal dos trabalhadores rurais associados, devida ao seu Sindicato na forma estatutária, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e creditar aos Sindicatos da categoria as quantias descontadas.

§ 1º - O recolhimento ao Sindicato da importância descontada deverá ser feita até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

§ 2º - Fica assegurado ao trabalhador rural o direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a autorização do desconto, mediante comunicação expressa a seu Sindicato e ao empregador."

Precedentes: Cláusula 25a do DC-36/83; cláusula 40a do DC-33/84, da Lavoura Canavieira do Estado de Pernambuco DC-30/82; cláusula 29ª do DC-39/83; cláusula 29a do DC-37/84, da Lavoura Canavieira do Estado do Rio Grande do Norte, com a redação dada às cláusulas 25a do DC-36/83 e 40a do DC-33/84.

Os motivos que a justificam são as seguintes.

- a) Com o desconto em folha, dadas as distâncias entre os engenhos e a sede do Sindicato evitam-se esforços e despesas do trabalhador para deslocar-se até o Sindicato para efetuar seu pagamento;
- b) Evita-se que o Empregador, inopinadamente, a título de represália contra a atuação do Sindicato, corte o desconto em folha que já vinha efetuando, ferindo a autorização de desconto dos trabalhadores e violando o art. 545 da CLT.

F. M. BRANCO
R. JOJ DE JOAO PESSOA - PB



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA —

Delegacia Regional da FETAG — Sede: Rua do Prado, 895 — Fone: 421-3640 — Patos — Paraíba



78

c) A cláusula atende inteiramente ao princípio da liberdade de sindicalização e de contribuição:

Pela sua concessão.

EM BRANCO
2ª JCY DE JOAO PESSOA - PB



QUADRAGÉSIMA SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: TAXA ASSISTENCIAL.

" Fica determinado que os empregadores rurais creditarão ou recolherão diretamente aos Sindicatos da categoria profissional a quantia de CR\$ 2.000 (dois mil cruzeiros) descontados de cada um dos seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da vigência do presente contrato coletivo, ressalvado o direito de oposição dos não associados, manifestado dentro de 10 (dez) dias.

§ 1º - Os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais repassarão 50% (cinquenta por cento) da importância creditada ou recolhida à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba, nos 10 (dez) dias seguintes ao recolhimento ou crédito previsto no "caput" desta cláusula.

§ 2º - Nos municípios onde não houver Sindicato, o recolhimento ou crédito previsto no "caput" desta cláusula far-se-á em favor da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba."

Precedentes: Cláusula 17a CC-79; cláusula 16a do DC-36/80; cláusula "x" dos DCs-37 e 38/81; cláusula "s" do DC-28/82; cláusula 27a do DC-36/83 e cláusula 41a do DC-33/84, da Lavoura Canavieira do Estado de Pernambuco. Cláusula acordada no DC-30/82; cláusula 30a do DC-39/83 e cláusula 30a do DC-37/84, da Lavoura Canavieira do Estado do Rio Grande do Norte.

Reivindicação justa e legítima, de importância fundamental para a autonomia sindical. São os Trabalhadores proporcionando suporte financeiro às suas Entidades Sindicais.

O quantum, bem como a destinação de 50% (cinquenta por cento) em favor da FETAG-PB, foram objeto de aprovação pelas ASSEMBLÉIAS e posição de consenso de todos os Sindicatos.

EM BANCOS
2. J. C. J. DE J. C. A. O. PESSOA - P. B.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba

SEDE: RUA RODRIGUES DE AQUINO N.º 722 — FONE: 222-0659 — JOÃO PESSOA — PARAÍBA

Delegacia Regional da FETAG - Sede: Rua do Prado, 895 - Fone 421-3640 - Patos - Paraíba



Egrégio Tribunal Regional do Trabalho:

As reivindicações dos trabalhadores da lavoura ca-
navieira do Estado da Paraíba não são fruto de uma campanha
exarcebada em busca de privilégios corporativistas ou de van-
tagens indevidas, de ônus insuportável para o empresariado ca-
navieiro.

Elas refletem o sofrimento antigo de uma catego-
ria profissional que deseja tão somente mudanças em uma situa-
ção de vida que não mais pode ser suportada.

Elas expressam as conquistas que, a curto prazo,
devem ser obtidas pelos trabalhadores rurais da PALHA DA CANA,
para que saiam do regime de fome endêmica em que vivem, a fim
de que a sua vida se torne um pouco mais compatível com a dig-
nidade do ser humano.

Por tudo quanto foi exposto, espera a categoria
profissional suscitada que esse Egrégio Tribunal acolha inte-
gramente as reivindicações ora formuladas, o que constituirá,
por parte dessa Egrégia Corte, mais um ato de Direito e de Jus-
tiça.

João Pessoa, 17 de outubro de 1984.

Sanny Ribeiro Japiassu
SANNY RIBEIRO JAPIASSU

OAB-PB Nº 3023

Luíz Romeu Cavalcanti da Fonte
LUIZ ROMEU CAVALCANTI DA FONTE

OAB-PE Nº 2339

RECEBIMOS
21 JUN DE JOÃO PESSOA - PB



ANEXOS:

- Nº 1 - Documento do DIEESE mencionado na justificativa da PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO.
- Nº 2 - Certidão de julgamento do STF, no RE-100.159-3; Petição do recurso pelas Categorias Econômicas; Acórdão recorrido, do TST, mencionados na justificativa da PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO.
- Nº 3 - Laudo da DRT-PE, mencionado na justificativa da TERCEIRA REIVINDICAÇÃO.
- Nº 4 - Acórdão do STF no RE-96.616-1, mencionado na justificativa da QUINTA REIVINDICAÇÃO.
- Nº 5 - Convenção Coletiva de 1979, da Lavoura Canavieira do Estado de Pernambuco.
- Nº 6 - Acórdão do TRT-6a R, no DC-36/80.
- Nº 7 - Acórdão do TRT-6a R, no DC-37/81.
- Nº 8 - Acórdão do TRT-6a R, no DC-38/81.
- Nº 9 - Acórdão do TRT-6a R, no DC-28/82.
- Nº 10 - Acórdão do TRT-6a R, no DC-36/83.
- Nº 11 - Certidão de Julgamento do DC-33/84, pelo TRT-6a R.
- Nº 12 - Acórdão do TRT-6a R, no DC-39/83.

[Handwritten signatures]

EM
21 JUN DE JOAO PESSOA - PB



1

Recife, 12 de outubro de 1984.

À
Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba
Rua Rodrigues de Aquino, 722
João Pessoa - PB

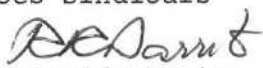
Prezados Companheiros:

Estamos enviando, em anexo, alguns subsídios para a Campanha Salarial dos Trabalhadores Rurais da Zona Canavieira da Paraíba, envolvendo demonstrativos de produção, preços, crédito, etc.

Anexamos, inclusive, cópia de Ato do IAA, 23/84, como demonstrativo de que os preços da cana de açúcar para toda a região Nordeste são exatamente os mesmos, bem como cópia da Resolução nº 876 do Banco Central do Brasil que comprova a igualdade dos encargos financeiros dos créditos rurais para toda a região Nordeste.

Colocando-nos à disposição dos companheiros para quaisquer esclarecimentos,


Raimundo Ananias
Diretor

Saudações Sindicais

Reginaldo Muniz
Assist. Téc. Regional
Economista-CORECON 2.485/PE

EM BRANCO
2.ª J.C.J. DE JOÃO PESSOA - PB

TABELA 01
 CANAS ESMAGADAS PARA AÇÚCAR E ALCOOL, PRÓPRIA E DE FORNECEDORES (TONELADAS)
 SAÍDAS 1981/82 a 1983/84
 PARAÍBA

SAÍDAS	PARA AÇÚCAR		PARA ALCOOL		TOTAL	
	PROPRIAS	FORNEC.	PRÓPRIA	FORNEC.	PROPR.	GERAL
1981/82	527.285	908.650	283.275	754.983	1.038.258	2.474.193
1983/84	690.834	1.182.931	906.955	1.265.048	2.172.003	1.045.768

PARTE: Mapas de Controle de Esmagamento de Cana
 IMA-Departamento de Controle da Produção
 DAF-Núcleo de Fiscalização da Paraíba

Cabe particular destaque ao enorme crescimento da produção de cana no Estado da Paraíba, quer se considere a produção de açúcar, quer de álcool, seja de origem própria das usinas e destilarias, quer seja de origem de fornecedores. Os dados são realmente impressionantes. Vejamos:

DCS



EM
BANCOS
2.ª JUIZ DE JOÃO PESSOA - PB



TABELA 02
EVOLUÇÃO PERCENTUAL DAS CANAS ESMAGADAS PARA AÇÚCAR E ÁLCOOL,
PRÓPRIA E DE FORNECEDORES
PERÍODO CORRESPONDENTE ÀS SAFRAS 1981/82 a 1983/84
PARAÍBA.

FINALIDADE	NO PERÍODO	PARAÍBA	
PARA AÇÚCAR:	-Total	30,4%	14,2%
	-Própria	31,0%	14,5%
	-Fornec.	30,1%	14,1%
PARA ÁLCOOL:	-Total	109,0%	44,7%
	-Própria	220,1%	79,0%
	-Fornec.	67,5%	29,5%
GERAL	-Total	63,5%	27,9%
	-Própria	97,0%	40,4%
	-Fornec.	47,2%	21,3%

FONTE: Dados da Tabela 01 e 03

Os percentuais acima demonstram claramente o impressionante crescimento no setor canavieiro da Paraíba no período correspondente às duas últimas safras. Num contexto nacional e regional de crise econômica, esse fantástico crescimento só pode ser explicado a partir da lucratividade do setor, privilegiado que é por mecanismos de preços, subsídios e créditos, além de mercado garantido pela política econômica governamental. Os dados falam por si, não merecendo maiores comentários.

ACP

EM BRANCO
2ª JCJ DE JOAO PESSOA - PB



TABELA 03.
 CANAS ESMAGADAS, PRÓPRIAS E DE FORNECEDORES
 SAFRAS 1981/82 a 1983/84
 PARAÍBA

SAFRAS	TOTAL		PRÓPRIA		FORNECEDORES	
	TONELADAS	%	TONELADAS	%	TONELADAS	%
1981/82	2.474.193	100,0	810.560	32,7	1.663.633	67,3
1983/84	4.045.768	100,0	1.597.789	39,5	2.447.979	60,5

FONTE: Mapas de Produção do IAA

Controle do Esmagamento de Cana
 IAA-Deptº de Controle da Produção
 DAF-Núcleo de Fiscalização da
 Paraíba.

Observa-se nos dados acima o aumento da participação de canas próprias das usinas e destilarias de 32,7% para 39,5%, enquanto que as canas de origem de fornecedores tiveram reduzida sua participação no total de cana esmagada de 67,3% para 60,5% no período acima.

Explica-se esse fato, em função da composição da cana esmagada pelas destilarias, as quais têm sido implantadas utilizando um maior percentual de canas próprias. Vê-se, nos dados da tabela, que a evolução das canas esmagadas para açúcar apresentou um equilíbrio entre canas próprias e de fornecedores.

Importante ressaltar o aumento substancial de canas próprias, pois isso representa um processo de aumento da produtividade agrícola, vez que as canas próprias das unidades industriais apresentam um maior rendimento por hectare. São canas com variedades mais resistentes e produtivas, adotadas pelas usinas e destilarias na expansão da área plantada com cana-de-açúcar.

RAA

EM BANCOS
2.ª JUIZ DE JOÃO PESSOA - PB



TABELA
PROPOÇÃO DAS CANTAS DESTINADAS PARA ACQUA E ALCOOL
SAFRA 1981/82 a 1983/84
DADOS

ANO	PARA ACQUA		PARA ALCOOL		TOTAL	
	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%		
1981/82	1.425.195	42,4	1.535.000	45,7	2.960.195	100,0
1983/84	1.873.765	49,3	1.875.000	50,7	3.748.765	100,0

Fonte: Datasul.

Os dados acima demonstram o crescimento acentuado das cantas e áreas para fabricação de álcool no período, e a redução das cantas destinadas para produção de açúcar no Estado de Paraíba durante o período de recuperação da produção de açúcar, que foram destinadas ao cultivo das áreas destinadas para açúcar e álcool.

RCS

EM BRANCO
2. J. C. J. DE JOÃO PESSOA - PB



TABELA 05.

PROPORÇÃO DAS CANAS ESMAGADAS PARA ALCÓOL NAS DESTILARIAS ANEXAS E AUTÔNOMAS - PERÍODO CORRESPONDENTE ÀS SAFRAS 1981/82 a 1983/84 PARAÍBA.

SAFRAS	DESTILARIAS ANEXAS		DESTILARIAS AUTÔNOMAS		TOTAL
	TONELADAS	PARTIC. NO TOTAL	TONELADAS	PARTIC. NO TOTAL	
1981/82	57.174	5,5%	991.084	94,5%	1.038.258 100
1983/84	213.102	9,8%	1.958.907	90,2%	2.171.009 100

FORTE: Mapas de controle de Esmagamento de Cana
IAA-Deptº de Controle da Produção
DAF-Núcleo de Fiscal.da Paraíba

Os dados acima demonstram o peso das destilarias autônomas no esmagamento da cana para álcool no Estado da Paraíba. Embora tenha havido um pequeno aumento na proporção das canas esmagadas pelas destilarias anexas, verifica-se que mais de 90% das canas esmagadas para álcool ainda se refere às destilarias autônomas.

PCD

EM BRANCO
2.ª JCJ DE JOÃO PESSOA - PB



TABELA 06
CANAS ESMAGADAS, POR UNIDADE DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL
SAFRA 83/84
PARAÍBA.

USINAS E DESTILARIAS ANEXAS	MUNICÍPIOS	CANAS ESMAGADAS CENTENAS	%
Monte Alegre	Mamanguape	239.050	5,9
Santana	Santa Rita	336.634	8,3
Santa Helena	Sapé	456.528	11,3
Santa Maria	Areia	400.248	9,9
Santa Rita	Santa Rita	136.630	3,4
São João	Santa Rita	304.692	7,5
Tanques	Alagoa Grande	210.482	5,2
DESTILARIAS AUTÔNOMAS			
A.T.Melo (Glasa)	Pedras de Bago	300.432	7,4
Miriri	Sapé	322.461	8,0
Santo Antonio	Mitanduba	472.740	11,7
Tabu	Camporã	228.516	5,7
Jacuipe	Lucena	230.062	5,7
Japungu	Santa Rita	242.690	6,0
TOTAL	-	4.045.708	100,0

OBS: Segundo informações do IAA, mais 02 destilarias autônomas estão autorizadas a moer nesta safra 84/85. São elas:

Destilaria Una, município de Sapé

Destilaria Flaviano Ribeiro Jordano, em Santa Rita.

PCA

EM BRANCO
21. J. C. J. DE JOAO PESSOA - PB



TABELA 07

1. CANAS ESMAGADAS, AÇÚCAR E ÁLCOOL PRODUZIDOS
SAFRAS 1981/82 a 1983/84
PARAÍBA.

SAFRAS	CANAS TONELADAS	AÇÚCAR SACOS DE KG.	ÁLCOOL LITROS
1981/82	2.474.193	2.418.347	74.337.000
1983/84	4.045.768	3.113.460	167.713.000

FONTE: Mapas de Produção do IAA.
Deptº de Controle da Produção

2. EVOLUÇÃO NO PERÍODO CORRESPONDENTE ÀS SAFRAS 1981/82 a 1983/84

PRODUTOS	NO PERÍODO	MÉDIA POR SAFRA
Cana	63,5%	27,9%
Açúcar	25,8%	12,2%
Álcool	122,3%	49,2%

FONTE: Dados acima.

Observa-se o enorme crescimento da produção de cana, açúcar e álcool no Estado da Paraíba, destacando-se, dentre os produtos industriais, a expansão fantástica da produção de álcool, atingindo um percentual de 122,3% no período, o que corresponde a um crescimento por safra da ordem de 49,2%.

PER

EM BRANCO
2.ª JCJ DE JOAO PESSOA - PB



TABELA 08.

CRÉDITOS DE CUSTEIO CONCEDIDOS À CANA DE AÇÚCAR NO ESTADO DA PARAÍBA,
EM COMPARAÇÃO COM AS PRINCIPAIS CULTURAS ALIMENTARES.

1982

CULTURAS	CONTRATOS	VALOR (Cr\$ milhões)
Cana-de-açúcar	503	1.847
Feijão	7.007	1.661
Mandioca	1.365	167
Milho	1.759	1.305
TOTAL	10.634	4.980

FONTE: Estatísticas de Crédito Rural
Banco Central do Brasil

O último Boletim de Estatísticas de Crédito Rural do Banco Central do Brasil editado foi o de 1982, compreendendo o crédito de custeio concedido pelos Bancos Oficiais e Privados à agricultura no Estado da Paraíba.

Os dados acima demonstram que a cana de açúcar, embora represente apenas 4,7% do total dos contratos de crédito de custeio às culturas relacionadas, absorve 37% do valor total desse crédito. As culturas alimentares básicas do Estado da Paraíba (feijão, mandioca e milho) embora representem 95,3% do total dos contratos, absorvem apenas 63% do valor total do crédito de custeio.

Pb

W M BRANCO
2. J. C. J. DE JOAO PESSOA - PB



TABELA 09.

COMPARAÇÃO ENTRE O INPC E O ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC)
DO ESTADO DA PARAÍBA.

MESES	INPC	IPC PARAÍBA
Set/83	9,5	12,5
out	13,0	10,4
nov	7,2	9,8
dez	7,1	11,3
jan/84	9,8	11,9
fev	8,9	11,5
mar	9,7	11,8
abr	10,4	8,4
mai	8,6	10,9
jun	8,8	6,8
jul	11,6	8,2
ago	7,1	9,7
TOTAL	190,5	222,9

O CUSTO DE VIDA NA PARAÍBA, NO PERÍODO CONSIDERADO, FOI SUPERIOR
EM 11,5% AO INPC.

FONTE: INPC - IBGE

IPC PARAÍBA - Seplan/PB
Fundação Instituto de
Planejamento da Paraíba

Handwritten signature

EM BRANCO
2ª J.C.J. DE JOÃO PESSOA - PB

TABELA 10.

ESTIMATIVA DOS SUBSÍDIOS TOTAIS CONCEDIDOS À CANA DE
AÇUCAR NO ESTADO DA PARAÍBA RELATIVOS AO PREÇO DA
CANA.



DADOS: - Preço da cana no Nordeste (inclusive Paraíba): vigente
durante a safra 83/84 : Cr\$10.036

- Preço da cana em São Paulo, no mesmo período: Cr\$6.915

FONTE: Ato 52/83, de 30.09.83 - IAA

Para se estimar o volume total de subsídios ao preço da cana no
Estado da Paraíba, basta multiplicar o subsídio correspondente a
uma tonelada pelo volume de cana esmagada na Paraíba no período
83/84.

1. SUBSÍDIO POR TONELADA : Cr\$10.036 - Cr\$6.915 = Cr\$3.121

2. VOLUME DE CANA ESMAGADA : 4.045.768 TONELADAS

3. SUBSÍDIOS TOTAIS: 4.045.768 x Cr\$3.121 = Cr\$12.626.842.000

verifica-se portanto, que o volume de subsídios ao preço da
cana na Paraíba foi de Cr\$12.626.842.000.

Importante ressaltar que esse volume de recursos correspondem ao
pagamento de 41.875 trabalhadores, ao salário de Cr\$50.256 (vi-
gente na época), durante 6 meses da safra.

ruas

EM BRANCO
2.ª JCJ DE JOAO PESSOA - PB

LUCROS EXTRAS DOS EMPRESARIOS DA ATIVIDADE CANAVIEIRA
NA PARAIBA, RESULTANTE DA DIFERENÇA SALARIAL ENTRE
ESTE ESTADO E OS ESTADOS DE PERNAMBUCO E RIO GRANDE DO NORTE.



DADOS PARA SE CALCULAR OS LUCROS EXTRAS:

MESES	SALARIO PERNAMBUCO	SALARIO PARAIBA	DIFERENÇA
OUT 83	65.406	30.600	34.806
NOV	65,406	50.256	15.150
DEZ	65.406	50.256	15.150
JAN 84	65.406	50.256	15.150
FEV =	65.406	50.256	15.150
MAR	65.406	50.256	15.150
ABR	111.125	50.256	60.869
MAI	111.125	97.176	13.949
JUN	111.125	97.176	13.949
JUL	111.125	97.176	13.949
AGO	111.125	97.176	13.949
SET	111.125	97.176	13.949

ESTIMA-SE em 100.000 trabalhadores rurais na zona canavieira da Paraíba durante a safra e metade durante a entressafra.
Safra: set a fev; entressafra: mar a ago.

Assim, multiplicando-se a diferença salarial entre os dois Estados acima calculada pelo número de trabalhadores rurais canavieiros correspondente aos meses de out/83 a set/84, estimaremos o volume de lucros extras auferidos pelos empresários da lavoura canavieira da Paraíba.

Logo, de outubro 83 a fevereiro 84, multiplica-se a diferença por 100.000 trabalhadores; de março a agosto 84, multiplica-se a diferença por 50.000 trabalhadores; e o mês de set 84, multiplica-se a diferença por 100.000 trabalhadores.

VOLUME TOTAL DE LUCROS EXTRAS: Cr\$17.526.250.000,00 (DEZESSETE BILHÕES, QUINHENTOS E VENTTE E SEIS MILHÕES, DUZENTOS E CINQUENTA MIL CRUZEIROS).

PCD

EM BANCOS
2.ª JUIZ DE JOÃO PESSOA - PB

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL



Até 25/04 - Anexo

FORMAÇÃO DOS PREÇOS DA CASA-DE-LEGISLAÇÃO
(C/Ls/Anuária)

DISTRIBUIÇÃO	OPERAÇÕES EXECUTADAS			
	CENTRO DE CUSTEIO (100-110)			CONTAS DE CUSTEIO (100-120)
	RIO DE JANEIRO	PERIÓDICO DE CUSTEIO	PERIÓDICO DE CUSTEIO	
Preço no Campo	15 681,41	15 359,48	14 927,37	15 044,00
Transporte	1 731,49	1 728,02	1 728,02	1 800,00
SUBTOTAL	17 412,90	17 087,50	16 655,39	20 844,00
PIS - 0,75%	159,72	155,58	150,80	151,41
FINANCIADA - 0,5%	100,35	97,03	94,79	100,00
ICM	1 623,03	1 549,81	1 483,80	1 528,59
PREÇO DA CASA DE LEGISLAÇÃO	21 300,18	20 877,06	20 373,17	23 503,00

Até 25/04 - Anexo

FORMAÇÃO DOS PREÇOS DA CASA-DE-LEGISLAÇÃO
(C/Ls/Anuária)

DISTRIBUIÇÃO	OPERAÇÕES EXECUTADAS								CENTRO DE CUSTEIO (100-120)	CUSTO NORMATIVO (100-130)
	ESTADO DO RIO DE JANEIRO									
	RIO DE JANEIRO		CASA DE LEGISLAÇÃO		PERIÓDICO DE CUSTEIO		PERIÓDICO DE CUSTEIO	PERIÓDICO DE CUSTEIO		
	Dentro da Região (100-110)	Fora da Região (100-09)	Dentro da Região (100-110)	Fora da Região (100-09)	Dentro da Região (100-110)	Fora da Região (100-09)				
Preço no Campo	15 681,41	15 681,41	15 229,48	15 319,48	14 927,37	14 927,37	15 359,48	14 927,37	19 044,00	
Transporte	1 731,49	1 731,49	1 728,02	1 728,02	1 728,02	1 728,02	1 728,02	1 728,02	1 800,00	
SUBTOTAL	17 412,90	17 412,90	17 057,50	17 047,50	16 655,39	16 655,39	17 087,50	16 655,39	20 844,00	
PIS - 0,75%	159,72	145,54	147,59	142,63	141,65	139,31	145,58	141,65	143,90	
FINANCIADA - 0,5%	100,35	97,03	95,37	95,28	94,80	94,79	97,03	94,79	100,00	
ICM	1 623,03	1 746,14	1 360,01	1 731,50	1 373,02	1 670,30	1 549,81	1 373,02	1 528,59	
PREÇO DA CASA DE LEGISLAÇÃO	20 873,50	19 401,56	19 874,97	19 816,71	19 155,30	18 577,06	19 676,15	19 155,30	23 503,00	

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

EM BRANCO
2.ª JCJ DE JOAO PESSOA - PB



VIDE
103
EE 1048

RESOLUÇÃO Nº 876

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições do artigo 4º, incisos VI e XVII, da citada Lei e dos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.829, de 08.11.65,

R E S O L V E U:

I - Os créditos rurais e agroindustriais ficarão sujeitos a juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) e de 5% a.a. (cinco por cento ao ano), respectivamente, e à correção monetária equivalente aos seguintes percentuais da variação das Obrigações Ajustáveis do Tesouro Nacional-ORTNs:

	até junho de 1984	de julho a dez/84	a partir de 1985, inclu sive
	%	%	%
- nas áreas da SUDAM, SUDENE, Vale do Jequitinhonha (MG) e Espírito Santo.....	70	80	85
- nas demais regiões.....	100	100	100

II - Serão mantidos os encargos financeiros divulgados pela Resolução nº 783, de 16.12.82, nos municípios das áreas da SUDAM, SUDENE, Espírito Santo e Vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais, quando neles se comprovar a continuidade da ocorrência da estiagem, em grau que comprometa as atividades agropecuárias, segundo novas indicações do Ministério do Interior ao Banco Central.

Resolução nº 876, de 20.12.84

segue

P. R. A.

EM BRANCO
2.ª. J. C. J. DE JOAO PESSOA - PB



III - As disposições do item II não serão aplicáveis aos créditos rurais e agroindustriais referentes a explorações de café, cacau, cana-de-açúcar e seringa, que ficarão subordinados aos encargos financeiros do item I, sem prejuízo das normas específicas do item II da Resolução nº 827, de 09.06.83, quanto ao PROBOR III.

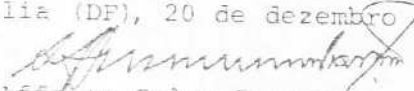
IV - Os créditos rurais e agroindustriais referentes a propostas apresentadas às instituições financeiras até esta data obedecerão às condições estipuladas na Resolução nº 827, de 09.06.83, e a suas normas complementares, desde que formalizados até 15.01.84.

V - Os créditos rurais e agroindustriais formalizados sob a condição de reajuste periódico de taxas, nos termos dos itens I e II da Resolução nº 782, de 16.12.83, ficarão sujeitos, respectivamente, a juros de 85% a.a. (oitenta e cinco por cento ao ano) e de 97% a.a. (noventa e sete por cento ao ano).

VI - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

VII - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os itens I e XV da Resolução nº 827 e a Resolução nº 828, ambas de 09.06.83.

Brasília (DF), 20 de dezembro de 1983


Affonso Celso Pastore
Presidente

PR